

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO PROGRAMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO

A POBREZA COMO UM DOS ANTECEDENTES LÓGICOS DO CRIME

CURITIBA-PR

2020

JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO

A POBREZA COMO UM DOS ANTECEDENTES LÓGICOS DO CRIME

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Mestre, do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD), Teoria e História da Jurisdição do Centro Universitário Internacional - UNINTER. Orientador: Professor Doutor André Peixoto de Souza.

CURITIBA-PR

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer ao Criador, a Deus por ter me concedido a vida e as vidas das maravilhosas criaturas a quem irei agradecer abaixo.

Agradeço aos meus pais Luiz Carlos Beghetto e a Anita Martinechen Beghetto, pelos estudos e pela importância dada ao saber, pela criação apoiada em valores morais e éticos, de terem me ensinado o certo e o errado, com uma educação calcada em fundamentos de solidariedade, honestidade e retidão.

Enormemente agradeço a minha esposa Larissa Portella quem me incentivou desde a inscrição para o certame de ingresso no Mestrado da Uninter até o final da jornada, passando pelo estudo de inglês para a prova de proficiência e muito mais, na elaboração desta dissertação, meu eterno agradecimento a ela e meu amor tanto a ela quanto a nossa filha Letícia que no alto dos seus oito anos de idade soube colaborar ouvindo suas aulas síncronas e assíncronas com fones de ouvido, devido a Pandemia do Covid-19, para “não incomodar o papai que também estava estudando”.

Preciso agradecer ao meu irmão Professor Dr. Fernando Luiz Martinechen Beghetto, pela paciência e disposição para ler meus artigos e corrigi-los quando necessário quanto as operações matemáticas e na elaboração dos gráficos, que me permitiram cumprir as metas discentes que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a paciência e a gentileza da Dona Elenice em todas as manhãs em que eu pedia as chaves das salinhas de permanência e de todos os documentos, relatórios de bancas de qualificação, bancas de TCC, e de bancas de mestrado enviados a ela para o fiel cumprimento das metas discentes.

Agradeço ao Professor Dr. Daniel Ferreira pelas conversas descontraídas, nas manhãs de cumprimento das horas de permanência semanais e das pertinentes orientações, que foram fundamentais em épocas sombrias em que pensei em desistir do mestrado e de outras tantas coisas.

De igual forma agradeço ao Professor Dr. Doacir de Quadros, não só pelas aulas de Ciência Política, mas pela parceria no primeiro artigo que foi submetido à revista científica, e na ausência de orientador passou a ser meu orientador “interino” me indicando bons autores em Sociologia e Política, que passaram a integrar os alicerces da presente dissertação, obrigado de coração por este Norte.

Agradeço ao meu orientador Professor Dr. André Peixoto de Souza, o qual passou a ser meu orientador em abril de 2020 em meio a pandemia, enfim “minhas preces foram atendidas”, pois desde o pré-projeto de admissão deste programa de mestrado, o Professor André era a minha primeira opção de orientador, agradeço pela parceria nos três artigos submetidos as revistas científicas Qualis A1, pelas idas e vindas dos artigos e das correções, e desta dissertação. A pandemia impediu que nosso contato fosse presencial, mas que não impediu a orientação e minha admiração pela interdisciplinaridade que carrega tal professor e seu conhecimento enciclopédico, e as suas perspicazes observações.

Agradeço ao colega e amigo Célio Roberto Correa, pelo coleguismo e amizade travada neste período de mestrado, pela parceria nos artigos científicos e pelos atendimentos aos pedidos de socorro quanto ao problema da pós-modernidade, a informática, que sempre foi um “enigma” para mim, mas que foram facilmente sanados pelo meu amigo Célio, muito obrigado.

Por fim e não menos importante agradeço a todos que compõe o Grupo UNINTER desde ao controlador de acesso que nos recebe sempre com um “bom dia”, as senhoras da limpeza que mantem tudo muito limpo e agradável, até ao alto escalão, meu muito obrigado, pela oportunidade de crescimento profissional e pessoal.

PRÓLOGO

O conhecimento liberta, mas tal liberdade trás inevitáveis consequências, nem sempre agradáveis, traz responsabilidades das quais não se pode esquivar, faz com que se perca a pureza da ignorância e das ilusões que se guarda mais reconditamente no âmago de nossa essência.

Alguns conhecimentos causam indignação e revolta quando se descobre o quão podre é o mundo ou quão podre é o poder e todas as suas artimanhas, os seus subterfúgios mais sórdidos para a sua perpetuação.

O conhecimento e a sua imensidão nos fazem sentir diminutos e impotentes diante das barbáries e injustiças do mundo, causando um sentimento de menosprezo, amargo e doloroso capaz de nos fazer desistir de tudo, num átimo de segundo.

Consegui sobreviver a tudo isso e superando chego até aqui para apresentar esse estudo, sem muita pretensão, mas com a ânsia de completar mais essa missão, completar essa jornada e contribuir ainda que singelamente com debate e a crítica ao direito penal e ao sistema estabelecido.

RESUMO

A presente dissertação, a partir e alicerçada na análise da revisão bibliográfica pertinente, se propõe a analisar a existência de relação direta entre o desemprego e o crime, ou mais precisamente a estreita ligação entre a pobreza e o crime, buscando alcançar o escopo de se verificar se a pobreza pode ser considerada um dos antecedentes lógicos do crime. Para a consecução do trabalho, parte-se da análise da transição do Estado Social para o Estado Neoliberal, da adoção do Neoliberalismo e da nova onda de globalização, suas consequências sociais no campo do trabalho, com a abertura para o mercado mundial e sua concorrência desleal exercidas pelas grandes corporações, que buscam exploração de mão de obra barata, causando a vulnerabilidade dos trabalhadores criadas com as supressões das proteções trabalhistas e previdenciárias, aumento do desemprego e consequente aumento da pobreza, descuido com programas sociais, marginalização, desfiliação, vulnerabilidade social e risco de desagregação e ruptura social. Também conceituações quanto a pobreza serão abordadas, seja como critério biológico para a definição de pobreza enquanto valor mínimo de ingestão de calorias diário, seja critério material como valor mínimo diário em dinheiro que delimita o limiar da pobreza, ou por fim o critério de redução ou supressão de capacidades do indivíduo como critério para delimitar a pobreza, além do limiar da miséria ou da indigência. Com o estudo proposto verificou-se uma direta relação entre a pobreza e o aumento do crime, partindo-se de pesquisa empírica, verificando se tratar de grandezas diretamente proporcionais, no entanto tal conclusão seria simplista e ingênua, pois diante do risco de desagregação social e ruptura social, decorrentes do desemprego, e da pobreza, e a manutenção da engrenagem do capitalismo, o consumo, verifica-se a utilização do direito penal de forma viesada, não para a proteção da sociedade, ou para a contenção da criminalidade, mas como forma de afirmação da ideologia da classe dominante, e manutenção desta no poder, criando o direito penal, com a incriminação de condutas dirigidas as classes pobres, para punir os pobres (seletividade penal), e com a adoção do encarceramento em massa. Há conforme estudado a verificação de que a pena de prisão não corresponde a qualquer fim utilitarista, a pretender a prevenção geral e a prevenção especial, como forma de evitar ou reduzir a reincidência. Tais funções correspondem a falácias, a ficções, pois em verdade a pena

de prisão corresponde a segregação, a contenção e retirada da “classe perigosa”, dos pobres do convívio social, como forma de “higiene social”.

PALAVRAS-CHAVE: neoliberalismo; globalização; desagregação social; criminologia crítica, direito penal; pobreza; vulnerabilidade; seletividade penal; segregação; encarceramento em massa; pena de prisão;

ABSTRACT

This dissertation, based on and based on the analysis of the relevant bibliographic review, aims to analyze the existence of a direct relationship between unemployment and crime, or more precisely the close link between poverty and crime, seeking to achieve the scope of verifying whether poverty can be considered one of the logical antecedents of the crime. To achieve the work, we start from the analysis of the transition from the Social State to the Neoliberal State, the adoption of Neoliberalism and the new wave of globalization, its social consequences in the field of work, with the opening up to the world market and its unfair competition exercised by large corporations, which seek exploitation of cheap labor, causing the vulnerability of workers created with the exclusions of labor and social security protections, increased unemployment and consequent increase in poverty, carelessness with social programs, marginalization, disaffiliation, social vulnerability and risk of disaggregation and social rupture. Also concepts about poverty will be addressed, either as a biological criterion for the definition of poverty as the minimum value of daily calorie intake, either material criterion as a daily minimum value in money that delimits the poverty threshold, or finally the criterion of reduction or suppression of the individual's capacities as a criterion for delimiting poverty, beyond the threshold of poverty or poverty. With the proposed study, there was a direct relationship between poverty and the increase in crime, starting from empirical research, verifying that these are directly proportional quantities, however such conclusion would be simplistic and naïve, because in view of the risk of social disaggregation and social rupture, resulting from unemployment, and poverty, and the maintenance of the gear of capitalism, consumption, there is the use of criminal law in a viesada way, not for the protection of society, or for the containment of crime, but as a way of affirming the ideology of the ruling class, and maintaining it in power, creating criminal law, with the incrimination of conduct directed at the poor classes, to punish the poor (criminal selectivity), and with the adoption of mass incarceration. As studied, the verification that the prison sentence does not correspond to any utilitarian purpose, to seek general prevention and special prevention, as a way to prevent or reduce recidivism. Such functions correspond to fallacies, to fictions, because in fact the prison sentence corresponds to segregation, containment and removal of the "dangerous class", from the poor of social life, as a form of "social hygiene".

KEYWORDS: neoliberalism; globalization; social disaggregation; critical criminology, criminal law; poverty; vulnerability; criminal selectivity; segregation; mass incarceration; prison sentence;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10.
1. A TRANSIÇÃO DO ESTADO SOCIAL PARA O ESTADO NEOLIBERAL ...	15.
1.1 NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO	20.
1.2 VULNERABILIDADE SOCIAL E RISCO SOCIAL.....	32.
2. A POBREZA.....	36.
2.1 POBREZA E SELETIVIDADE PENAL.....	46.
2.2 LEITURA CRÍTICA DAS FUNÇÕES DA PENA	53.
3. A POBREZA COMO UM DOS ANTECEDENTES LÓGICOS DO CRIME....	64.
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA OU “PUNIR OS POBRES”	70.
3.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO FUNÇÃO DA PENA.....	82.
3.3 CRÍTICA DA POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL.....	90.
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da análise econômica do direito, que remonta a Karl Marx, em sua análise do modo de produção capitalista, onde a infraestrutura material das relações de produção, determina a tarefa a ser desenvolvida, o papel de cada um na engrenagem do capitalismo, as quais dependem das forças de produção, para a produção dos bens de consumo, enquanto a superestrutura ideológica, as ideias, os valores, o trabalho, a moral, a religião, a cultura, o direito, reforçam a ideia do modo de produção capitalista tendo o direito como legitimador da dominação da burguesia em relação ao proletariado, em um modo de produção que se retroalimenta.

Estudos relativos as relações entre a estrutura social, e o crime e a criminalidade foram objeto de estudo na década de 1930, com a obra de George Rusche e Otto Kirchheimer, denominada Punição e Estrutura Social.

Porém o marco teórico é mais recente, sendo delimitado pelos autores Robert Castel, Zygmunt Bauman, Loïc Wacquant, Alessandro De Giorgi, Augusto Thompson, Juarez Cirino dos Santos entre outros, ficando a análise restrita ao século XX, mais precisamente na transição entre o Estado Social (Welfare State) e a retomada do ideal liberal, após a crise do petróleo da década de 1970, denominado de neoliberalismo, até o fim do século XX, com algumas poucas incursões no século XXI.

Com a retomada do ideal liberal pelos centros capitalistas e da necessidade de uma nova onda de globalização para atender a demanda comercial de venda de produtos pelas empresas multinacionais, a partir da crise do petróleo, foi adotado o chamado neoliberalismo.

Com o neoliberalismo medidas políticas foram tomadas para atender a tais ideais e à globalização econômica das empresas multinacionais e dos centros capitalistas, promovendo alterações não só na soberania dos Estados ditos capitalistas, como em suas políticas internas inclusive relativas ao seu direito interno, determinando a diminuição da rede de proteção do trabalhador formada pela legislação trabalhista que mantinha a garantia do emprego e do pagamento de salários e pela legislação previdenciária que tranquilizava o trabalhador quanto aos riscos sociais tais como perda de emprego, acidente de trabalho, aposentadoria, que estavam presentes anteriormente no Estado Social.

Além disso atendendo a pauta neoliberal, a qual beneficia as multinacionais em busca de mão de obra barata, políticas estatais promoveram a desregulação do

mercado de trabalho, onde direitos trabalhistas foram relativizados e até mesmo extintos, após terem sido conquistados à duras penas depois anos de luta da classe trabalhadora, o mesmo ocorrendo com as leis de proteção social, de previdência as quais deslocam os riscos sociais, que anteriormente eram de responsabilidade estatal, para os trabalhadores e suas famílias.

No neoliberalismo o aumento da produção, a geração de maiores lucros, os recordes de vendas de produtos, não se refletem na geração de novos empregos e o problema da falta de empregos não é amenizada, pois racionalizar a produção significa cortar empregos, implementar medidas que possam reduzir custos os quais quase sempre recaem na diminuição dos salários, com o aumento dos lucros das empresas multinacionais que determinaram a globalização dos mercados, para explorar a mão de obra cada vez mais barata e obter cada vez maiores lucros, promovendo desregulações trabalhistas e na previdência.

Tais desregulações tanto trabalhistas quanto previdenciárias, ao contrário de acabar com o desemprego, tornaram as famílias, os trabalhadores mais vulneráveis, dependentes unicamente de si, para se manterem sem qualquer apoio social, enquanto o desemprego só aumenta, colocando inúmeras famílias na pobreza, nas ruas e na miséria.

Com a busca do “estado mínimo” há descuido com os programas sociais e o relaxo como os serviços públicos tanto de educação como de saúde.

Implantado o neoliberalismo verificou-se a crise econômica, o aumento do desemprego e com ele a questão social, aumentando a disparidade entre países ricos e países pobres, e internamente acirrando a disparidade entre as classes sociais, o crescimento desenfreado da pobreza e a luta cada vez maior entre ricos e pobres.

No tocante a pobreza se verifica no presente trabalho alguns critérios para determiná-la, inicialmente o critério de sobrevivência, correspondente a quantidade mínima de calorias que um indivíduo deveria receber simplesmente para se manter vivo, e obviamente aquele que não conseguisse no mínimo ingerir tais quantidades seria pobre, e teria inclusive o seu desenvolvimento físico e mental comprometido.

Outro critério seria a quantidade de dinheiro em um valor mínimo limiar, definido pelo governo federal, correspondente a três vezes o valor de uma dieta adequada, abarcando não só o critério fisiológico, mas também o vestuário e moradia, portanto um valor multiplicado por três vezes.

Ainda há o critério de definição da pobreza dado pelo ganhador do Prêmio Nobel em Economia Amartya Sen, em que não levaria em conta tão somente o critério material ou da escassez, mas seria mais amplo e tal critério abarcaria outras formas de privações de outros elementos que compõe a vida, como a redução ou supressão de capacidades do indivíduo.

Independentemente do critério utilizado para definir a pobreza é certo que ela por sua vez traz a desfiliação, correspondente a desvinculação do ex-trabalhador, ou seja, do pobre com a sociedade, o qual sente-se isolado não mais acolhido, não mais pertencente a sociedade, marginalizado.

A pobreza traz falta de solidariedade entre as pessoas e também a desagregação social, que é a falta de coesão na sociedade, e tal carência pode caminhar para a sua ruptura completa, no entanto para se impedir a ruptura social e permitir a continuidade do consumismo como engrenagem do capitalismo sempre em ação, o Estado por intermédio da seletividade penal, escolhe não só as condutas a serem incriminadas, mas sobretudo direciona quais serão os destinatários da norma, quais serão os encarcerados, promovendo uma estigmatização dos grupos étnicos e pobres, na chamada criminalização da pobreza, adotando medidas mais severas, penas maiores, uso da violência institucional.

A seletividade penal, a punição dos pobres cria o estereótipo do criminoso, como o pertencente as classes mais desfavorecidas, assim o pobre passa a ser visto como “classe perigosa” como criminoso, passando a sofrer preconceito pelos componentes das classes privilegiadas, por não ter vencido, por não conseguir sequer prover a sua sobrevivência e de sua família, além é claro de causar medo, surge o medo do criminoso, e o medo da criminalidade.

Para se obter a legitimação das medidas punitivas estatais, pelo Estado verifica-se a utilização da biopolítica para se obter a pacificação social, através da propaganda do medo, para se incutir na mentalidade da multidão, ou da opinião pública o medo da violência, medo da criminalidade, medo da vitimização dos cidadãos.

Por intermédio do medo da violência, a multidão sente uma necessidade premente de “segurança”, legitimando o Estado a adotar políticas criminais de maior repressão, investimento na implementação das polícias e do uso da força por elas, o que fatalmente culmina em excessos do uso da força institucional, abusos e arbitrariedades, além é claro da repressão pelo recrudescimento das penas,

criminalização de novas condutas, possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, diminuição da maioridade penal, e até mesmo há quem defenda a pena de morte, por mais absurdo que isso possa parecer.

Tais medidas são utilizadas para “justificar” o suposto aumento da criminalidade, e a contenção e retirada, do pedinte, do flanelinha, do catador de papel, do sem teto, do miserável de circulação, através da prisão como forma de esconder os problemas do capitalismo em nossa sociedade moderna, forma de conter e extirpar da sociedade, o consumidor falho, o desvalido economicamente, o que não consome, o que não contribui com a engrenagem do capitalismo, em suma forma de extirpar o pobre da sociedade capitalista.

No direito penal, a seletividade penal corresponde a uma das formas que a classe hegemônica se utiliza para se perpetuar no poder, uma vez que escolhe as condutas a serem incriminadas, logicamente salvaguardando seus interesses, bem como direciona quais serão os destinatários da norma, determinando o encarceramento em massa dos pobres, causando a estigmatização e estimulando o preconceito, a marginalização, promovendo a repressão seletiva aos pobres pelas polícias, pela justiça penal, pelas penitenciárias como forma de manter a disparidade de classes, motivadas e legitimadas pelos discursos ideológicos punitivos contra o “aumento da criminalidade” e as políticas combativas de contenção desse aumento tais como “lei e ordem”, “tolerância zero” dentre outras.

Dessa forma, a prisão, o encarceramento em massa e a temática carcerária, têm causado preocupação e inúmeros debates, polarizando opiniões, seja de um lado com temas adjetos às condições insalubres do cárcere, a dignidade da pessoa do preso, portanto, relativos aos direitos humanos, de outro adjetos à segurança pública, a defesa da sociedade, pelo tão propalado pela mídia “aumento da criminalidade”.

No entanto, a resposta do Estado à questão baseia-se em tentar minimizar os resultados, o produto da criminalidade, sim as consequências do crime, e não suas causas primárias.

Toda vez que vem à tona o tema do encarceramento, a questão estrutural é esquecida, a origem do problema é ignorada, se dá ênfase tão somente ao “aumento da criminalidade” e a necessidade de políticas públicas repressivas, é isso que se divulga nos meios de comunicação, de tal maneira que as ações do Estado são voltadas para encarcerar mais, sendo os pobres o principal alvo de tais políticas de encarceramento.

A eficiência do judiciário, não apresenta qualquer escopo utilitarista, pois não se mede pela diminuição da criminalidade, pelo grau de ressocialização da pena, pela queda da taxa de reincidência dos crimes, ou da melhoria da condição de vida, ou melhor de sobrevivência dos encarcerados.

A eficiência do judiciário se mede pelo crescimento do número de sentenças condenatórias, pela maior punição, pelo aumento de penas, pela incriminação de novas condutas, pune-se mais, encarcera-se mais e esse é o lema, no entanto são os pobres os alvos deste caráter punitivo do Estado.

O problema, entretanto, não se resume em apurar mais crimes, condenar mais ou punir mais, o chamado “modelo performativo”,¹ onde o êxito encontra-se deslocado para as ações, maior número de pessoas presas, maior quantidade de sentenças condenatórias e não nos benefícios sociais que tais ações deveriam realizar.

A partir dos elementos acima, ainda do encarceramento em massa e da criminalização da pobreza se busca verificar com o presente trabalho a relação entre a pobreza e o crime, ou melhor a pobreza como um dos possíveis antecedentes lógicos do crime, analisando os impactos que o desemprego e a pobreza causam nos grupos de trabalhadores vulneráveis, a insegurança, a questão social, a desfiliação, a marginalidade, a exclusão social, a banalização e a criminalização da pobreza.

Todos os temas acima são premissas iniciais e necessárias para se alcançar o escopo da presente dissertação.

Em contraste com uma sociedade neoliberal globalizada, enquanto os ricos aproveitam a globalização com a abertura do mundo a viagens e as compras, o pobre é segregado, corresponde a parte de que não deu certo na sociedade capitalista, o “refugo” do sistema, “a parte podre da laranja”, que deve ser extirpada, para não comprometer o resto, assim o pobre é contido e segregado definitivamente do convívio social, por meio da criminalização da pobreza e do seu encarceramento em massa.

Verificou-se com o presente estudo que o direito penal não contempla a igualdade, pois os crimes contidos no catálogo de crimes, não decorrem de uma escolha isenta e neutra, ao contrário decorrem de ideologia da classe dominante, de uma seletividade penal, que demonstra a discriminação com as classes menos favorecidas, os pobres, a quem são direcionadas as leis penais. E tal desiderato é cumprido com eficiência pois verifica-se que em todas as penitenciárias pessoas

¹ BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *El gobierno de la penalidad. La complejidad de la política criminal contemporánea*. Madrid: Dykinson, 2014, pág.118.

segregadas pela sua etnia e pela sua classe social, ou seja, os pobres são mais encarcerados, e isso se verifica de forma global, não sendo uma exclusividade brasileira.

Indiferentemente após a implantação do neoliberalismo, verificou-se uma explosão do crescimento da população carcerária mundial, decorrente da intolerância dos estados, com os crimes não violentos, com a implantação de políticas de “tolerância zero”, de “lei e ordem”, e de combate as drogas na chamada “guerra às drogas”, responsáveis pelo encarceramento em massa, das etnias menos favorecidas e dos pobres.

Não se pretende com o presente trabalho atender a todas essas matérias, questões, aspectos e suas relações complexas na sociedade, bem como todas as suas consequências, mas de alguma forma contribuir para o debate, da necessidade de um enfoque, por uma nova parallaxe, como crítica ao modelo performativo do Estado, aliado à criminologia crítica, de cunho materialista.

Critica-se também com a mesma força a seletividade penal, destinada a punição dos pobres, a criminalização da pobreza e a política criminal adotada no Brasil, analisando a íntima relação entre a pobreza e a criminalidade, entre a falta de perspectivas do indivíduo pobre e a utilização do crime como forma de manter a sobrevivência.

Busca-se a verificação se a pobreza representa uma das origens do crime, para tanto antes de se adentrar na questão em si, passa-se a analisar os antecedentes necessários, para melhor se compreender as políticas públicas, seja no Estado Social, seja no Estado Neoliberal, bem como as consequências do neoliberalismo e da globalização, no aspecto social, no desemprego, na pobreza como um dos antecedentes lógicos do crime.

1 A TRANSIÇÃO DO ESTADO SOCIAL PARA O ESTADO NEOLIBERAL

Antes de se analisar os chamados “gloriosos anos do capitalismo”,² importante dar um passo atrás e se fazer uma contextualização na história, como forma de inserir

² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Expressão cunhada e utilizada pelo economista relativa ao chamado período de ouro do capitalismo, ou trinta anos gloriosos do capitalismo entre 1945 e 1975, segundo o autor. Bresser-Pereira, Luiz Carlos. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria

o leitor, nesta viagem ao passado não tão longínquo, como destino necessário para se compreender as circunstâncias políticas, econômicas e sociais da época, e quais as inovações quanto ao pensamento motivaram o capitalismo até se chegar nos seus “anos dourados”.

Conforme Marc Bloch enfatiza que há um problema de se fixar o tempo cronológico, em séculos, gerações (que é relativamente curto) com o tempo dos acontecimentos, ou fases mais longas que são as civilizações, com o tempo humano, que nas palavras do autor “permanecerá sempre rebelde tanto à implacável uniformidade como ao seccionamento rígido do tempo do relógio.”.³

E completa: “Reconhecemos que em uma sociedade, seja qual for, tudo se liga e controla mutuamente a estrutura política e social, a economia, as crenças, tanto as formas mais elementares com a mais sutil da mentalidade”.⁴

Diante de todas essas conexões que movem a vida humana, torna-se salutar se fazer essa incursão no passado para situar o leitor, alertando novamente não se tratar de demonstrar linearidade ou evolução histórica dos institutos, absolutamente. De igual modo não se pretende correr o risco de se cometer anacronismos,⁵ tão detestáveis para os historiadores.

Em 1776 o economista e filósofo inglês Adam Smith, em sua obra “Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações”, determina que riqueza de uma nação decorre do trabalho, do capital, da produtividade, e a eficácia do trabalho provém da sua divisão.⁶

Adam Smith destaca a maior amplitude e alcance ao ideal de liberdade de cada indivíduo e de toda a cadeia de produção, o chamado liberalismo econômico, que tornaria a competição livre e franca entre os fornecedores, levando à concorrência (competitividade) e a consequente queda de preços das mercadorias, causaria a

econômica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66. 2009 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000200002>> Acesso em: 07/mar/2019.

³ BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Tradução André Telles. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2002.

⁴ BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Tradução André Telles. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2002.

⁵ ANACRONISMO, Nas palavras de Marc Bloch “entre todos os pecados é o mais imperdoável, a de uma nomenclatura do presente ao passado acarretará sempre uma deformação, deve-se eliminar esses rótulos.”. BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Tradução André Telles. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2002.

⁶ FARIA, Ricardo de Moura; MARQUES, Adhemar Martins e BERUTTI, Flávio Costa, **História**, terceiro volume, Editora Lê, 1989, pág.134.

busca de melhoramentos e evolução dos produtos pela inovação tecnológica (a mão invisível do mercado).

Posteriormente a liberdade postulada na economia e nas relações contratuais acaba sendo consagrada como um dos princípios da Revolução Francesa de 1789.⁷

Os ideais liberais de Adam Smith foram assimilados pela Inglaterra, como forma de justificar, colaborar com a implantação e fortalecimento do capitalismo como modo de produção no século XVIII.

O princípio da igualdade, da Revolução Francesa, determinou que fosse adotado o “respeito absoluto à autonomia da vontade” e a plena liberdade contratual (*laissez-faire*) e sem a intervenção do Estado nas relações contratuais e na economia defendidos anteriormente por Adam Smith, determinou-se a completa dominação dos assalariados pelos proprietários das empresas.⁸

Os assalariados (proletariado) eram submetidos às condições de trabalho unilateralmente determinadas exclusivamente pelo empresário, sujeitos a jornadas de trabalho extenuantes de quatorze a dezesseis horas diárias, sem qualquer perspectiva de melhora tanto da sua condição social, ou intelectual, com salários de fome, sem moradias, viviam em péssimas condições de higiene e habitação, em cortiços próximos das indústrias,⁹ surgindo assim a questão social, como efeito do capitalismo e da Revolução Industrial, pelo empobrecimento dos trabalhadores, desnivelamento das classes sociais, o que era um problema coletivo e prolongado, o qual carecia de solução.¹⁰

Merece destaque também o uso de mão de obra infantil e de mulheres, que a princípio pretendiam servir para complementar o orçamento familiar, no entanto, acabaram por promover maior “desequilíbrio entre a oferta e procura de emprego”, acarretando menores salários e maior lucro para os empresários.¹¹

Em oposição ao capitalismo, da dominação do proletariado, e da questão social decorrente da exploração dos trabalhadores, em 1848, Karl Marx e Friedrich

⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 11.

⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág.13.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 29ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, pág.40

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 29ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, pág. 37.

¹¹ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 15.

Engels, escrevem o Manifesto Comunista, conclamando a união internacional dos trabalhadores à tomada do poder e a supressão do Estado, determinando o fim das classes sociais, criando a teoria da mais valia, que crítica a precificação do trabalho, defende o trabalho como a fonte única da riqueza, além de criticar a retribuição do trabalho e a exploração do proletariado, porém sem surtir efeitos.¹²

Assim o liberalismo econômico, até a segunda guerra mundial, determinou os problemas sociais, decorrentes da exploração dos trabalhadores, causando o empobrecimento da classe trabalhadora, desfiliação, marginalização, desagregação social, e maior disparidade entre as classes sociais.

No entanto, o capitalismo teve seu auge, no período situado entre o fim da II Guerra Mundial, e a crise do petróleo, ou seja, “de 1945 a 1975 tivemos “os 30 anos gloriosos do capitalismo,”¹³ um período de ouro do capitalismo, de estabilidade social, divisão de riquezas, de maior solidariedade, do pleno emprego, da segurança para os trabalhadores, para as famílias e para as sociedades, conforme será visto abaixo.

Posteriormente à quebra da bolsa de Nova York em 1929, instalou-se nos Estados Unidos uma série de medidas econômicas pelo presidente Franklin Delano Roosevelt, denominadas de *New Deal*, medidas estas estudadas e compiladas por John Maynard Keynes, que consistiam em políticas intervencionistas, utilização de medidas fiscais e monetárias para minimizar os efeitos das crises e recessão e de fomento da indústria nacional.¹⁴

Também com a aplicação de políticas sociais, de proteção ao emprego e previdência, determinaram do ponto de vista social, o Estado de bem estar social, denominado na Inglaterra e EUA de *Welfare State*, sendo adotado pelas principais potências ocidentais, porém com denominações diversas e nuances diferenciadoras, mas que poderiam ser chamado de forma genérica de Estado Social,¹⁵ os quais alcançaram o pleno emprego, proteção dos empregos, seguridade social, através de leis protecionistas, dando segurança aos trabalhadores, reduzindo os riscos sociais.

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 29ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, pág.67.

¹³ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria econômica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66. 2009 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000200002>> Acesso em: data 07/mar/2019.

¹⁴ KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda (General theory of employment, interest and money)**. Tradutor: CRUZ, Mário Ribeiro da. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

¹⁵ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

A redução dos riscos, das inseguranças do por vir, fornecem tranquilidade e segurança aos trabalhadores determinando uma “coesão social” e a filiação a grupos homogêneos, garantindo maior segurança social, evitando o risco do colapso da sociedade salarial.¹⁶

Mas o que seria a chamada sociedade salarial?

Robert Castel define a sociedade salarial, como sendo a sociedade onde o trabalho assalariado torna-se a base das relações sociais, constituindo uma “identidade cultural simbólica dos indivíduos”, onde o salário deixa de ser mera retribuição a uma tarefa realizada e passa a constituir em um conjunto de direitos e proteções aos riscos sociais (doença, acidentes, velhice, desemprego), bem como permite maior participação na vida social através do acesso ao consumo, educação, habitação e ao lazer, há nesta época nos anos 1960, ampliação direitos e garantias, do trabalho e da previdência, pelo Estado Social.¹⁷

Para a melhor compreensão, é de se destacar que o *Welfare State* ou Estado Social, não chegou a ser observado no Brasil, se tratando de período do capitalismo observado nos países desenvolvidos, que adotaram políticas de intervenção na economia, políticas públicas de proteção ao trabalhador, como forma de manter a estabilidade e coesão social.

Robert Castel no Estado Social, consegue diferenciar muito facilmente as sociedades seguras, fundadas na proteção legal do trabalhador, e sistemas de seguridade social, resultando em uma rede de segurança aos trabalhadores, das sociedades inseguras, ou sociedades de risco, próprias do Estado Liberal (neoliberal) as que não apresentam aparatos de proteção, seja pela fragilização da legislação dos trabalhadores seja pela fragilização da previdência, gerando intranquilidade e preocupação para a classe trabalhadora.¹⁸

Dessa forma o salário, e a rede de segurança legislativa permitem a tranquilidade e uma sociedade agregada, harmônica e feliz, com as conquistas que o salário permitia. Vive-se nesta época o pleno emprego, a prosperidade das famílias ocorre a olhos vistos, há solidariedade nas relações sociais, o trabalhador se sente seguro, pela proteção dada pelo Estado Social, seja com o seu emprego, e toda a

¹⁶ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁷ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário**. Petrópolis: Vozes, 1998, pág.417

¹⁸ CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005, pág.60.

legislação trabalhista que o ampara contra dispensa arbitrária e garante irreduzibilidade de salários, seja a proteção dada pela previdência, para cobrir os riscos, e infortúnios da vida, acidente de trabalho, aposentadorias e pensões.

Até então tudo parecia bem, no entanto atendendo ao adágio popular “não há bem que dure para sempre nem mal que nunca se acabe”, com a crise do petróleo, as economias mundiais se desestabilizaram, gerando uma crise mundial, conforme se verá a seguir.

1.1 NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO

Com a crise do petróleo da década de 70, quando se descobriu que o petróleo era uma fonte natural não renovável, além de toda a especulação de que o produto poderia acabar em 70 anos, aliada à diminuição da oferta de petróleo a 15% (quinze por cento) pela OPEP Organização dos Países Exportadores de Petróleo, composta por maioria de países árabes, culminou com o aumento de 400% (quatrocentos por cento) do valor do barril, desestabilizando completamente a economia mundial.

Diante da crise das finanças públicas, o Estado de bem estar social, passou a ser um fardo pesado demais para os estados deficitários, diante de problemas internos como o aumento da expectativa de vida, onerando a previdência e a saúde públicas, redução da taxa de natalidade que impediam a renovação da mão de obra para o crescimento econômico, e insatisfação interna pela proximidade entre os salários da mão de obra especializada e da mão de obra não qualificada, a globalização e a competição entre as empresas em nível mundial, as quais tornam os gastos com serviços sociais universais (previdência e saúde) em custos que oneram demasiadamente as empresas e impedem a competitividade agora mundial, tudo isso propiciou o momento ideal, para a retomada do estado mínimo, ideal liberal.¹⁹

O momento de crise econômica, causada pela crise do petróleo, aliado a indispensabilidade de uma nova onda de globalização determinada pela necessidade de novos mercados consumidores para os produtos das transnacionais, com ideais de liberdade, formam o chamado neoliberalismo, tendo como seus principais defensores Friedrich A. Hayeck e Milton Friedman, uniformizando os aspectos,

¹⁹ CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em: 15/07/2019.

ideológico, político, econômico e estratégico que deveria ser seguido pelos países capitalistas.²⁰

Tal modelo econômico fora implantado na Inglaterra por Margareth Thatcher de 1979 a 1990 e nos EUA por Ronald Reagan de 1981 a 1989 (países do centro capitalista), tendente a desconstituir a intervenção do Estado Social na economia (no chamado liberalismo econômico) e posteriormente imposto aos demais países capitalistas, periféricos, como forma de atender aos interesses da classe econômica dominante mundial, ou dos centros capitalistas.²¹

Fazendo uma pequena incursão no passado, a respeito do capitalismo e sua dimensão global, de exploração de novos mercados, ou seja, da globalização Marx e Engels já haviam asseverado no Manifesto Comunista:

“Pela exploração do mercado mundial a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. Para desespero dos reacionários, ela retirou a indústria sua base nacional. As velhas indústrias nacionais foram destruídas e continuam a sê-lo diariamente, são suplantadas por novas indústrias, cuja introdução se torna uma questão vital para todas as nações civilizadas, industriais que não empregam mais matérias-primas autóctones, mas matérias primas vindas das regiões mais distantes, e cujos produtos se consomem não somente no próprio país, mas em todas as partes do globo. Em lugar das antigas necessidades, satisfeitas pelos produtos nacionais, nascem novas necessidades que reclamam para sua satisfação os produtos das regiões mais longínquas e dos climas mais diversos. Em lugar do antigo isolamento de regiões e nações que se bastavam a si próprias, desenvolvem-se um intercâmbio universal, uma universal interdependência das nações. E isto se refere tanto à produção material como à produção intelectual.”²²

Interessante que tal verificação quanto à globalização ocorreu no ano 1848, ou seja, a globalização já era motivo de preocupação no século XIX, nos primórdios da industrialização, onde a questão social poderia ser definida pelo pauperismo da classe trabalhadora, do proletariado, formado por populações flutuantes miseráveis, não

²⁰ CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em: 15/07/2019.

²¹ POCHMANN, Márcio. Estado e Capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas do ciclo político da nova república. **Revista Educação & Sociedade**. Campinas, v.38 n.139 abr./jun. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017176603>> Acesso em: 08/06/2019.

²² MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **Manifesto Comunista**, Edição Eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores, 1999, pág. 13 Disponível em: < www.jahr.org > Acesso em 10/03/2020.

socializadas que ameaçavam a ordem social,²³ causando um temor de colapso da própria sociedade.

Importante delimitar a globalização, que é definida por Anthony Giddens como a “intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem muitas milhas de distância e vice-versa.”.²⁴

A globalização se caracteriza por “uma série de processos históricos de abertura e integração econômica, tecnológica, política e social com o objetivo de difundir um modelo global.”.²⁵

Vale esclarecer que a globalização, conforme visto em Marx e Engels, não é algo novo, da modernidade ou da pós-modernidade, podendo ser verificado em outros momentos históricos distintos, especialmente no comércio e comunicações, ainda que de forma rudimentar. É bem verdade que sem a atual intensidade observada nesta última onda de globalização tecnológica, podendo ser verificada, com as rotas do comércio, abertura das telecomunicações, vividas atualmente.²⁶

Quanto as dimensões da globalização, Boaventura de Souza Santos bem as define: “A globalização é um fenômeno multifacetado com dimensões, econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo.”.²⁷

É inegável a importância das dimensões da globalização, no entanto há que se fazer uma cisão e colocar em destaque tão somente as dimensões econômicas e sociais, pois de maior relevo e importância para o que se pretende nesta dissertação.

A dimensão econômica da globalização, e o mercado predominam em relação as demais dimensões, são por assim dizer a determinante das demais dimensões, pois ditam as regras políticas, dos Estados, ocorre que “o império financeiro predomina sobre as instituições existentes no mundo moderno: o político, o social, o cultural, o ético”.²⁸

²³ CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão In: BELFIOR E WANDERLEY, M; BÓGUS, L; YAZBEK. **Desigualdade e questão social**. M.C(Orgs.) São Paulo: Educ, 2000.

²⁴ GIDDENS, Anthony apud SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005, pág.26.

²⁵ DULCE, Maria José Fariñas. **Globalización y cultura de la legalidade**. Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad n° 2, marzo – agosto 2012, pág.110.

²⁶ DULCE, Maria José Fariñas. **Globalización y cultura de la legalidade**. Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad n° 2, marzo – agosto 2012, pág.110.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005, pág.26.

²⁸ BERNARDES, Cláudia de Cerjat. A Configuração dos direitos sociais mediante a crise do capitalismo na era da globalização. **Revista Ius Gentium**, vol. 8, nº.5 págs. 92/109, jan/jun 2014. Disponível em:

Restando indiscutível que a globalização atual se funda no mercado, no dinheiro e nas finanças, na globalização do capital econômico e especulativo.²⁹

A globalização neoliberal produziu transformações por todo o globo terrestre, do ponto de vista econômico e social, no entanto uma das transformações mais dramáticas produzidas reside na enorme concentração de poder econômico por parte das empresas multinacionais, das 100 maiores economias do mundo, 47 são empresas multinacionais; 70% do comércio mundial é controlado por 500 empresas multinacionais,³⁰ enquanto na sociedade há maior diferença material entre as classes sociais, e aumento da pobreza.

É inegável a preponderância estabelecida pela dimensão econômica da globalização, em relação às demais, sendo a dimensão social sua consequência lógica, não só da globalização, mas do ideal neoliberal disseminado pelos grandes centros capitalistas aos países periféricos.

Toda a propaganda do neoliberalismo, realizada nos países da América Latina e por conseguinte no Brasil, previa que se chegaria ao progresso, através da liberdade dos mercados e da livre concorrência, “fechando a brecha do atraso”, trazendo desenvolvimento, sendo que a abertura dos mercados e a transparência das relações do governo serviriam inclusive para combater a corrupção.³¹

De forma generalizada a América Latina apresentava problemas com seus Estados ditos desenvolvimentistas, como crises políticas decorrentes do término dos regimes ditatoriais e implemento da democracia, crescimento da dívida externa, instabilidade monetária causada pela superinflação, superproteção de empresas nacionais que traziam rendimento ínfimo à economia do Estado, formaram, o momento ideal para a implantação do paradigma neoliberal, que passou a seduzir a opinião eleitoral nas campanhas eleitorais presidenciais, como a alternativa de solução a todos os problemas elencados.³²

<<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/129/pdf>> Acesso em: 10/08/2019.

²⁹ DULCE, Maria José Fariñas. **Globalización y cultura de la legalidad**. Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad n.º 2, marzo – agosto 2012, pág.110.

³⁰ CLARKE, Tony. “Mechanisms of Corporate Rule. 1996 apud SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005, pág.31.

³¹ CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em: 15/07/2019.

³² CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em: 15/07/2019.

Assim na América Latina, o ideal neoliberal teve seu impulso inicial, em meados da década de 1980 e concluiu-se aproximadamente em 1990, com a chegada ao poder dos presidentes Carlos Saúl Menem na Argentina, Carlos Andrés Pérez na Venezuela, Carlos Salinas de Gortari no México, Alberto Fujimori no Peru e Fernando Collor de Melo no Brasil.³³

Embora o neoliberalismo tenha sido implementado pelos países da América Latina, há que se destacar que na Argentina e no Chile o paradigma neoliberal fora adotado de forma rápida e radical, enquanto no Brasil, houve uma forma mista desenvolvimentista e neoliberal.³⁴

Na Argentina, com o governo de Carlos Saúl Menem (1989-1999), o qual adotou o neoliberalismo, passou-se inclusive a denominar o Estado argentino de “Estado Normal”, e ser normal ou neoliberal significava apoiar e seguir os ditames do centro capitalista, Estados Unidos, renunciar à regulação econômica e submeter-se a economia internacional globalizada e ao Consenso de Washington, investir em empresas transnacionais em nome da promessa de se obter maior produtividade.³⁵

Com a implantação do neoliberalismo pelos países latino-americanos, as questões de relevo destes países, como a questão econômica foi deixada de lado, colocadas nas mãos dos Ministérios Econômicos, na maioria das vezes dirigidos por jovens, advindos das universidades norte-americanas, ou que haviam trabalhado no FMI ou no Banco Mundial, aplicando em seus países de origem, os ensinamentos e teorias aprendidas no centro capitalista, tais como a aplicação de “altas taxas de juros, para manter a estabilidade monetária, contenção do crescimento econômico para combater a inflação, privatizações e transferência de empresas públicas ao controle estrangeiro para aumentar a competitividade.”³⁶

No contexto social há um aumento dramático das desigualdades entre os países pobres e países ricos, bem como dentro de cada país, entre pobres e ricos, conflitos étnicos, migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e

³³ IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

³⁴ CERVO, Luiz Amado. Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em 15/07/2019.

³⁵ Idem.

³⁶ CERVO, Luiz Amado. Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em 15/07/2019.

a falência de outros, o aumento das guerras civis, a globalização do crime, a democracia formal como exigência política para a assistência econômica internacional, dentre outras.³⁷

Do ponto de vista da ordem social interna, os países latino-americanos, com o neoliberalismo sofreram restrições a sua própria autonomia estatal, com a supressão do protecionismo comercial, abertura de fronteiras comerciais para a globalização e privatizações, com a redução drástica do crescimento e do progresso internos, diminuição da geração de empregos, aumento da desigualdade social e da pobreza.³⁸

Com a implantação do paradigma neoliberal na América Latina foi observada a estagnação do desenvolvimento, o aumento do desemprego, achatamento de salários, a desindustrialização, a maior dependência da exportação de produtos primários, e dos investimentos estrangeiros, para obtenção do crescimento econômico.

Quanto ao neoliberalismo e a globalização importante destacar a visão Herrera Flores quanto a relativização do próprio direito, diante da que ele chama de perda da soberania nacional:

“A proliferação de Planos de (des)Ajuste Estruturais, o profundo abismo que separa ainda mais os países enriquecidos pelas políticas colonialistas dos países empobrecidos por causa de sua condição de subordinação estratégica, o pagamento de uma “inominável” – por não ser quantificável – dívida externa, a perda de soberanias nacionais em favor de poderes privados e corporativos de tanta envergadura que nem mesmo a ficção científica pôde prever, a reorganização da produção em nível global, com toda sucessão de desregulamentações, privatizações e desafios às organizações sindicais e de classe, são fenômenos, entre muitos outros, que desequilibram os conceitos que tradicionalmente serviram para compreender a radicalidade da ideia de direito e de direitos humanos.”³⁹

Ainda no campo social, as políticas estatais se descuidam em fomentar e ampliar o mercado interno, da busca do pleno emprego, e do oferecimento de serviços públicos essenciais de qualidade como os de saúde e educação, há reformas nas

³⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005, pág.26.

³⁸ IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

³⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pág.20.

relações de trabalho, e nas aposentadorias, em franca transferência dos riscos e deveres do Estado para as famílias.⁴⁰

Do ponto de vista econômico, há uma mudança drástica com a abertura dos mercados e da globalização, o progresso fica resignado as exportações de produtos primários, e dependentes dos investimentos estrangeiros.⁴¹

A concorrência comercial decorrente da globalização, aliada ao ideal neoliberal, “exige maior produtividade, melhor qualidade dos produtos e redução dos custos da produção”.⁴²

No campo do trabalho, os custos da implementação do paradigma neoliberal nos países da América Latina, são mais um pesado fardo colocado nas costas da classe trabalhadora, que, com seu mercado de trabalho debilitado, vem amargando o achatamento dos salários, precarização dos direitos laborais, com a implementação de políticas de desregulação e flexibilização das normas de proteção do trabalho, em franca supressão dos direitos adquiridos conquistados ao longo de anos de luta.⁴³

O intuito da desregulação apregoada pelo neoliberalismo visa abolir as normas de proteção do trabalho e do trabalhador.⁴⁴

Com o novo paradigma neoliberal grandes parcelas de trabalhadores são expulsas das linhas de trabalho, perdendo seus empregos e passam a integrar um verdadeiro exército de população desempregada, ou irão preencher os subempregos, denominados trabalho intermitente, flexível e temporário, cada vez mais caracterizados pela precariedade de direitos trabalhistas e insegurança na sua renda, causando desemprego e marginalização da classe trabalhadora.⁴⁵

⁴⁰ IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

⁴¹ IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

⁴² SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 83.

⁴³ IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

⁴⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 54.

⁴⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 78.

O neoliberalismo adota uma ideologia de um mundo sem política, “composto por mercados abertos e governos cortados pela ordem econômica internacional.”.⁴⁶

Dessa forma o Estado, deixa de representar as aspirações do povo, perdendo a noção da política baseada no cidadão, servindo mais aos interesses dos organismos internacionais, e a filosofia do livre mercado, ou seja, ao capitalismo neoliberal, pois o Estado que deveria assegurar direitos ao cidadão, agora precariza relações de trabalho, flexibiliza ou extingue direitos anteriormente consagrados,⁴⁷ abandonando o cidadão a sua própria sorte, causando angústia e medo do futuro.

Conclui Ibarra que a crise que estamos vivendo não é só uma crise econômica e política, mas uma crise de cidadania, pois o cidadão perdeu sua função, o seu papel dentro da república, do Estado, pois este segundo o autor, não mais existe, ou se existe está em uma lógica totalmente diferente da qual foi criado.⁴⁸

Neste mesmo sentido quanto a dimensão econômica da globalização, há que se destacar que os interesses comerciais das gigantes empresas transnacionais e a globalização dos mercados consumidores, com a eliminação de fronteiras e democracia formal como condição para assistência internacional,⁴⁹ não se coadunam com um mundo, de Estados soberanos, pois a soberania é entrave para a abertura econômica.

Para avanço no tema de crucial importância a definição de soberania, há, contudo, que se diferenciar o conceito clássico do conceito moderno, uma vez que tal conceito vem sofrendo alterações e evolução, se aprimorando ao longo do tempo de acordo com as características do Estado.

A primeira obra teórica a conceituar soberania foi “*Les six Livres de la République*” de Jean Bodin, datado de 1576, o qual esclarece que “soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado

⁴⁶ IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

⁴⁷ MONEDERO, Juan Carlo. **El gobierno de las palabras. Políticas para tiempos de confusión**. Caracas, Centro Internacional Miranda, 2012, pág.47.

⁴⁸ MONEDERO, Juan Carlo. **El gobierno de las palabras. Políticas para tiempos de confusión**. Caracas, Centro Internacional Miranda, 2012, pág. 44.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005, pág.26.

de uma República.”.⁵⁰ Destaca ainda Dalmo Dalari que República do conceito equivale ao moderno significado de Estado.

Aproximadamente dois séculos depois Rousseau, em 1762 publica o “Contrato Social” dando ênfase ao conceito de soberania, a conceituando como sendo inalienável por ser o exercício da vontade geral, indivisível por ser uma vontade só e geral de acordo com a participação do todo, transferindo desde logo tal poder da titularidade da pessoa do governante para o povo.⁵¹

Os conceitos de soberania até aqui vistos, partem de uma concepção meramente política, e seus atributos mais importantes são poder absoluto e perpétuo, não havendo qualquer preocupação em ser legítimo ou jurídico, a respeito de se ter um conceito puramente jurídico, Hans Kelsen conceitua soberania como “Uma ordem jurídica relativamente centrada, limitada no seu domínio espacial e temporal da vigência soberana ou imediata relativamente ao Direito Internacional que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz”.⁵²

Assim para Kelsen apenas uma ordem jurídica pode ser soberana, pois é a única que tem legitimidade de emitir comandos os quais os cidadãos ficam subordinados a obedecer,⁵³ sendo o ordenamento jurídico fonte de obrigações e direitos.⁵⁴

O conceito puramente jurídico de Kelsen apresenta de grande utilidade prática por ser um obstáculo a arbitrariedade do uso da força, a qual fica completamente subordinada as regras jurídicas, restando antijurídica e injusta a sua utilização de forma incondicionada, como forma de resolução de conflitos dentro de um Estado ou entre Estados, criando uma consciência de repúdio ao uso da força de forma arbitrária.⁵⁵

Atentando para um significado mais moderno, Miguel Reale conceitua soberania como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu

⁵⁰ DALARI, Dalmo de Abreu. 1931 **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001, pág.76/77.

⁵¹ DALARI, Dalmo de Abreu. 1931 **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001, pág.78.

⁵² KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª Edição (1ª Reimpressão), São Paulo, Martins Fontes, 1995, pág.321.

⁵³ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª Edição (1ª Reimpressão), São Paulo, Martins Fontes, 1995, pág. 371.

⁵⁴ Ibidem, pág. 250.

⁵⁵ DALARI, Dalmo de Abreu. 1931 **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001, pág. 84.

território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.”.⁵⁶

Mas como visto com toda a pressão exercida pela ideologia neoliberal, a pressão econômica faz sucumbir a soberania dos Estados, determinando a abertura do mercado para a entrada dos produtos das transnacionais, que em desleal concorrência com os produtos locais, dominam o mercado e determinam a bancarrota das empresas locais do mesmo setor, ou são por elas absorvidas, restando claro que a implantação do neoliberalismo, e as suas pretensões de um Estado mínimo, acabam limitando a soberania dos Estados, que ficam adstritos a pautas de governo, determinadas pelo centro capitalista, restando a função do Estado, diminuída, restrita a uma autonomia relativa, parecendo o termo soberania antiquado e quase extinto em seu uso normal e acadêmico do termo.⁵⁷

Porém o Estado embora tenha diminuída a sua soberania, conserva a autonomia relativa, para intervir e organizar o chamado neocorporativismo, exercendo um poder coercitivo relativamente superior, dentro de um determinado território e uma autoridade legítima para usar esse poder com o fim de reforçar certas normas, sendo necessário para o êxito do capitalismo um aparato funcional decorrente do próprio Estado, para a acumulação de capital e coesão social, que é a unidade de classes dominantes, com a superação de seus interesses particulares para em unidade obter consenso das classes subordinadas.⁵⁸

De qualquer forma os Estados antes soberanos, sofrem impacto “em seus mecanismos de controle sobre os bens, pessoas e relações no seu território diante da realidade internacional”,⁵⁹ sucumbindo aos interesses neoliberais dos centros de comando, centros dinâmicos capitalistas.

O neoliberalismo impõe pela sua doutrina a dominação dos países periféricos, pobres (em desenvolvimento), pelos países ricos, centro dinâmico capitalista, explica-se: o capitalismo em sua dimensão global apresenta um centro dinâmico, um país rico, e os demais países periféricos, todos submetidos às exigências da dinâmica capitalista, de tal forma que empréstimos dos países ricos, são concedidos aos países

⁵⁶ REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 1960 apud DALARI, Dalmo de Abreu. 1931 **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001, pág. 80.

⁵⁷ SCHMITTER, P. Neocorporativismo y Estado. In **Revista Reis**. nº.3, 1985, pág. 48.

⁵⁸ SCHMITTER, P. Neocorporativismo y Estado. In **Revista Reis**. nº.3, 1985, pág. 49.

⁵⁹ OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**, Curitiba, Juruá, 2003, pág.185.

periféricos, mediante a assunção de compromissos em promover políticas públicas neoliberais, tendentes a quebrar barreiras à livre circulação e consumo de produtos e serviços fornecidos pelas grandes corporações multinacionais dos países desenvolvidos (centro dinâmico).⁶⁰

Os países capitalistas que adotaram as políticas e pautas neoliberais na América Latina, acabaram se curvando aos interesses dos grandes centros capitalistas, afinal conforme verbaliza Cervo “o Estado Liberal da América Latina, é um Estado subserviente e sem criatividade, repôs a América Latina na sua função de exportadora de matérias primas e produtos agrícolas”.⁶¹ De tal forma, que o centro dinâmico capitalista neoliberal, domina economicamente os países capitalistas periféricos.

Tal dominação, não se dá apenas ao âmbito das relações internacionais entre os países, vai além, influenciam as políticas, instituições e o próprio direito, através de “normas que são impostas aos jurisdicionados sem a sua vênica”.⁶²

Inegavelmente, toda euforia e esperança depositadas na implantação das ideias neoliberais e suas políticas pelos Estados da América Latina, como forma de se modernizar e acabar com o atraso entre os países de sofreram colonização de exploração, e o país que teve colonização de povoamento, e se tornou uma superpotência mundial, acabaram sendo frustrados.

Os resultados do neoliberalismo na América Latina são perniciosos, pois guardadas as devidas proporções, uma espécie de retorno ao colonialismo,⁶³ pois os países Latino-americanos retornaram a sua função de exportadora de matérias primas e produtos agrícolas, em troca são um mercado consumidor dos produtos industrializados e produtos tecnológicos.

⁶⁰ POCHMANN, Márcio, Estado e Capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas do ciclo político da nova república. **Revista Educação & Sociedade**. Campinas, v.38 n.139 abr./jun. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017176603>> Acesso em: 08/06/2019.

⁶¹ CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em: 15/07/2019.

⁶² IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

⁶³ Monopólio de relações comerciais entre a metrópole e a colônia, apenas a metrópole fornecia produtos manufaturados e equipamentos, enquanto a colônia fornecia matérias primas, gêneros tropicais e metais preciosos.

Ao contrário do prometido na propaganda neoliberal, a implantação do neoliberalismo determinou na América Latina, conforme afirmou Cervo, “um atraso histórico de mais de um século, e dependência estrutural.”⁶⁴

É importante que se diga que os neoliberais, completamente afastados dos ideais humanistas, “sem homenagear a ética das relações humanas, querem reviver o liberal-individualismo da Revolução Francesa, com o dogma da liberdade contratual esteada na ficta igualdade jurídica dos cidadãos e nos ditames do mercado”.⁶⁵

Conforme afirmou Cervo, “os créditos à política neoliberal na América Latina são a estabilidade monetária e aumento da produtividade do sistema empresarial, em contrapartida tivemos desindustrialização, desconstrução do núcleo da economia, endividamento interno e externo, sendo que a alienação do patrimônio nacional e transferência de rendas são seus custos.”⁶⁶

Com o neoliberalismo e a globalização todos os países da América Latina sofreram retrocesso, pois países que estavam em desenvolvimento, passaram a ser tão somente fornecedores de mão de obra, sofreram desindustrialização, passando a venda e exportações de produtos primários (agronegócio), minerais, máquinas e motores simples, sem tecnologia, sem qualquer possibilidade de fomento à competitividade, com o avanço tecnológico mundial.

Os Estados neoliberais se desvencilham cada vez mais dos seus compromissos sociais, ou em resguardar patamares mínimos de justiça social, ou atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, transferindo aos cidadãos, suas responsabilidades no campo do trabalho e da previdência.

Assim, o ideal neoliberal, de Estado mínimo, de nenhuma intervenção, determinam abandono ou descuido com políticas públicas, a atender as partes vulneráveis da sociedade, como os trabalhadores, influencia o direito dos Estados que através de legislações impostas sem qualquer participação democrática, reduzem garantias dos trabalhadores, através de flexibilizações e supressão de direitos da classe trabalhadora, em benefício do empregador, reduzindo a segurança e a

⁶⁴ CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em 15/07/2019.

⁶⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 84.

⁶⁶ CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em 15/07/2019.

estabilidade, rompendo, causando uma “fratura” na coesão social que outrora vigia na “sociedade salarial”, criando a vulnerabilidade e o risco social, capazes de gerar uma “desintegração social”.⁶⁷

1.2 VULNERABILIDADE SOCIAL E RISCO SOCIAL

Importante para a compreensão da questão a conceituação de vulnerabilidade e de risco social, desfiliação, vulnerabilidade social ou vulnerabilidade de massa.

A vulnerabilidade social decorre das modificações das legislações trabalhistas e previdenciárias, reduzindo as proteções dos trabalhadores, a segurança dos trabalhadores, precarizando as relações de trabalho, aumentando o desemprego e o empobrecimento de grande parcela da classe trabalhadora, causando insegurança, emergindo a questão social, gerando o que Castel chama de “vulnerabilidade de massas” que abalam a coesão social, pelo aumento da desfiliação.⁶⁸

A desfiliação por sua vez segundo Castel é a ruptura, a conjugação da perda da capacidade econômica do indivíduo (perda do emprego), com o seu isolamento relacional, ou perda da relação do sujeito com a sociedade, diante da impossibilidade de consumo, de habitação, de manter-se inserido na sociedade.⁶⁹

Assim a vulnerabilidade social ou de massas, gera a desfiliação, e causa ruptura da coesão social, podendo gerar um colapso, uma desagregação, podendo culminar em uma desintegração social. Nas palavras de Robert Castel:

“A desfiliação, tal como a entendo, é, num primeiro sentido, uma ruptura em relação às redes de integração primária; um primeiro desatrelamento com respeito às regulações dadas a partir do encaixe da família, na linhagem, no sistema de interdependências fundadas sobre o pertencimento comunitário. Há risco de desfiliação quando o conjunto de relações de proximidade de um indivíduo mantém a partir de sua inscrição territorial, que é também sua inscrição familiar e social, é insuficiente para reproduzir sua existência e para assegurar sua proteção.”⁷⁰

⁶⁷ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

⁶⁸ CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005, pág.15.

⁶⁹ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário**. Petrópolis: Vozes, 1998, pág.41.

⁷⁰ CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005, pág.51.

Apesar de Robert Castel verificar a situação da França, a partir da crise do petróleo de 1975, e com ela a supressão de um Estado Social, para um Estado de viés liberal, a semelhança com a situação brasileira, parece irrepreensível.

Da mesma forma, outras incertezas com o futuro causam preocupações nos trabalhadores, os “riscos clássicos” com doença, com acidentes de trabalho, com a velhice, que anteriormente eram protegidos no Estado Social por sistemas de previdência, não mais o são no Estado neoliberal, porém existe uma “nova geração de riscos”, industriais, tecnológicos, sanitários, naturais, ecológicos, com os quais os trabalhadores são completamente impotentes, trazendo novas inseguranças, tais riscos podem ser delineados como sendo “acontecimento previsível, cujas chances de que ele possa acontecer e os custos dos prejuízos que trará, podem ser previamente avaliados.”⁷¹

A exposição dos indivíduos aos riscos acima definidos, seria a vulnerabilidade, a sociedade teria “zonas” de vulnerabilidade, que são espaços sociais de conflito e turbulência, seja em situações de precariedade do trabalho, como o desemprego, que alimentariam a grande marginalidade, seja em questões relacionais do indivíduo com a sociedade.⁷²

Os fenômenos da globalização, internacionalização do mercado, mundialização da economia, exigências da concorrência e competitividade faz com que o trabalho seja alvo da redução de custos, de um lado com a redução do preço da força de trabalho (mão de obra) e de outro com a maximização da eficácia produtiva, através das flexibilizações que levam a precarização e instabilidade nos empregos, que passam a ser hegemônicas nas relações de trabalho. Tal precarização do trabalho alimenta o desemprego, fazendo com que a classe trabalhadora assalariada passe a uma condição de vulnerabilidade.⁷³

Os efeitos negativos da globalização e das políticas neoliberais vêm alarmando e preocupando o mundo todo, inclusive a OIT-Organização Internacional do Trabalho, pois causam instabilidade política e social, além da insegurança nos trabalhadores,⁷⁴

⁷¹ CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005, pág. 61.

⁷² CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. **Caderno CRH**, Salvador, n.26/27, pág. 19-40, jan/dez 1997, Disponível em: <<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=193>> Acesso em:15/06/2019.

⁷³ CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão In: BELFIOR E WANDERLEY, M; BÓGUS, L; YAZBEK. **Desigualdade e questão social**. M.C(Orgs.) São Paulo: Educ, 2000, págs.249/250.

⁷⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 54.

decorrentes da precarização dos empregos, seja pela implantação dos trabalhos temporários, seja pelos trabalhos em tempo parcial, seja pelo trabalho informal.

Para se exemplificar o retrocesso, os salários pagos pela indústria em 1980 aos latino-americanos eram 5% maiores que os pagos 15 (quinze) anos depois, ou seja, em 1995, gerando cada vez mais precarização das condições laborais e insegurança nos trabalhadores, diante do desemprego e suas consequências.⁷⁵

Neste mesmo diapasão têm-se que a concorrência comercial decorrente da globalização, aliada ao ideal neoliberal, “exige maior produtividade, melhor qualidade dos produtos e redução dos custos da produção,”⁷⁶ o que também impedem que empresas nacionais concorram em pé de igualdade com as gigantes monopolistas, que simplesmente esmagam a concorrência, levando muitas empresas nacionais à bancarrota.

É de se destacar que o trabalho, em uma sociedade capitalista, é o seu ponto de equilíbrio, pois o trabalho ou a falta dele é o ponto central para a questão social,⁷⁷ sendo que o desemprego causa a desfiliação, que em outros termos significa na ruptura da ligação relacional do indivíduo (trabalhador) com a sociedade, e seu isolamento relacional, poderia gerar como visto anteriormente a “desintegração social”,⁷⁸ essa ruptura é que causa o isolamento do indivíduo, e a marginalidade, não tendo mais vínculo com a sociedade ou não se sentindo mais parte da sociedade, não se sentindo mais inserido nela, o indivíduo passa a desrespeitar as suas regras de convívio social e não raras vezes passa a transgredir a lei penal.

A questão social, apresenta três pontos centrais, 1) a desestabilização dos estáveis, trabalhadores que detinham certa estabilidade, passam a não mais possuí-la, operários das indústrias aos 45 anos de idade são considerados muito velhos para poderem ser reciclados ao trabalho; 2) a instalação da precariedade, nas relações de trabalho entre os jovens decorrente da possibilidade de trabalhos temporários, com períodos de desemprego e ajuda social e por fim, a mais importante para o escopo do trabalho proposto, 3) as pessoas “sobrantes” porção de pessoas “extranumerárias”,

⁷⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 52/53.

⁷⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010, pág. 83.

⁷⁷ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário**. Petrópolis: Vozes, 1998, pág.23.

⁷⁸ CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. **Caderno CRH**, Salvador, n.26/27, pág. 19-40, jan/dez 1997, Disponível em:<<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=193>> Acesso em: 15/06/2019.

“inempregáveis” pessoas que não tem lugar na sociedade, não são integradas e talvez não sejam integráveis, conforme Durkheim não inseridas em relações de utilidade social, seriam as “inúteis” ao mundo.⁷⁹

Não é difícil, imaginar o destino dessas pessoas “sobrantes”, ou “inúteis” ao mundo, diga-se os pobres, uma vez desligados das relações sociais, tais vulneráveis irão compor a marginalidade, e uma vez sem nenhuma perspectiva de serem reinseridos na sociedade, passam a criminalidade, pela própria falta de perspectiva, falta de escolha.

A pobreza passa a ser uma coisa aceitável, verdadeiro “dejeito” da sociedade capitalista globalizada, sendo necessário analisar neste ponto este aspecto de banalização da pobreza, pois há uma nítida ideologia de divisão social, inicialmente econômica, mas que afeta as esferas cultural e política entre ricos e pobres, entre “turistas e vagabundos”,⁸⁰ entre abastados e destituídos, que causam a exclusão social, como se essa divisão fosse banal, fosse normal.⁸¹

Ainda que o assunto o aumento da pobreza não seja novidade, o fato é que nas últimas décadas, o problema vem se agravando no Brasil, pelas sucessivas crises econômicas, registrando um aumento da pobreza, e com ela a privação de grande número de pessoas, que geram a exclusão social e marginalização, indubitavelmente resultantes da globalização e do neoliberalismo.

Adentrando um pouco no século XXI, no ano de 2016 o número de brasileiros pobres era de 52,8 milhões e em 2017 esse número passou para 54,8 milhões, conforme dados do IBGE trazidos pela revista Exame em 05/12/2018, demonstrando que a pobreza tem números crescentes no Brasil.⁸²

⁷⁹ CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão In: BELFIOR E WANDERLEY, M; BÓGUS, L; YAZBEK. **Desigualdade e questão social**. M.C(Orgs.) São Paulo: Educ, 2000, págs.253/254.

⁸⁰ “Turistas e vagabundos” metáfora utilizada por Zygmunt Bauman para diferenciar os consumidores aptos dos consumidores falhos, ou em suma, os ricos dos pobres.

⁸¹ GRUBBA, Leilane Serratine; CORRÊA, Angélica da Silva. A banalização da pobreza no Brasil a partir das concepções de Amartya Sen. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 11, nº 1. ISSN 2317-7721 pp. 237-258.2019. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/35787/27990>> Acesso em: 12/08/2019.

⁸² IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **recuo do desemprego, no primeiro semestre de 2019**. Disponível em:< <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25093-desemprego-recua-para-12-mas-populacao-subocupada-e-a-maior-desde-2012>> Acesso em 22/08/2019.

2 A POBREZA

Depois de tanto falar em pobreza no decorrer do presente estudo, e que tal entendimento dispense maiores digressões, afinal cada qual consegue ter em mente o que significa a pobreza, no entanto tal entendimento é coloquial, ou “profano” sendo necessário neste ponto estabelecer tecnicamente o conceito, ou melhor alguns conceitos da pobreza, sendo necessário um estudo mais aprofundado, com o auxílio de conhecimentos de Economia.

Em linhas gerais a definição de pobreza é relativamente fácil, conforme ponderam Osório, Soares e Souza, os quais definem pobreza como o “estado de privação de um indivíduo cujo bem-estar é inferior ao mínimo que sua sociedade é moralmente obrigada a garantir. A pobreza em uma sociedade é o agregado dos estados de privação dos seus membros.”⁸³

Dentro do ramo da Economia, a pobreza é uma medida comum da distribuição de renda, denominada taxa de pobreza, que corresponde ao percentual da população cuja renda familiar está abaixo de um limiar, um nível denominado de linha da pobreza, sendo esta definida pelo governo federal, como a quantidade de dinheiro, correspondente a três vezes o necessário para se obter uma dieta adequada.⁸⁴

Poderia se perguntar o porquê de três vezes o necessário para a obtenção da dieta adequada, porque existem outros gastos além da alimentação como vestuário e moradia que entram no cálculo do necessário, razão pela qual se fala em três vezes o valor da dieta adequada.

Diante de conceitos abertos subjetivos que compõe a linha da pobreza, como dieta adequada, necessidades básicas, mínimo de bem-estar, tal linha não corresponde a um conceito uniforme e estanque, daí a necessidade do estudo das definições de pobreza, restando óbvio não se tratar de uma única definição.

A pobreza, ou melhor, a definição de pobreza, depende do enfoque dado a questão, seria apenas o elemento material, valor, dinheiro, que deveria compor a sua

⁸³ OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Soares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020, pág.09.

⁸⁴ MANKIW, N. Gregory. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. **Introdução à Economia. Princípios de Micro e Macroeconomia**. Editora Campus. 1999, pág.431.

definição, ou a capacidade das pessoas envolvidas também poderia ser um determinante do conceito?

A pobreza pode se medir de acordo com as necessidades básicas nutricionais, e se estaria falando de pobreza absoluta, tendo como exemplo de pobreza absoluta é a porcentagem de pessoas com uma ingestão diária de calorias inferior ao mínimo necessário (aproximadamente 2000/2500 quilocalorias),⁸⁵ tal conceito não é muito utilizado nos dias atuais, tendo em vista que decorrem dos hábitos alimentares de cada família e da cultura de cada país.

A pobreza pode ser conceituada como um grau mínimo e suficiente para a satisfação das necessidades básicas do indivíduo, no entanto tal conceito depende de um “juízo de valor”.⁸⁶

Se por outro lado, a pobreza pode se medir pelo mínimo de bem-estar aceitável para o indivíduo, por outro se encontra outro problema a sanar, pois não há um conceito único, ou um consenso quanto ao que seria o bem-estar, como se mede a quantidade de bem-estar, e qual o seu mínimo necessário aceitável,⁸⁷ existindo indubitável dificuldade tanto de conceituação quanto de medição de tal fator.

Conforme os diferentes enfoques sobre a conceituação de pobreza dados no século XX, descritos até aqui, três distinções acabam merecendo destaque, sendo elas: (a) a sobrevivência; (b) as necessidades básicas; e, (c) a privação relativa.⁸⁸

O critério da sobrevivência para a definição de pobreza é medida de acordo com as necessidades nutricionais do indivíduo e foram utilizados desde o final do século XIX, até os anos 50 do século XX, e tiveram sua origem em estudos realizados por nutricionistas ingleses que definiram que a renda dos mais pobres não era suficiente para a manutenção do rendimento físico do indivíduo, tal entendimento fora adotado pela Inglaterra e se espreado para a Europa, sendo posteriormente utilizada pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).⁸⁹

⁸⁵ PNUD-2013.

⁸⁶ CRESPO, Antônio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Revista ERA Eletrônica**, São Paulo, v.1, n. 2, p.1-12, jul./dez 2002.

⁸⁷ OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020.

⁸⁸ CRESPO, Antônio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Revista ERA Eletrônica**, São Paulo, v.1, n. 2, p.1-12, jul./dez 2002, pág.03.

⁸⁹ CRESPO, Antônio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Revista ERA Eletrônica**, São Paulo, v.1, n. 2, p.1-12, jul./dez 2002, pág.04.

Tal conceito de pobreza passou a partir da década de 70, a incorporar elementos para a satisfação das necessidades básicas, como serviço de fornecimento de água potável, e esgoto (saneamento básico), educação, saúde e cultura, sendo utilizados como critério para se definir a pobreza pela Organização das Nações Unidas-ONU.⁹⁰

Já na década de 80 é que o conceito de pobreza, apresenta enfoque de carência relativa, com formulação mais científica, formulada a partir de comparações entre estudos internacionais, dando sentido mais amplo ao conceito, com ênfase no aspecto social, de forma que sair da linha de pobreza significava conseguir: um regime alimentar adequado, um certo nível de conforto, o desenvolvimento de papéis e de comportamentos socialmente adequados”.⁹¹

É de se destacar que os limiares da pobreza, são na maior parte das vezes definidos em duas linhas, sendo a mais baixa, a linha ou limiar da miséria, indigência, ou da pobreza extrema, e a outra como linha ou limiar da pobreza.

Independentemente da cultura e da diversidade de suas necessidades básicas, existe um denominador comum de um subconjunto particular de necessidades biológicas universais, que correspondem a alimentação e água que é absoluto, e a satisfação desse mínimo minimorum, corresponderia a linha de miséria, indigência, pobreza alimentar ou pobreza extrema, sendo que caso alguém não consiga satisfazer tais necessidades, estaria em um estado de intensa privação que poderia inclusive, comprometer o desenvolvimento e/ou o desempenho físico e intelectual. Já a linha da pobreza propriamente dita, deve necessariamente estar acima da linha ou limiar da pobreza extrema.⁹²

Em termos materiais e monetários nos anos 80, o Banco Mundial, acaba delimitando os conceitos de pobreza extrema, e pobreza moderada, estando em pobreza extrema os indivíduos que viviam, melhor usar o termo sobreviviam, com menos de 1 dólar por dia, e em pobreza moderada, quem vivia com até 2 dólares por dia. Tal conceito de pobreza para se poder universalizar é ajustado de acordo com a

⁹⁰ CRESPO, Antônio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Revista ERA Eletrônica**, São Paulo, v.1, n. 2, p.1-12, jul./dez 2002, pág.05.

⁹¹ CRESPO, Antônio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Revista ERA Eletrônica**, São Paulo, v.1, n. 2, p.1-12, jul./dez 2002, pág.05.

⁹² OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020, pág.16.

moeda local, no mundo todo, restando no Poder de Paridade de Compra(PPC), ficando subordinado ao custo de vida que tende a evoluir com o passar do tempo.

Já no século XXI, mais especificamente em 2005 a linha da pobreza internacional extrema correspondia a quem vivia com 1,25 dólares por dia, sendo que em 2015, ou seja, 10 anos mais tarde, a linha da pobreza internacional se situava a quem vivia com até 1,90 dólares por dia.⁹³

Em se tratando de um conceito mais amplo, voltado ao aspecto social, há que se destacar o conceito desenvolvido pelo Economista indiano ganhador do prêmio Nobel de Economia no ano de 1998, Amartya Kumar Sen.

Conforme Amartya Sen a pobreza não englobaria apenas o caráter material, ou da escassez econômica, mas seria mais amplo, e abarcaria outras formas de privações de outros elementos componentes da vida, como a redução ou supressão das capacidades do indivíduo.

Na concepção de Amartya Sen: “a pobreza é conceituada como uma privação de capacidades básicas e não apenas como a expressão de baixa renda”.⁹⁴

A privação das capacidades humanas apontada por Sen dificulta a obtenção de renda, da mesma forma que dificulta a conversão dos valores em funcionamento adequado. Para exemplificar, uma pessoa rica que padece de uma enfermidade grave, tem uma privação de capacidade, que pode ser considerada mais grave ou mais significativa em relação a um trabalhador pobre desempregado, porém sadio, que conta com o auxílio do seguro-desemprego.⁹⁵

A compreensão de “capacidade” em Sen corresponde a um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos ou a liberdade para ter estilos de vida diversos, citando como exemplo a pessoa abastada que resolve ao seu bel prazer fazer jejum, e outra pobre que é forçada a passar fome, enquanto a primeira tem a alternativa de escolher se alimentar bem, a “capacidade” a qual a pobre não dispõe.⁹⁶

⁹³ ONU- Organização das Nações Unidas. Disponível em:< <https://news.un.org/pt/tags/linha-da-pobreza>> Acesso em 17/04/2020.

⁹⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000,pág.109.

⁹⁵ Ibidem, pag.110.

⁹⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000.

Dessa forma verifica-se na conceituação de Amartya Sen, uma preocupação maior com a vida e da qualidade de vida, em relação a questão material que apresenta relevância secundária e variável:

“A questão central é a qualidade de vida que podemos levar. A necessidade de possuir mercadorias para que se alcance um determinado patamar de condições de vida varia grandemente segundo características fisiológicas, sociais e culturais, além de outras igualmente contingentes [...] O valor do padrão de vida repousa na vida, e não na posse de mercadorias, a qual tem relevância derivada e variável.”⁹⁷

Ainda que Amartya Sen, defina a pobreza como privação das capacidades básicas, não abandona a ideia da pobreza, como um critério material, um valor, sendo também é caracterizada como uma renda mínima, ou uma renda inferior a um patamar pré-estabelecido, tendo em vista que a renda abaixo de um valor mínimo pode ser a primeira privação de capacidade do indivíduo,⁹⁸ que pode representar a privação da própria vida, com a morte prematura, a subnutrição, analfabetismo e outras deficiências que determinam a perda de capacidade do indivíduo.

Outros fatores além da renda, podem interferir no conceito de pobreza, segundo Amartya Sen, quanto as capacidades ou a privação das capacidades do indivíduo, questões individuais, tais como a idade, talentos, deficiências, propensão para doenças, sexo, ou questões sociais como a estrutura familiar disponibilidade de rede de segurança previdenciária, sujeição a epidemias, exposição a poluição, a incidência de crime, todas as variações que possam alterar de forma substancial a conversão de características de bens e serviços em atividades e estados pessoais em verdadeiras oportunidades que uma pessoa possa dispor para realizar atividades por ela consideradas valiosas.⁹⁹

Diante dos fatores apontados, conclui que não há relação direta entre a renda e a obtenção de capacidades pelo indivíduo, ou seja, maior renda não significa maiores capacidades, no entanto o inverso é verdadeiro, pois a obtenção de maiores

⁹⁷ SEN, Amartya. **The Standard of living**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, pág.25

⁹⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000.

⁹⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000, pág.15.

capacidades, aumenta o potencial produtivo da pessoa e por conseguinte irá resultar em maior renda, possibilitando sua saída da pobreza.¹⁰⁰

A adoção de políticas públicas governamentais, são apontadas por Sen, como medidas necessárias para diminuir a pobreza decorrente da falta de renda, como da privação de capacidades, apontando para investimentos em educação, saúde e habitação, como forma de alavancar a economia do país.¹⁰¹ Alerta o autor que quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maiores serão as chances dos pobres poderem deixar a linha da pobreza.¹⁰²

No entanto atentando aos ensinamentos de Sen, o aumento da obtenção das capacidades, deve ser umbilicalmente ligado a criação de empregos para o exercício de tais capacidades, afinal de nada adiantaria se obter uma qualificação profissional (capacidade), se esta não puder ser convertida em renda e em consequência melhor qualidade de vida e bem-estar, ou mesmo, para se obter liberdade e sair da pobreza.

De outro lado, o desemprego, a exclusão social, a desfiliação, são elementos desagregadores da sociedade conforme visto em Robert Castel, são também potencialmente destrutivos do ponto de vista pessoal, segundo entendimento de Amartya Sen: “há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança”.¹⁰³

Em suma Amartya Sen, concebe a pobreza, não como uma relação direta e única com a quantidade de renda, mas vai além para definir a pobreza como forma de privação das capacidades dos indivíduos, as quais determinam a pobreza, e que esta poderia ser evitada com o fomento de capacidades dos indivíduos, através da adoção de políticas públicas, para a melhoria da educação, da saúde, habitação, além do fomento de empregos capazes de absorver as capacidades, e gerar riqueza, ou ao menos fazer com que as pessoas possam deixar a pobreza extrema.

Em uma perspectiva mundial, a pobreza vem sendo globalizada¹⁰⁴ em todo mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o desemprego afeta

¹⁰⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000, pág.118/119.

¹⁰¹ Ibidem, pág.35.

¹⁰²SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000, pág.118

¹⁰³SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000, pág.117.

¹⁰⁴ A respeito do tema CHOSSUDOVSKI, Michel. **A globalização da pobreza**. Editora Moderna. 1999.

um bilhão de pessoas, em nível mundial, ou seja, cerca de um terço da força de trabalho global.

Por sua vez o desemprego global, acaba por regular os custos trabalhistas também em nível mundial, onde a escassez de trabalho, e a abundância de mão de obra nos países em desenvolvimento (Terceiro Mundo) adicionada a do Leste Europeu proveniente da Ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, no século XX, contribui negativamente para o rebaixamento de salários em todo o globo, atingindo inexoravelmente todo e qualquer país, seja ele desenvolvido ou não, fazendo com que o capital seja transferido de um país para outro de acordo com incessante busca pela redução dos custos de produção, com a contratação de mão de obra mais barata.¹⁰⁵

No Brasil a tendência da pobreza é sempre de ampliação, pelo indiscutível incremento de seu contingente nos momentos de nossa história, onde há o predomínio de situações de maiores níveis de desigualdade social, decorrentes da desigualdade na distribuição da riqueza, empobrecimento, precariedade e exclusão social.¹⁰⁶

Para piorar a situação no Brasil nunca se adotou um critério oficial para se estabelecer uma linha de pobreza, ou de pobreza extrema, no entanto a linha de pobreza extrema pode bem ser expressa em unidades de renda domiciliar *per capita* mensal, no que os autores Osório, Soares e Souza definem como linha da pobreza extrema “político administrativa”.¹⁰⁷

Tal critério para se definir a linha de pobreza extrema, como sendo a renda domiciliar *per capita* mensal, foi o critério para definir a concessão do Programa Bolsa Família,¹⁰⁸ quando da sua criação no início de 2003, sendo que à época, para a

¹⁰⁵ CHOSSUDOVISKI, Michel. A Globalização da Pobreza e a Nova Ordem Mundial. **Geografia para todos**. 2003. disponível em:< <http://www.geografiaparatodos.com.br/index.php?pag=sl62>> acesso em 01/10/2020.

¹⁰⁶ SILVA, Abinoã Cunha; BANDEIRA, Ellen Suenne F.; LOPES, Ester Borges. **Pobreza No Brasil: aspectos conceituais e o processo de construção histórica**. V Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em:<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/desigualdades_sociais_e_pobreza/no_brasil_aspectos_conceituais_e_o_processo_de_construcao_historica.pdf> Acesso em 12/05/2019.

¹⁰⁷ Para Osório; Soares e Souza Linha da pobreza político-administrativa, é um nível normativamente alcançado, um mínimo possível, de acordo com as restrições fiscais e orçamentárias, de acordo com programas e critérios políticos, não tendo tal linha embasamento científico, nem representam um nível de renda que permite satisfazer as necessidades biológicas.

¹⁰⁸ O Bolsa Família é um programa de transferência de renda do Governo Federal para auxiliar as famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. De acordo com o Ministério do

concessão do benefício seria ter renda domiciliar per capita inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, valor que correspondia a um quarto do salário mínimo.¹⁰⁹

A renda domiciliar per capita mensal, na tradição brasileira, é unidade de medida do bem-estar das famílias, afinal em uma sociedade capitalista de consumo, é pela renda que se consegue adquirir bens e serviços para proporcionar bem-estar, enfim, a renda é o que promove a possibilidade de aquisição de outras dimensões de bem-estar como o saneamento, a saúde, a educação.¹¹⁰

Ademais o uso da renda domiciliar *per capita* como indicador de bem-estar não impede em absoluto o acréscimo de outras informações a respeito do consumo às análises,¹¹¹ para se determinar a melhoria das condições de vida, dos que vivem no limiar da pobreza extrema.

Em que pese serem as transferências de renda fundamentais para a população extremamente pobre, diante da precariedade das relações laborais a que estão submetidas, não são suficientes para a superação da pobreza extrema, mas servem de alento, ao diminuir ao menos um pouco a intensidade das privações.¹¹²

Fazendo uma pequena incursão no século XXI, conforme prometido no início do trabalho, diante da prolongada crise econômica em que está mergulhado o Brasil, inexoravelmente haverá um incremento ainda maior de pessoas vivendo na pobreza, ou abaixo da linha da pobreza, ou seja, na pobreza extrema, prevendo o Banco

Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o benefício atende mais de 13 milhões de famílias em todo o Brasil.

¹⁰⁹ OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020, pág.10.

¹¹⁰ OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020, pág.13/14.

¹¹¹ OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020, pág. 14.

¹¹² OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020, pág.07.

Mundial que no ano de 2017 “o Brasil deverá testemunhar um aumento de 2,5 milhões até 3,6 milhões no número de pessoas vivendo na miséria”.¹¹³

Recomendou o Banco Mundial como forma de reduzir os impactos da crise sobre a população, mais especificamente sobre os pobres, a expansão do Programa Bolsa Família, como forma de reduzir o impacto sobre os pobres por meio de proteção social, afirmando que cinquenta e oito por cento de diminuição da pobreza extrema registrada no Brasil de 2004 a 2014, estão associadas a projetos sociais estatais como o Bolsa Família e que a ampliação do Bolsa Família “que passaria de um eficaz programa de redistribuição de renda para uma verdadeira rede de proteção, flexível o suficiente para expandir a cobertura aos domicílios dos “novos pobres”.¹¹⁴

Ainda que o Bolsa Família, seja uma forma de melhoria da situação de quem sobrevive na pobreza e pobreza extrema, como forma de assegurar uma renda mínima às famílias pobres para que estas atendam às suas necessidades básicas imediatas, não são eficazes para combater a pobreza, que demanda mudanças para desenvolvimento econômico de longo prazo, com a ampliação de políticas sociais públicas, a criação de oportunidades de trabalho e de renda para os milhões de trabalhadores brasileiros.

Só o trabalho com as garantias trabalhistas inerentes, de proteção de salários, de garantia que impeçam a dispensa imotivada, de vedação à precarização das relações laborais, aliado a uma rede de proteção previdenciária, que garantam a proteção dos riscos, como a aposentadoria digna, auxílio doença, pensões, seguro desemprego, podem garantir a segurança ao trabalhador e sua família, como forma de reduzir a pobreza, permitindo a obtenção e manutenção de capacidades, que podem resultar na redução, ou quiçá, na erradicação da pobreza.

Mas se por um lado existe forma de redução ou de erradicação de pobreza, há que se lembrar a quem interessa tal redução, ou melhor se tais medidas, políticas públicas, atendem aos interesses, do capitalismo neoliberal globalizado, do neoliberalismo, das grandes corporações, ou das grandes transnacionais que efetivamente comandam o mundo globalizado.

Lembrando que com a adoção da agenda do neoliberalismo, as despesas públicas com os vulneráveis são drasticamente reduzidas, os programas de assistência social são abandonados, as políticas estatais ao contrário de fomentar a

¹¹³ Banco Mundial 2017.

¹¹⁴ Banco Mundial 2017.

segurança do trabalhador, com fortalecimento da legislação de proteção ao trabalhador, fazem o contrário promovendo a desregulamentação do mercado de trabalho, em verdadeiro “desmanche” da legislação trabalhista, o mesmo ocorrendo quanto a legislação previdenciária deslocando a responsabilidade pelos riscos sociais do Estado para as famílias.

Há com a implantação do neoliberalismo a passagem do regime de pleno emprego visto no Estado Social ou *Welfare State* para uma condição de desemprego, há a passagem da economia de produção para uma economia da informação, há a passagem da centralidade da classe operária e suas reivindicações para uma força de trabalho global desarticulada, gerando uma multidão de trabalhadores, ou trabalhadores em excesso, devido à redução progressiva do nível de emprego, a partir da segunda metade dos anos 1970.¹¹⁵

Mas esse excesso de mão de obra não decorre somente da globalização, mas também da modificação na produção, com a introdução de novas tecnologias, especialmente informáticas, o que reduz o emprego até se chegar a um patamar mínimo.¹¹⁶

Tanto em cidades ocidentais da Europa como nos EUA, como por exemplo em Los Angeles onde os imigrantes sofrem com a triplicação da taxa de desemprego, onde pessoas sem qualquer rede de proteção seja trabalhista, seja de segurança social, estão sós, caindo em queda livre, onde vidas e lares se desintegraram completamente nos anos 90 do séc. XX, com o desaparecimento de empregos de salário mínimo e aumento descontrolado dos subempregos de “*part time*”, acirrando a luta entre classes sociais e grupos étnicos, promovendo um “apartheid social” e em consequência o Estado para conter a desintegração social, decorrente da luta entre ricos e pobres, passa a ser cada vez mais repressivo para “conter” os conflitos sociais, decorrentes das manifestações que reivindicam maior segurança pela sociedade civil.¹¹⁷

Em troca de maior segurança, o Estado passa a atender a questão social, com maior repressão, com mais prisão, por meio do endurecimento generalizado das

¹¹⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 65/66.

¹¹⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 66.

¹¹⁷ CHOSSUDOVISKI, Michel. A Globalização da Pobreza e a Nova Ordem Mundial. **Geografia para todos**. 2003. disponível em:< <http://www.geografiaparatodos.com.br/index.php?pag=sl62>> acesso em 01/10/2020.

políticas penais, no que se passou a chamar criminalização da pobreza,¹¹⁸ criminalização das consequências da miséria,¹¹⁹ como forma de segregar o pobre, e retirá-lo de uma vez por todas do convívio social.

Porém antes de adentrar na criminalização da pobreza, necessário se analisar o direito penal, como são eleitas as condutas indesejadas que irão compor o caderno de crimes, para “proteger a sociedade”, como é realizado este “juízo de valor” para definir qual conduta deve ou não ser erigida à categoria de crime e compor o Código Penal.

2.1 POBREZA E SELETIVIDADE PENAL

O direito penal deveria proteger bens jurídicos mais importantes, incriminando condutas e determinando as suas correspondentes penas, sendo que tais normas deveriam ser aplicadas de forma geral e igualitária entre os indivíduos, protegendo a sociedade, o direito penal deveria a ser a *ultima ratio*, o “soldado de reserva”, pois traria a consequência mais danosa ao transgressor de sua norma, a imposição da pena, a restrição da liberdade, no entanto não é isso que ocorre.

Segundo Nelson Hungria “O Estado só deve recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros *meios de reação*, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outro ramo do direito que não o penal).”.¹²⁰

Seria ingenuidade acreditar que no Direito, ou que no direito penal, as condutas incriminadas são o fruto de estudos profundos e isentos, criados com neutralidade e imparcialidade, das aspirações da sociedade sem qualquer ideologia. Da mesma forma seria ingenuidade acreditar no que Thompson chama de cinco “crenças jurídicas”¹²¹ apontadas por Rosa Maria Cardoso da Cunha:

“ 1. Que existe um legislador racional produzindo um sistema jurídico coerente, econômico, preciso etc. 2. Que o ordenamento jurídico não possui contradições e redundâncias e, especificamente, o direito penal não exige

¹¹⁸ Conceito de Zygmunt Bauman.

¹¹⁹ Conceito de Loïc Wacquant.

¹²⁰ HUNGRIA, Nelson. **Comentários no Código Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1956, v. 2. pág. 173

¹²¹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 45.

lacunas. 3. Que a ordem jurídica é finalista, justa e protege indistintamente os interesses de todos os cidadãos. 4. Que o julgador é, axiologicamente, neutro enquanto decide, portanto não há arbítrio na aplicação da Justiça. 5. Que o julgador, no direito penal, busca a verdade real e não o preferível do ponto de vista valorativo.”¹²²

Mas como dito, trata-se de crenças, que não correspondem à verdade, afinal no caso específico do direito penal, nenhum ser transcendental em uma emanção de sabedoria e isenção determina quais são as condutas criminosas a serem penalizadas, que atingirão os cidadãos de forma indistinta e imparcial.

O direito penal acaba sendo “contaminado” pela íntima relação entre o capitalismo e a criminalidade, onde os grupos hegemônicos delimitam as condutas a serem incriminadas, escolhem pelo seu próprio juízo de valor, criando tipos penais de acordo com os seus destinatários, elegendo não a norma de forma geral e genérica, mas elegendo a quem ela deve ser dirigida, em suma quem deve ser encarcerado, determinando a seletividade penal do sistema de forma discriminatória.

Conforme Rusche e Kirchheimer há uma correspondência entre a base material da estrutura econômica, e a superestrutura composta pelas instituições jurídicas e políticas de controle social, assim: “Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações produtivas.”¹²³

A eleição de condutas a serem erigidas a categoria de crime e a integrar o Código Penal, assim como os destinatários de tais leis penais, a serem oficialmente considerados como criminosos, estão ligados indissolivelmente a hierarquização social, e o incessante esforço de manutenção deste *status quo* que apenas às classes dominantes interessa.¹²⁴

É a velha relação de disputa entre as “duas nações” que formam a mesma população, os ricos e pobres,¹²⁵ onde o direito penal se encontra como um dos aparelhos repressivos que se constituem como dispositivos reguladores das relações

¹²² CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre, Síntese, 1979, pág. 118.

¹²³ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto, in **Punishment and Social Structure**. Transaction Publishers, 2003, p. 5, “*Every system of production tends to discover punishments which correspond to its productive relationships.*”

¹²⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 130.

¹²⁵ RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**, 1939, pág. 528.

de classe, forma como a primeira das “duas nações” sempre impôs sua própria ordem social à segunda.¹²⁶

Conforme Foucault, o sistema penal é erigido para “gerir diferencialmente” a criminalidade conforme a origem social do autor, mas sem suprimi-la. A chamada nova “tecnologia do poder” da sociedade capitalista desloca o direito de punir, da vingança do soberano para a “defesa social”, no entanto essa defesa deve ser lida como a defesa da ideologia e das condições materiais da sociedade capitalista, baseada no contrato social, segundo o qual a aceitação do indivíduo em ser membro do corpo social implica na sua aceitação e submissão às normas sociais, e em caso de violação dessas mesmas normas na aceitação da punição.¹²⁷

Quanto a punição Foucault assevera que a correção individual deve se ir em um processo de requalificação do indivíduo enquanto sujeito de direito, porém que que se torna submisso aos interesses fundamentais do pacto social, um sujeito obediente, “indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele.”¹²⁸

Ainda Cirino dos Santos afirma ao analisar a equivalência entre o crime e a pena, existir dupla seletividade do sistema penal, sendo a primeira no sistema legal, o direito penal seleciona a proteger os interesses e necessidades das classes sociais hegemônicas e em segundo lugar o direito penal, seleciona, direciona a repressão penal às classes subalternas, determinadas pelos indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, etc..., que criam estereótipos, receios, preconceitos, o que o autor chama de deformações ideológicas (ou *metarregras*), que definem a criminalização concreta dos oprimidos sociais.¹²⁹

Os modos de controle social do Estado, instrumentalizados pelos sistemas de repressão policial, judicial e prisional, instituem, legitimam e permitem a exploração e a dominação de classes das sociedades capitalistas, pela seletividade penal, resguardando os interesses e necessidades das classes hegemônicas, promovendo

¹²⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 38

¹²⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1977, pág. 69/76. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Radical*. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 75.

¹²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999, pág. 147/148.

¹²⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Os discursos sobre o crime e a criminalidade**. Artigo escrito em homenagem aos Professores Doutores Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, pág. 04.

a repressão das classes vulneráveis, pobres, massas de desempregados, de marginalizados do consumo, e da cidadania política.¹³⁰

O direito penal, como demais instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade, não há preocupação com a sociedade, mas por meio da mídia, da opinião pública se reproduz um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista, servindo para afirmar a ideologia e a expressão do poder da classe dominante.¹³¹

Zaffaroni de acordo com seus estudos de Criminologia Crítica, no início dos anos 1990, determinou estratégias de contenção do poder punitivo na América Latina, dentre elas a inserção de discursos não violentos em instâncias informais de controle, especialmente nas universidades, destacando a importância, “a neutralização do aparelho de propaganda violenta do sistema penal”, ou seja, a contenção da mídia na propagação da cultura punitiva,¹³² demonstrando assim o papel da mídia em criar a opinião pública e um imaginário popular da cultura do medo da criminalidade, como forma de obter a legitimação do Estado pela opinião pública, para a obtenção de um “alvará” para as ações mais repressivas, e uso da força pelas polícias que invariavelmente descambam para os excessos e arbitrariedades.

Em suma a ordem jurídica e aqui ainda mais o direito penal, corresponde a ordem de quem detém o poder e dele não quer se afastar, ao contrário pretende nele se perpetuar, sendo o crime ou a criminalização a garantia de tal poder.

Conforme assevera Thompson, as verdades da Lei Penal são obscurecidas e enevoadas por intermédio de uma retórica competentemente articulada, o que torna factível a obtenção de adesão das camadas mais carentes e vulneráveis da população, com a finalidade de mantê-las em estado de submissão e subjugação, uma vez conseguida a adesão, técnicas de manipulação são utilizadas tais como a propaganda e comunicação, a mídia em si, para impedir qualquer tentativa de modificação da hierarquia social.¹³³

¹³⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999, pág. 159.

¹³¹ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 36.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, pág. 175/177.

¹³³ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 47.

Completa o referido autor que “a Lei é sem dúvida a maneira mais sutil e encapuçada que no momento da aplicação entremostra caráter arbitrário e discriminatório ainda na sua formulação,”¹³⁴ com ainda mais potência no direito penal, tendo em vista as consequências da pena, do encarceramento.

Os processos de criminalização estão cada vez mais presentes. O direito penal deslegitima-se à medida que está a serviço de uma parcela social que detêm o poder político-dominante. O direito penal acentua os processos referidos à medida que não funciona mais como *ultima ratio*. Este é um recurso jurídico utilizado pelas “parcelas sociais detentoras de poder para assegurar a sobrevivência do sistema capitalista, que é posteriormente ameaçado por suas próprias contradições.”¹³⁵

As forças sociais mais expressivas, as classes dominantes e ricas determinam os destinatários da norma penal, mantendo a histórica dominação entre as classes sociais, onde os escolhidos a sofrerem a punição, são os vitimados pela segregação étnica e exclusão social, enfim a norma penal, a punição é direcionada as “classes perigosas”, aos pobres.

As classes sociais despossuídas, os pobres constituem, assim, o objetivo principal das instituições penais, determinadas através da seletividade penal, como estratégia repressiva utilizada pelas classes dominantes, utilizadas durante os séculos para evitar as ameaças à ordem social provenientes dos subordinados.¹³⁶

É a classe hegemônica, os ricos quem determinam o alcance e os destinatários da norma penal, restando nítida a visualização dos fenômenos criminais por meio de perspectivas históricas e do discurso marxista, a eleição de indivíduos como criminosos, qual a relação do capital com a criminalidade, os processos de etiquetamento e rotulação, bem como a interferência dos grupos de poder na sociedade. Além disso, demonstra-se a existência de uma seletividade discriminatória do sistema penal.¹³⁷

¹³⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 48.

¹³⁵ QUINNEY, Richard. **O controle do crime na sociedade capitalista: uma crítica da ordem legal**. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Young. (Org.). *Criminologia crítica*. Tradução Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 221-248.

¹³⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 39.

¹³⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 321.

Assim o direito penal serve como instrumento de opressão e dominação, da classe mais abastada, contra a classe dos desvalidos, dos pobres, os quais sofrem a relativização dos seus direitos humanos, de sua dignidade, de sua liberdade em prol de uma suposta “ordem social”, são discriminados, etiquetados, rotulados, como a “classe perigosa” que deve ser contida e encarcerada.

O direito penal, não seleciona só condutas a serem incriminadas, não seleciona o tipo penal, seleciona de forma discriminatória os sujeitos dessas condutas, o perfil do criminoso, sendo seletivos por essência, no entanto tais seleções, determinadas pelo estrato social a que pertence o indivíduo estigmatizado, sendo etiquetado como “classe perigosa”, e tal estigma é destinado aos pobres, aos que ocupam os níveis mais baixos da pirâmide social.

Aos pobres estigmatizados são direcionados os controles realizados pelas instituições, assim como por exemplo a Polícia que usa da violência para conter os pobres, pela tradição da escravidão e dos conflitos agrários, onde Wacquant destaca:

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinqüentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundam. ¹³⁸

No mesmo sentido Zafaroni e Pierangeli entendem a perversa seletividade do direito penal, uma vez que este não se trata de proteção social indistinta, de um direito penal igualitário, mas sim de uma seleção dos agentes, aos quais são destinadas as normas penais e que irão sofrer a efetivação da pena, em suas palavras:

[...] o sistema penal é extremamente seletivo no combate ao crime. Desde a elaboração de normas proibitivas de condutas, até a punição judicial de criminosos, há uma perversa seleção de agentes que irão sofrer a efetivação da sanção penal. O status quo que impera no combate à criminalidade é alarmante. No intuito de manter a desinformada sociedade, direciona-se a punição a determinadas condutas (com doses altíssimas de publicidade) e cria-se a idéia de que a criminalidade está controlada. Falsa ilusão simbólica, porquanto a mais perversa e destruidora forma de criminalidade, a de cunho econômico, está a proliferar-se, sem que os órgãos estatais previnam e combatam tais formas de delito. A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal

¹³⁸WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pág. 09.

em um número insignificante das hipóteses de intervenção planificadas é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem.¹³⁹

Para obter legitimação, para as políticas penais de seletividade, de encarceramento dos pobres, das classes demonizadas como “classes perigosas”, da criminalização da pobreza os Estados se utilizam de uma biopolítica,¹⁴⁰ exteriorização da violência objetiva, conforme delimitado por Slavoj Žižek.

Sob o pretexto de regulação da segurança e bem estar das vidas humanas, impõe-se uma política do medo, como forma de dominar, manipular e direcionar multidões, sociedades inteiras paranoicas aterrorizadas, incutindo a necessidade de defesa do assédio e de vitimização, criando medos, tais como: medo de imigrantes, criando e incentivando movimentos xenófobos, medo da criminalidade, incentivando o endurecimento das penas, maior punição e diminuição da maioria penal, por exemplo, medo de ser assediado, que corresponde a um direito de manter distanciamento seguro das outras pessoas, medo de catástrofes ecológicas, medo dos excessos cometidos pelo próprio Estado, tudo isso pode ser facilmente incutido na mente da multidão.¹⁴¹

A partir do medo incutido na mente da multidão apavorada, pela biopolítica apoiada pela propaganda realizada pelos meios de comunicação, com a transmissão incessante de cenas de violência e da dor das vítimas, causam na multidão de maneira quase automática o medo da violência, que determina o consumo de produtos de segurança, como armas, alarmes, cercas e portões eletrônicos, adestramento de cães e monitoramentos eletrônicos, segurança privada.

Mas as cenas das vítimas, a dor das vítimas, explorada pela mídia, provoca uma reação humana natural de empatia e imediatamente os expectadores se solidarizam com a vítima, fazendo com que a sociedade enquanto multidão aterrorizada, pelo medo, reaja reivindicando mais “proteção”, com a adoção de

¹³⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999, pág. 77.

¹⁴⁰ Sobre a noção de biopolítica, ver Giorgio Agamben, *Homo sacer* (Stanford, Stanford University Press, 1998) [ed. bras.: *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010].

¹⁴¹ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência seis reflexões laterais**. Tradução Miguel Serras Pereira. Boitempo Editorial.

medidas radicais de aumento de penas, diminuição da maioria penal, criação de novos tipos penais, possibilidade de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, penas provisórias, tudo com o intuito de encarcerar o mais rápido possível acelerando a punição, até mesmo há quem dentro dessa multidão levante a bandeira da adoção da pena de morte, em Estados que não a preveem.

Assim a multidão paranoica, manipulada pela biopolítica dos governantes, e estes que por sua vez, manipulados pelas políticas externas de um mundo globalizado, da abertura dos mercados, determinada pelos países capitalistas que estão no comando de tudo, e determinam uma sociedade moderna de consumo descontrolado, onde os consumidores falhos, os pobres devem ser segregados e presos o mais rápido possível para não causarem o dito “medo” nos consumidores aptos, ou para que estes não tenham o razoável tempo para refletir quanto a tudo e verificar o quanto são manipulados, e explorados.

Assim a pena, a prisão assumem uma nova função, mas afinal qual seria a finalidade da pena, e mais precisamente da pena privativa de liberdade, dor e castigo, retribuição do mal causado pelo mal da pena, prevenção geral, prevenção especial, ressocialização?

2.2 LEITURA CRÍTICA DAS FUNÇÕES DA PENA

Quanto à pena de prisão a qual apresenta fundamental relevo ao trabalho em questão é importante salientar que essa surgiu apenas processualmente, como forma, de assegurar a presença do réu no processo, garantir que este se submetesse a processo, “era apenas um instrumento de custódia provisória do preso”,¹⁴² pois conforme asseverou Bettiol no passado “as verdadeiras penas eram de morte, de mutilação, de exílio, de confisco, enquanto o encarceramento tinha escopo meramente processual, porque servia para assegurar, no processo, a presença do réu.”.¹⁴³

Quanto aos estabelecimentos prisionais, ressalta-se que durante muito tempo tanto a detenção preventiva (processual) como a execução da pena ocorriam em

¹⁴² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 448.

¹⁴³ BETIOL, apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 448.

locais aleatoriamente determinados, calabouços, masmorras, e poços, sem as condições mínimas de segurança e salubridade,¹⁴⁴ qualquer semelhança com a situação dos presídios do Brasil de hoje é mera coincidência.

A prisão somente surge como pena no Direito Canônico, com o recolhimento em cela, inicialmente dos religiosos que tivessem cometido delitos eclesiásticos, bem como aos que tivessem sido submetidos aos tribunais da Igreja, revelando um caráter de expiação, forma de estimular o arrependimento dos condenados por meio da reflexão.¹⁴⁵

De qualquer modo, até o século XVIII a prisão, servia como instrumento processual e apenas excepcionalmente, alguns estabelecimentos prisionais, se mantinham ativos como estabelecimentos correcionais, como por exemplo a *Rasphus*, criada em 1596 em Amsterdã, que se constituía em uma casa de correção, que influenciou diversos estabelecimentos similares na Alemanha.¹⁴⁶

Conforme Foucault começam os modelos clássicos de prisão todos originados do modelo *Rasphus* de Amsterdã de 1596: o modelo de *Gand* na Holanda, que apresenta como objetivo a correção pelo trabalho o que justificaria a duração da pena; o modelo de *Glottcester* na Inglaterra, também de correção pelo trabalho, porém complementada pelo isolamento; e o modelo de *Filadélfia* nos Estados Unidos, da prisão como aparelho de saber, com formação de conhecimento individualizado sobre o condenado e correção pelo trabalho sob rígida distribuição do tempo.¹⁴⁷

Na Itália, na segunda metade do século XVII, em Florença foi criado Hospício São Felipe Neri, pelo sacerdote italiano Filippo Franci, destinado à correção de jovens, sendo que a ideia correcional atinge maior vigor no século seguinte, e em 1704, quando o Papa Clemente XI, cria o Hospício São Miguel, em Roma, merecendo destaque por promover a correção de jovens delinquentes pela imposição de verdadeiro regime penitenciário, com trabalho diurno em silêncio e recolhimento celular noturno.¹⁴⁸

¹⁴⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 448.

¹⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 448.

¹⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 448.

¹⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1977, pág. 102/112. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Radical*. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 72.

¹⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 449.

Digna de registro é a obra de Cesare Bonesana,¹⁴⁹ *Dos Delitos e Das Penas* de 1764, da escola clássica criminológica, que determinou as bases fundamentais para uma completa reestruturação do direito penal da época, e as prisões foram reestruturadas pelos estudos e observações de John Howard, em sua obra *The State of Prisons* de 1776, que contribuiu para a humanização do sistema prisional.¹⁵⁰

Mas qual seria a função da pena, do encarceramento? Seria a mera retribuição do mal causado pelo mal da prisão conforme asseverava Kant, ou mesmo Hegel em sua visão dialética onde afirma que “o crime é negado do direito e é anulado pela pena como negação do crime e reestabelecimento do direito,” ou a pena serviria para a prevenção.¹⁵¹

No tocante a pena, como consequência da prática de um crime, é importante delimitar as suas funções, os seus sentidos, as suas finalidades segundo um enfoque criminológico, donde se destacam três teorias para explicar as razões da imposição da pena enquanto restrição da liberdade, no sistema penal, as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, que “diante da necessidade de analisar as teorias que explicam o sentido, a função e finalidade das penas é fundamental que passemos pelas teorias absolutas (retribucionistas), relativas (preventivas) e unificadoras (eccléticas), bem como os aspectos relativos à passagem de uma concepção para a outra”.¹⁵²

As teorias absolutas entendem a pena como imperativo de justiça, negando qualquer utilidade da pena, ou seja, qualquer fim utilitarista da pena, servindo tão somente para punir, para castigar, tendo caráter iminentemente retribucionista, onde se retribui o mal causado pelo mal da pena.

Neste sentido é o entendimento de Fragoso, nas teorias absolutas a pena é exigência de justiça, quem pratica um mal deve sofrer um mal, sendo a pena a medida da retribuição, é um fim em si mesmo e não serve para qualquer outro propósito.¹⁵³

¹⁴⁹ CESARE BONESANA, também conhecido como Marques de Beccaria e daí Cesare Beccaria, aristocrata nascido em 15 de março 1738 na cidade de Milão, na Lombardia, que na época estava sob domínio austríaco.

¹⁵⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 449.

¹⁵¹ FRAGOSO, Heleno Claudio. Fragoso, Heleno Cláudio, Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 1ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 275.

¹⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000, pág.66.

¹⁵³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 275.

Certo é que nas teorias absolutas, a exemplo das teorias de Kant, Hegel, Carrara, Binding, Mezger e Welzel, temos que a pena é concebida como “retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida”.¹⁵⁴

s teorias relativas, ao contrário das absolutas, entendem a pena com viés utilitarista, entendem que a pena tem função de prevenção geral, onde intimida toda a sociedade a não praticar o crime, pelo medo que a pena impõe e prevenção especial, a pena serviria para que o sujeito, o criminoso, não praticasse outros crimes, prevenindo assim a reincidência.

Na estrita explicação quanto a prevenção geral, Fragoso adverte:

“A prevenção geral é a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena e de sua efetiva imposição, atemorizando os possíveis infratores. A prevenção especial atua sobre o autor do crime, para que não volte a delinquir. A prevenção especial opera através da emenda do condenado ou se sua intimidação.”¹⁵⁵

As teorias preventivas (relativas), não visam a retribuir o fato delitivo praticado, como nas absolutas, mas sim prevenir o seu cometimento. Os defensores desta linha entendem que a pena é imposta não somente porque o indivíduo delinuiu, mas para que não volte a delinquir. Ainda dentro desta lógica relativa, de prevenção, a partir de Feuerbach, duas direções bem definidas surgiram conforme afirma Bitencourt, a teoria da prevenção geral, e a teoria da prevenção especial.¹⁵⁶

Bitencourt difere as teorias da prevenção geral e da prevenção especial da seguinte forma:

“Em linhas gerais, a prevenção geral – sustentada por Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach – fundamenta-se em duas ideias, quais sejam, a intimidação e a ponderação da racionalidade do homem, para advogar que a cominação penal, enquanto solução para a criminalidade, avisa aos membros da sociedade, como um todo, quais são as ações consideradas injustas, contra as quais se reagirá.”¹⁵⁷

“...Já a prevenção especial tem destinatário mais restrito, qual seja o indivíduo delinquente, assim como entendia Von Liszt, que em seu *Programa de*

¹⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000, pág,78.

¹⁵⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 276.

¹⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000, pág,75.

¹⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000, pág,76.

Marburgo sustentou que a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não necessitem se ressocializar e também para neutralizar os incorrigíveis.”¹⁵⁸

Zaffaroni e Pierangeli criticam a prevenção geral, entendendo que tal intimidação decorre de mecanismos inconscientes, fazendo com que o direito penal passe a ser instrumento de vingança, como forma de controle social:

“A prevenção geral se funda em mecanismos inconscientes: o homem respeitador do direito sente que reprimiu tendências que outro não reprimiu; que privou-se do que outro não se privou, e experimenta inconscientemente como inútil o sacrifício de uma privação a que o outro não se submeteu. Inconscientemente, quem se reprimiu clama por vingança, e daí que o passo da prevenção geral à vingança nunca seja de todo claro e que a prevenção geral sempre encerre um conteúdo vingativo.”¹⁵⁹

Do ponto de vista sociológico completam Zaffaroni e Pierangeli, que existe em qualquer sociedade grupos menos privilegiados, e até marginalizados, e outros mais privilegiados e nada marginalizados, e que estes segundos sempre queiram se utilizar do direito penal como instrumento de contenção dos primeiros, o que invariavelmente ocorre com certa frequência, onde a prevenção geral possibilita a certeza de que a pena assume uma forma de ameaça realizada pelo poder contra os mais humildes e vulneráveis da população, de acordo com a seletividade do sistema penal. Ainda, entende que a prevenção geral, não deve ser um fim em si da pena, mas uma consequência, um fim tangencial, como prefere o autor, sendo inadmissível que o legislador a pense como objetivo principal ou único da pena.¹⁶⁰

Por fim as teorias mistas, conjugam as duas teorias acima, sustentam o caráter punitivo da pena, pena como retribuição, bem como um fim de reeducação do sujeito para não voltar a delinquir, ou seja, prevenção especial, e prevenção geral para intimidar a sociedade a não praticar crimes.

Conforme assevera Bitencourt, as teorias mistas ou unificadoras da pena, buscam agrupar em um único conceito as finalidades da pena, recolhendo os

¹⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000, pág.80.

¹⁵⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral** 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pág.104.

¹⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral** 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pág.105.

aspectos mais relevantes das teorias retributivas (absolutas) e preventivas (relativas), é possível afirmar que tais teorias centralizam os fins do direito penal na ideia da prevenção, tendo a retribuição um papel limitador das exigências de prevenção, pois a adoção de um único viés não seria suficiente para compreender um fenômeno tão complexo como a pena, que carece de pluralidade.¹⁶¹

Em que pese as teorias a respeito da pena, é certo que tanto a prevenção geral, a prevenção especial e a retribuição, devem ser consideradas em momentos distintos, sendo eles o da cominação (ameaça), o da imposição e o da execução da pena.

A cominação é momento da criação das condutas criminosas, ou melhor da criminalização das condutas pelo Estado, atendido a proteção dos bens jurídicos de maior interesse da sociedade e atendido o caráter subsidiário do direito penal, como *ultima ratio* do sistema, deve a pena atuar como ameaça, tendo como escopo que os destinatários da norma penal se abstenham da infração, do crime,¹⁶² espécie de coação psicológica.

Com a transgressão da norma penal, com a realização de conduta típica, antijurídica e culpável, nasce o *jus puniendi* do Estado, poder/dever do Estado de punir, exercido de forma de monopólio do Estado, poder/dever de impor a pena ao transgressor, de impor o mal, a perda de determinados bens jurídicos, dentre eles a liberdade, tendo como a pena o escopo de mostrar tanto ao criminoso como aos criminosos em potencial a efetividade da ameaça imposta pelo Estado, cumprindo assim a prevenção especial e prevenção geral.¹⁶³

No último momento tem-se a execução da pena, momento em que a pena assume a feição de ressocialização do condenado, como forma de reincorporá-lo à sociedade.¹⁶⁴

Analisando as finalidades da pena, verifica-se que é composta de falácias, ou ficções, pois não há qualquer comprovação da eficácia da suposta coação psicológica exercida pela cominação da pena, afinal como se sabe a pena ou a coação exercida pela pena, não afasta o agente da prática de crimes.

¹⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000, pág.84.

¹⁶² FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 278.

¹⁶³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 278.

¹⁶⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 278

Nas palavras de Cirino dos Santos “a pena criminal jamais cumpriu as funções atribuídas de prevenção geral e prevenção especial, sendo mero instrumento de flagelo inútil de indivíduos sem poder.”¹⁶⁵

Indistintamente não há como se conceber que a punição de um transgressor sirva como “exemplo”, e surta qualquer efeito nos transgressores em potencial, não passando a prevenção geral de uma crença,¹⁶⁶ ao contrário verifica-se o surgimento de uma imediata empatia entre o condenado e os transgressores em potencial, a exemplo do que ocorria em *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, quanto aos suplícios públicos onde as penas eram executadas e recaíam sobre o corpo do condenado.¹⁶⁷

A experiência mostra que a imposição de pena privativa de liberdade, favorece a reincidência, sendo praticamente impossível se alcançar a ressocialização do criminoso submetido a pena privativa de liberdade, uma vez que esta funciona invariavelmente como retroalimentadora do sistema.¹⁶⁸

Segundo Foucault a crítica científica aponta para a completa ineficácia dos princípios ou desígnios da ideologia punitiva (correção, trabalho, educação penitenciária, modulação da pena, controle técnico da correção etc...), pois a prisão não reduz a criminalidade, ao contrário provoca a reincidência, forma delinquentes e favorece o encontro e a organização de criminosos. Assim a história do projeto “técnico-corretivo” do sistema carcerário é uma história de fracasso: o “poder penitenciário” se caracteriza por uma “eficácia invertida”, através da produção da reincidência criminal, e pela reiteração do mesmo projeto de fracasso a cada constatação de fracasso, o que o autor chama de “isomorfismo reformista”.¹⁶⁹

Nas palavras de Thompson, a reincidência presume-se que atinja os 70% no Brasil, no entanto, tal percentual é presumido pela falta de certeza por falta de estatísticas confiáveis, no entanto assevera que tal número pode se considerar como

¹⁶⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime Organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM** 42/214. Pág. 07

¹⁶⁶ ANCEL, Marc. Escritor penalista francês, entende que a prevenção geral da pena é uma espécie de crença. Apud FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 279.

¹⁶⁷ O suplício público conclui Foucault, fazia com que o condenado recebesse simpatia e admiração pelos populares que acompanhavam a execução pública, que em muitas vezes terminavam em tumultos em prol do condenado, sendo aplicado de forma heterogênea, irracional, desproporcional realizada sobre o corpo do condenado, sem qualquer previsão anterior, quase causal, sem a generalização que interessa aos modernos interesses do Estado.

¹⁶⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, pág. 279.

¹⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1977, pág. 228-339. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Radical*. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 81.

muito provável em face dos dados precisos de outros países, pois nos Estados Unidos o percentual de reincidência atinge 70%, sendo que até mesmo na Suécia, com o mais rico e sofisticado sistema penitenciário do mundo, o percentual de reincidência é pouco mais de 70%. Assim a reincidência é prova de incontestável de que a pena enquanto encarceramento falhou duplamente, tanto na regeneração, como da intimidação, pois uma vez submetido ao tratamento, ainda que por vários anos “o indivíduo continuou tão criminoso quanto antes.”¹⁷⁰

Não há dúvidas que a pena se trate de uma retribuição, punir com o mal o mal causado, é impingir ao criminoso dor e sofrimento, ainda mais nas condições em que se encontram os estabelecimentos penais no Brasil, onde o sofrimento é inevitável.

O conceito de pena mais adequado é o da pena como imposição intencional e autorizada de sofrimento e dor a um indivíduo, em razão de um ato (suposto ou real) que tenha ofendido uma regra constante em um sistema legal,¹⁷¹ que corresponde as teorias absolutas retribucionistas.

Seria intencional, visto que a imposição da pena visa impor ao indivíduo a dor, da privação, como consequência inerente a pena, seria autorizada pois proveniente da autoridade investida de legitimidade para legislar a respeito das condutas indesejadas para a proteção dos bens jurídicos, com a consequência da pena, ou seja, uma medida legal, retribucionista sim, mas não decorrente de vingança, e em razão de uma conduta anterior, ou seja, contrária a lei, no passado.

Por quê se insiste em um modelo punitivo, que não atende a nenhuma das suas finalidades, ou tais finalidades são como se entende, meras formas de tentar justificar, a imposição da pena, que em verdade apenas tem o condão de segregar e retirar da sociedade os vulneráveis, menos favorecidos, em última análise os pobres, que sem obter a devida atenção do Estado para a sua questão social, a miséria, o desemprego, acabam cometendo delitos como forma de se manter vivo.

Neste mesmo sentido, Fragoso, em Congresso de Direito Penal já em 1984, antes mesmo da reforma penal ocorrida com a Lei 7.209/84, já asseverava quanto ao

¹⁷⁰ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 99.

¹⁷¹ BOONIN, David. **The problem of punishment**. New York: Cambridge University Press, 2008; HART, Herbert Lionel. A. Prolegomenon to the Principles of Punishment. In: *Punishment and Responsibility: essays in the philosophy of law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2008, pp. 1-28.

crime ser uma questão sociopolítica, que demanda políticas de desenvolvimento social, para se alcançar a prevenção da criminalidade:

“Parece claro que o crime é um fenômeno sócio-político que se deve principalmente a condições estruturais da formação social, que não são afetadas pela ameaça penal. Não é com o direito penal que se controla o fenômeno da criminalidade. As Nações Unidas têm insistido na necessidade de compreender que a tarefa essencial é a que se relaciona com a qualidade da vida, devendo a prevenção da criminalidade constar dos planos de desenvolvimento social.

Para explicar, entre nós, o aumento da criminalidade, indiferente à severidade do sistema repressivo, basta considerar a marginalização crescente de extensas faixas da população, através de uma ordem sócio-econômica que se caracteriza pela profunda desigualdade e pelo empobrecimento constante dos que vivem de salário.”¹⁷²

A experiência até agora demonstra a falência completa da filosofia correcional, mesmo em países desenvolvidos, nem mesmo o gasto de grandes somas nos programas correcionais, e na construção de boas prisões, foi capaz de evitar a reincidência, de ressocializar, ao contrário apenas demonstrou-se o efeito devastador causado pelo confinamento sobre a personalidade humana, e a deformação da personalidade dos presos.¹⁷³

Conforme Baratta, todas as pesquisas empíricas realizadas nos últimos duzentos anos, demonstram o completo fracasso da função declarada da prisão no tocante a correção do condenado, ou seja, de sua ressocialização, e não reincidência, pois em relação a esta verifica-se que quanto maior a pena maior será a reincidência criminal, ainda a desaculturação do preso, como desaprendizado das normas sociais, as deformações emocionais e a sua reconstrução psíquica da sua autoimagem como criminoso, e a subcultura da prisão com o aprendizado de normas de sobrevivência na prisão, baseada na violência e na malandragem.¹⁷⁴

Ainda, a reunião coercitiva de pessoas do mesmo sexo em um ambiente fechado, autoritário, opressivo e violento, corrompe e avilta, há homossexualismo, muitas vezes brutal e inevitável, até porque a delação é punida com a morte, traçando como defeitos de todas as prisões: superpopulação, ociosidade e promiscuidade,

¹⁷² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Conferência realizada em 19 de março de 1984, na abertura do VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, em Belo Horizonte; publicada na **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n.º35, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan-jun. 1984, p. 09-15.

¹⁷³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 1ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 305.

¹⁷⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Freitas Bastos, 1999, 2ª edição, pág. 184.

concluindo que o problema da prisão é a própria prisão e que o sistema seria mais eficiente se pudesse evitar mandar pessoas para prisão, nos crimes pouco graves e evitasse o encarceramento demasiadamente longo, logo a prisão deve ser usada o menos possível, como último recurso.¹⁷⁵

Sobre o que se sabe da prisão e das penitenciárias, elas sempre representaram um sistema punitivo, repressivo, uma realidade violenta, aviltante, discriminadora, que estigmatiza e marginaliza, sendo fruto de um sistema desigual e opressivo, que apenas destaca e realça os desvalores das condutas humanas.

Ainda que se recorra ao exemplo vindo da Suécia, como modelo de sistema penitenciário, onde as a média das penas nacional corresponde a cem dias, onde os condenados a penas inferiores a um ano são enviados a instituições abertas sem muros ou grades, e os condenados podem manter seus empregos durante o dia, ou frequentar escolas, sendo que tais prisões-albergue oferecem instalações para banhos de sauna, natação, esqui e espaço para a prática de golfe.¹⁷⁶

Mesmo nas prisões fechadas, há visitas conjugais pelo menos uma vez por semana, e há uma licença mensal de três dias aos prisioneiros, excetuando-se os de alta periculosidade que são poucos, em consequência são raras a violência e os ataques homossexuais nas prisões, em um improvável motim os guardas teriam que chamar a polícia local, tendo em vista que estão desarmados.¹⁷⁷

Quanto a ressocialização, nas prisões suecas são tomadas medidas para que os condenados sejam mantidos em prisões próximas as suas cidades para que mantenham laços pessoais e familiares, como forma de permitir a possibilidade da obtenção de emprego quanto sejam colocados em liberdade.¹⁷⁸

Mesmo em um sistema penitenciário que parece perfeito, como o sueco, qual seriam os motivos para um índice de aproximadamente 70% de reincidência?

A resposta é a mesma tanto para os presidiários suecos, como para todos os demais de todas as partes do mundo, tanto a sociedade sueca quanto qualquer outra opõe resistências aos ex-presidiários, o estigma de criminoso permanece, no caso da

¹⁷⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 1ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 305.

¹⁷⁶ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 159.

¹⁷⁷ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 159.

¹⁷⁸ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 160.

Suécia, os proprietários não querem contratar com ex-presidiários, ficando impossível o aluguel, da mesma forma que há tremenda dificuldade de se conseguir emprego.¹⁷⁹

Dessa forma, resta respondida à questão, tanto na Suécia como em qualquer outro lugar, a estigmatização do preso,¹⁸⁰ do presidiário, é a mesma em qualquer parte do mundo, o que demonstra a total falência da ressocialização e da não reincidência como objetivos da pena de prisão.

¹⁷⁹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 161.

¹⁸⁰ Para aprofundamento do tema recomenda-se a leitura do apêndice IV do livro **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, de Augusto Thompson.

3 A POBREZA COMO UM DOS ANTECEDENTES LÓGICOS DO CRIME

Não tendo suporte do Estado, tendo seus direitos trabalhistas relativizados e até mesmo extintos, quanto às garantias de emprego, tais como irredutibilidade salarial e proteção quanto a despedida arbitrária, e não tendo garantidas previdenciárias quanto aos riscos, como desemprego, doença, invalidez e morte, que também foram relativizados, estando entregue a sua própria sorte, o desempregado chega facilmente a pobreza.

Uma vez pobre, sem poder se integrar na sociedade pela falta de dinheiro, sem poder consumir, sem ser reconhecido como útil para a sociedade de consumo, ou ao capitalismo, o indivíduo pobre é discriminado, excluído, marginalizado, desfiliado da sociedade, ou seja, não se sentindo parte da sociedade e não sendo por ela acolhido, sem dinheiro passa a delinquir, não por uma escolha, mas como última alternativa de manter o mínimo de dignidade, ou em última análise a sua sobrevivência.

Dessa forma, o indivíduo pobre ou passa a delinquir por conta própria, em pequenos furtos e assaltos, em crimes contra o patrimônio, ou é aliciado pelo tráfico de drogas, passando a integrar um grupo que lhe oferece ocupação agora ilícita visto que a ocupação lícita não lhe fora oferecida pela sociedade capitalista de consumo.

A respeito da íntima relação entre o pobreza e o crime, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, entre os anos de 2000 a 2003, ou seja já no século XXI, em mais uma incursão neste século, realizou uma pesquisa que pretende comprovar ou trazer indícios de que a pobreza decorrente do desemprego foi responsável em franquear trabalhadores desempregados ao mundo do crime, transformando ex-trabalhadores em criminosos.

Em tal pesquisa idealizada pelo Professor Leandro Piquet Carneiro da Faculdade de Ciências Políticas da USP - Universidade de São Paulo, foram obtidos dados quantitativos quanto a taxa de desemprego, bem como quanto ao aumento de crimes contra o patrimônio, mais especificamente furtos e roubos.

Os dados da pesquisa foram colhidos de outubro de 2000 a setembro de 2003, na cidade de São Paulo, onde foram analisados 33 tipos de ocorrências policiais de maior frequência, onde verificou-se que a taxa de aumento de crimes, acompanhou a variação da taxa de desemprego, e da consequente pobreza, quase na mesma proporção.

De 2000 a 2003, a oferta de trabalho dos paulistanos caiu em 22%, enquanto furtos e roubos a transeuntes aumentaram quase na mesma proporção, que foi de 23% no mesmo período.

O Professor Leandro Piquet Carneiro, afirmou que: “Ao cruzar dados econômicos e criminais foi possível provar que a extrema necessidade pode ser um incentivo ao crime.”¹⁸¹

Em outras palavras a necessidade extrema decorrente da falta de emprego, ou seja a pobreza, pode culminar na ocorrência de crimes, e segundo a pesquisa em crimes patrimoniais, o que se coaduna com a ideia de que o crime funciona como uma última alternativa para manter a sobrevivência em um mundo de oportunidades escassas, ou negadas aos pobres.

Poderia se pensar em mera especulação, ou em coincidência, ou mesmo poderia se questionar se em situação contrária a correspondência se verificaria, hipótese em que se houvesse diminuição da taxa de desemprego e da pobreza, se verificaria a mesma diminuição dos crimes contra o patrimônio.

Assim à guisa de ilustração da questão, da pobreza como um dos antecedentes lógicos do crime, em pesquisa mais singela que a realizada pelo Professor Piquet da USP, realizada no primeiro trimestre de 2019 no Estado do Paraná, obiveram-se dados quatitativos percentuais e verificou-se, ao contrário da pesquisa da USP, uma diminuição da taxa de desemprego, onde anteriormente a taxa de desemprego dos paranaenses era de 9,6%, e esta taxa caiu para 8,8% da população paranaense, segundo dados do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, anexo I.

Passou-se a analisar a taxa de criminalidade do Estado do Paraná, no mesmo período, ou seja no primeiro trimestre de 2019, para se tentar traçar uma correspondência entre os dois dados, ou seja, entre a diminuição da pobreza decorrente do desemprego e a correspondente diminuição da criminalidade, ao menos quanto a taxa de crimes contra o patrimônio.

A resposta a tal estudo também fora positiva, ou seja, encontrou-se correspondência também no caso de diminuição, onde houve diminuição da taxa de desemprego e por conseguinte da pobreza e no mesmo período se verificou

¹⁸¹ CORTES, Paloma; FRANÇA, Valéria. Crime e Desemprego. **Época**, 307, págs. 76/83, abril de 2004, pág.77.

diminuição da taxa de crimes contra o patrimônio, conforme relatório da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, conforme anexo II.

O exemplo acima, demonstra uma correspondência no caso de diminuição do desemprego e da consequente pobreza com a diminuição da taxa de crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos.

Dessa forma, verificou-se que há uma íntima relação entre a pobreza proveniente do desemprego, e que estas duas grandezas são diretamente proporcionais, ou seja, quando o desemprego e a pobreza aumentam o crime também aumenta, e vice versa, ou para utilizar as palavras do professor da USP Leandro Piquet Carneiro, “há uma íntima relação entre a extrema necessidade e o crime.”

Mas essa correspondência verificada entre a pobreza e o crime não decorre de algo natural, nem por mero acaso, corresponde a uma das formas encontradas pela classe hegemônica de manter as diferenças sociais entre as classes desfavorecidas, pobres, bem como mantê-los cada vez mais distantes de ocupar a classe mais rica, como forma de perpetuação no poder, utilizando-se de diversos subterfúgios.

A análise material, econômica do direito, já havia sido realizada por Karl Marx, em sua análise do modo de produção capitalista, onde a infraestrutura material das relações de produção, determina a tarefa de cada um na engrenagem do capitalismo, a qual depende das forças de produção, para a produção dos bens de consumo, enquanto a superestrutura ideológica, as ideias, os valores, o trabalho, a moral, a religião, a cultura, o direito, reforçam a ideia do modo de produção capitalista tendo o direito como legitimador da dominação da burguesia em relação ao proletariado, em um modo de produção que se retroalimenta, onde a ideologia causa a alienação e facilita a dominação do proletariado.

O estudo de Rusche e Kichheimer em *Punição e Estrutura Social*, assim como em Marx, estuda a punição enquanto parte da superestrutura do capitalismo, como forma de controle social, e o mercado de trabalho a infraestrutura ou base econômica, relacionando, portanto, mercado de trabalho e punição, enquanto retribuição e prevenção do crime são colocados em uma nova perspectiva, de que todo sistema de produção, cria punições de acordo com as relações produtivas.¹⁸²

Segundo George Rusche o mercado de trabalho é o principal determinante da justiça criminal, e forma principal de explicação do sistema penal, afirmando que tal

¹⁸² RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**, 1939, pág. 05.

conceito se desdobra em duas concepções antagônicas, a primeira indica que se a força de trabalho é escassa e insuficiente de acordo com as necessidades do mercado, a punição apresenta viés de trabalho forçado, com finalidade produtiva e de preservação da mão de obra, já a segunda se a força de trabalho ao contrário é excedente, supera as necessidades do mercado, a punição assume a forma de castigos corporais, com destruição ou extermínio da mão de obra excedente, uma vez que não há necessidade de preservação da mão de obra.¹⁸³

Tal teoria demonstra como nas relações de classes, funciona a relação entre mão de obra e punição, explica como a falta ou o excesso de mão de obra, determinam as mudanças do sistema penal, ao nível de superestrutura, servindo o crime como forma de controle social, de acordo com o interesse das relações econômicas, da maior ou menor necessidade de mão de obra, sendo esta o fiel da balança para se determinar a maior ou menor punição, demonstrando que o caráter econômico determina a política criminal a ser adotada.¹⁸⁴

Dessa forma resta determinada a relação entre a economia, e o direito penal, sendo parte da superestrutura para regular, diante da maior ou menor necessidade do mercado de mão de obra, portanto infraestrutura, a forma de punição seja, “docilizando” a mão de obra de reserva, determinando a prisão como um método de controle e disciplina para adequar a necessidade da base produtiva, ou a destruindo.

Neste mesmo sentido Foucault afirma que os sistemas punitivos realizam uma função social complexa, não sendo explicáveis pelas regras do Direito, mas subordinam-se aos processos de produção material, onde o direito penal como “tática política dos castigos” estaria ligada às mudanças e necessidades das relações de produção,¹⁸⁵ de tal forma que o sistema punitivo em Foucault se apresenta como um domínio das forças corporais para se alcançar os objetivos econômicos específicos, que era dar utilidade as forças dominadas, como preparação dos “corpos dóceis e úteis”, com o uso de conhecimento e técnicas para dominar e condicionar as capacidades produtivas a serem posteriormente utilizadas pelo mercado de trabalho.

¹⁸³RUSCHE, George. - Labor market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice. Crime and social justice, 1978, pág. 04. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 61/62.

¹⁸⁴RUSCHE, George. - Labor market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice. Crime and social justice, 1978, pág. 04. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 62.

¹⁸⁵FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1977, pág. 26/27.

Ainda Foucault afirma que a prisão produz e reproduz os fenômenos que, segundo o seu discurso ideológico, objetiva controlar ou reduzir, pois constitui a delinquência como "ilegalidade fechada, separada e útil", reproduz um círculo ou um "circuito de delinquência" em que a reincidência aparece como efeito da gerência das ilegalidades, segundo o autor a constituição e reciclagem da *massa criminalizada* apresenta várias utilidades: primeiramente ela controla a população não-criminalizada, mais especificamente a força de trabalho, os trabalhadores integrados nos processos produtivos; funciona como *camuflagem* da ilegalidade dos grupos dominantes; concentra a ilegalidade das classes dominadas em áreas sem consequências econômicas, como o lumpen proletariado e desempregados crônicos; possibilita controle social mais geral, pela infiltração em grupos, a organização da delação, a constituição de uma massa-de-manobra do poder, a polícia clandestina etc...; e por fim atua como centro controlador, porque a delinquência é, ao mesmo tempo, "*feito do sistema e instrumento de controle social*", assim a *polícia* fornece os infratores, a prisão reproduz a delinquência e a massa criminalizada (objeto de controle) atua como instrumento auxiliar de controle social.¹⁸⁶

Também fundada na relação entre a punição e as relações produtivas do sistema socioeconômico Ivan Jankovic estuda a prisão, simultaneamente, sob dois aspectos, a primeira como uma variável *dependente* e a outra como uma variável *independente* em relação ao mercado de trabalho, desenvolvendo duas hipóteses implícitas na teoria original, a saber, na primeira hipótese existe relação inversa entre as condições do mercado e a prisão, onde se verifica: se as condições do mercado se deterioram, a prisão aumenta, ao contrário se as condições do mercado melhoram, a prisão diminui. Na segunda hipótese existe uma relação de convergência entre a punição e a situação do mercado, onde se verifica: se a força de trabalho é insuficiente, tanto a economia quanto a prisão a preservam, ao contrário se a força de trabalho é abundante, "excedente", a economia e a punição a destroem.¹⁸⁷

Conclui Jankovic que na primeira hipótese a variável principal é o mercado, refinando a hipótese para estudar a relação direta entre desemprego e prisão afirmando que a prisão pode aumentar (com redução de crimes) ou diminuir

¹⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1977, pág. 244/277. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Radical*. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 83/84.

¹⁸⁷ JANKOVIC, Ivan. *Labor Market and imprisonment. Crime and Social Justice*. 1977, pág. 19. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Radical*. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 70.

(com aumento de crimes), dependendo, *exclusivamente*, da situação do mercado,¹⁸⁸ na segunda hipótese verifica a variação inversa entre prisão e desemprego, para estabelecer o efeito da política penal sobre a economia, assim fora realizada pesquisa nos índices estatísticos nacionais nos Estados Unidos de 1926 a 1974 e locais em Sunshine, de 1969 a 1976, relativos aos índices de desemprego e de prisões, tendo como resultado a confirmação da primeira hipótese: o crescimento do desemprego determinou o crescimento do volume de presos e a maior frequência das prisões, independentemente do volume de crimes.¹⁸⁹

Conforme se verificou há um discurso ideológico ou objetivo ideológico propalado pelo sistema punitivo e um objetivo real disfarçado, Pashukanis em 1924, já definia a ideologia penal, com o objetivo ideológico aparente de “proteção da sociedade” como “alegoria jurídica”, porque a não há efetiva preocupação com a sociedade, pois na verdade visa a proteção das condições fundamentais da “sociedade de produtores de mercadorias”, visam proteger os privilégios fundados na propriedade privada dos meios de produção, de luta contra as classes exploradas e oprimidas, os assalariados, os trabalhadores e de garantia do domínio de classe pela repressão política legitimada pela aparência de “correção pessoal”.¹⁹⁰

Pelo que foi estudado até aqui o direito penal, sob a aparência de “proteger a sociedade” apresenta pelo menos cinco funções reais: em primeiro lugar a manutenção do *status quo*, ou seja, a manutenção das classes hegemônicas no poder; em segundo lugar direciona a norma penal para punir os pobres e classes inferiorizadas para proteger a propriedade privada; em terceiro lugar regula a quantidade de mão de obra no mercado, como verificado acima quanto a mão de obra está escassa o direito penal pune menos, e ao contrário quanto há excesso de mão de obra o direito penal pune mais; em quarto lugar estigmatiza e marginaliza os pobres como inferiores e incapazes de prover o próprio sustento e de suas famílias e em quinto lugar, vilaniza ou melhor demoniza os pobres como “classe perigosa”, causando medo e preconceito na sociedade capitalista.

¹⁸⁸ JANKOVIC, Ivan. Labor Market and imprisonment. Crime and Social Justice. 1977, pág. 20/21. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 70.

¹⁸⁹ JANKOVIC, Ivan. Labor Market and imprisonment. Crime and Social Justice. 1977, pág. 21/22. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 71.

¹⁹⁰ PASHUKANIS, Evgeni. - **A teoria geral do direito e o marxismo**. Lisboa: Perspectiva Jurídica, 1972. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008, pág. 87.

Dessa forma, toda a aparência de proteção da sociedade, como objetivo ideológico do sistema penal, corresponde a uma “alegoria jurídica”, como bem definiu Pashukanis onde se esconde uma verdadeira ideologia que corresponde a perpetuação no poder e a dominação das classes pobres, por intermédio do direito penal, que apresenta a missão de punir os pobres.

3.1 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA OU “PUNIR OS POBRES”

A criminologia positivista de Césare Lombroso,¹⁹¹ Enrico Ferri¹⁹² e de Rafael Garófalo,¹⁹³ já apontava a relação entre a pobreza e o crime, de forma viesada é bem verdade, mas que não pode ser desprezada, merecendo estar presente no presente trabalho.

Dado que noventa e cinco por cento dos presos na época pertenciam a classe social mais baixa, conclui a criminologia que a maioria dos criminosos é pobre, e logo, a pobreza se apresenta como um traço característico do crime, tal conclusão “científica” recebe apoio e entusiasmo da burguesia, uma vez que corrobora a sua ideologia, estruturada basicamente no contrato social, o qual prevê que todos são iguais perante a lei, de modo que a todos são proporcionadas idênticas oportunidades na vida, sendo que os vencedores (na visão capitalista, são os que enriquecem) as pessoas dotadas de melhores qualidades (princípio da meritocracia), de tal forma que as melhores pessoas estão nas classes altas, e por consequência as piores nas classes baixas e o crime é algo mau em si, decorrente da ação de pessoas más, concluiu-se que “o crime é uma manifestação típica das classes baixas”.¹⁹⁴

¹⁹¹ LOMBROSO, CESARE. Autor de “O Homem Delinquente” de 1876, no qual cria um estereótipo do criminoso, o “criminoso nato” um ser atávico, com características físicas que correspondiam a estágios primitivos da evolução humana, um retrocesso evolutivo, vertente antropológica da escola positivista.

¹⁹² FERRI, ENRICO. Autor de “Sociologia Criminal”, de 1887, onde defende a inexistência do livre arbítrio, pois a pena não era imposta pela autodeterminação do sujeito, em cometer ou não o delito, mas em razão dele fazer parte do corpo social, ser parte da sociedade, portanto vertente sociológica da escola.

¹⁹³ GARÓFALO, RAFAEL. Representante da vertente jurídica da escola positivista, cria o conceito de crime natural, o qual seria aquele que ofendesse os sentimentos altruístas da sociedade, como a compaixão e a honestidade, conforme ESCOBAR, RAÚL TOMÁS. **Escuelas del Derecho penal. Elementos de Criminología**. Buenos Aires. Editorial Universidad, 1997, pág. 103.

¹⁹⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 32.

Assim todo o “cientificismo” da criminologia positivista, de traçar a pobreza como um traço característico do encarceramento,¹⁹⁵ apenas corrobora a ideologia do sistema ditado pela burguesia, e a pena segundo a criminologia positivista seria uma forma de defesa social, forma de higiene social, e não como forma de ressocialização ou retribuição, pois não haveria livre arbítrio na conduta delituosa, e sim um determinismo, onde o criminoso agiria naturalmente pelo seu instinto natural, pela sua genética, não tendo responsabilidade moral, a pena deveria ser determinada de acordo com a temeridade e periculosidade do criminoso.¹⁹⁶

Dessa forma há como se afirmar que o sistema se retroalimenta, teoria da qual se filia, mas de que forma o sistema se retroalimentaria?

O sistema se retroalimenta da seguinte forma: A justiça condena os membros das camadas inferiores da população, ou pobres e os envia para a penitenciária, a criminologia positivista pesquisa a população carcerária e conclui que a pobreza é a característica mais relevante do criminoso, dando ar “científico” a tal conclusão, que abona a postura ideológica da justiça, que seleciona os pobres para a prisão, o aparelho repressor tem o aval da ciência para encarcerar os pobres.¹⁹⁷

A criminologia positivista, analisa não o crime, a conduta criminosa em si, deslocando o seu objeto de estudo, para o criminoso, passando a analisar quem seria o criminoso, conforme definiu Foucault:

“Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer.”¹⁹⁸

Partindo da análise do criminoso, no século XIX de acordo com a ordem oficial, as causas do crime seriam a legislação e a atividade do mecanismo de repressão penal, onde parte-se de uma trama ideológica sustentada em um saber científico a criminologia para justificar todo o tipo de violências contra os pobres.¹⁹⁹

¹⁹⁵ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 33.

¹⁹⁶ ESCOBAR, RAÚL TOMÁS. **Escuelas del Derecho penal. Elementos de Criminología**. Buenos Aires. Editorial Universidad, 1997, pág. 99/100.

¹⁹⁷ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 36.

¹⁹⁸ FOUCAULT, Michel, Tradução de Raquel Ramalhante. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, 27ª Edição, Editora Vozes, Petrópolis, 1987, pág.67.

¹⁹⁹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 42.

A ideologia dominante atinge a todos desde as mais singelas até mesmo as ciências, a religião, a filosofia, atuando como dominação social se exerce pelo uso da força, representada pelas instituições, a polícia, o direito penal, a penitenciária, como pela persuasão, demonstrando a sua hegemonia dos grupos elitistas dirigentes em relação aos demais.

Conforme bem conceitua Rosa Maria Cardoso da Cunha ao afirmar quanto a modalização ideológica das normas penais como forma de dominação social, seja pela força ou pela persuasão dos grupos componentes da elite, exercidos contra os grupos subalternos, onde a ideologia nas relações sociais apresenta funções de conhecimento e de dominação, logicamente pelas classes dominantes:

“Note-se, ainda, que o conceito de ideologia que permitiu caracterizar a ‘modalização ideológica’ das normas penais, compreende-a com o uma forma de conhecimento da realidade e como um modo de dominação social. Enquanto forma de conhecimento, a ideologia alcança desde as representações mais primitivas do mundo até o ‘senso comum teórico’, às vezes chamado ciência, e o filosófico, o religioso, etc. Como modo de dominação social ela se exerce prevalentemente pela força ou pela persuasão, ensejando a função de hegemonia dos grupos dirigentes em relação aos subalternos. Contudo, o complexo funcionamento da estrutura ideológica nas relações sociais entrelaça suas funções de conhecimento e de dominação. É que todo conhecimento ideológico está socialmente pré-designado e, numa sociedade de classes, prioritariamente designado pelas concepções dominantes. Sendo assim, todo conhecimento é em alguma medida uma forma de submetimento.”²⁰⁰

Indistintamente do ocorrido desde o século XIX, no século XX, a ideologia dominante, proveniente da elite capitalista, determina de igual forma as “regras do jogo” tudo como forma de se manter hegemônica, e manter a barreira entre ricos e pobres, formando um verdadeiro “fosso” entre as duas classes, impedindo o acesso da “classe inferior” ao nível superior, esse dito “fosso” é mantido também pelo direito penal com a criminalização da pobreza.

Zygmunt Bauman defende que a globalização e o capitalismo neoliberal, na sociedade de consumo impõe como consequência o processo de criminalização da pobreza. Conforme o autor a sociedade pós-moderna é determinada pelo consumo, de forma que deixamos de ser seres humanos sociais, e passamos a ser consumidores individuais, pois assim atendemos ao ideal capitalista de consumo.

²⁰⁰ CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre, Síntese, 1979, pág. 20.

Dessa forma a sociedade capitalista de consumo, no âmbito da globalização, prima pelo individualismo, pelo “eu” em detrimento do “nós”, prioriza e valoriza o “ter” em detrimento do “ser”, de tal maneira a poder se pensar que o consumo seja condição de existência do ser humano, afirmando que o dilema da sociedade pós-moderna é saber “se é necessário consumir para viver ou viver para poder consumir.”²⁰¹

Para exemplificar a questão analise-se o caso da venda dos milhões de celulares, notebooks e demais eletrônicos de uso pessoal, a maioria deles com tecnologia de leitura biométrica para impedir o seu uso compartilhado, priorizando o eu, o consumidor individual, que passa a ser o grande alvo nas campanhas publicitárias. O caso da venda de celulares é mais emblemático, sendo que pessoas se colocam na situação de enfrentar filas intermináveis para adquirir os lançamentos de modelos mais atuais de celulares, como se portar o último modelo de celular fosse forma de aceitação social e status.

Tal questão fora bem explorada pelo ilustrador e animador Steve Cutts em suas animações “*Are you lost in the world like me?*”²⁰² e “*Wake up call*”,²⁰³ os quais bem representam a felicidade efêmera produzida pelo consumo, ou melhor pelo consumismo, retrato da sociedade pós moderna em que vivemos, consumista, individualista e alienante.

Bauman afirma que o consumismo é movido não mais por um conjunto de necessidades fisiológicas articuladas, mas “pelo simples desejo, algo mais volátil e efêmero, evasivo e caprichoso, que não precisa de outra justificação ou causa, como as necessidades de antes.”²⁰⁴

Nesta mesma linha de raciocínio na sociedade de consumo os consumidores são informados, orientados e induzidos, subordinados ou manipulados ao consumismo compulsivo e a publicidade na mídia induz ao consumo fazendo como que indivíduos, coletividades e multidões elejam o consumismo como um exercício de participação, inserção social ou mesmo de cidadania.²⁰⁵

²⁰¹ BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999, pág. 88.

²⁰² CUTTS, Steve. Animação “**Are you lost in the word like me?**” Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VASywEugFd8>> Acesso em 06/04/2020.

²⁰³ CUTTS, Steve. Animação “**Wake up call**”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XhR_zKUn6jc&t=50s> Acesso em: 06/04/2020.

²⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001, pág.88.

²⁰⁵ IANNI, Octávio. A política mudou de lugar. São Paulo, **Em Perspectiva**, n. 11, pág. 3-7, jul-set. 1997, pág. 6.

Todos os consumidores em potencial são atingidos massivamente pelos anúncios, pela propaganda, pela mídia, que os impulsiona a querer ter algo, no entanto, nem todos são aptos a serem consumidores, muitos o são, porém os que não apresentam condições financeiras para tal, e “na sociedade de consumo do “ter” e não do “ser”, quem não tem não é”, determinando assim a segregação de dois mundos.

Neste ponto Bauman usa a metáfora dos “turistas” e dos “vagabundos”, para diferenciar os consumidores aptos, dos consumidores falhos, que portanto não interessam para o mundo capitalista neoliberal e globalizado, segundo bem define o autor existem dois mundos o primeiro dos turistas, aos quais o mundo se abre, para as compras, para as viagens internacionais, sem fronteiras, para o mundo realmente globalizado, e o segundo mundo é o mundo dos “vagabundos” dos consumidores falhos, que são discriminados e rejeitados por onde passam,²⁰⁶constituem a “nova classe perigosa”.

Tal entendimento é corroborado e aperfeiçoado por Guilherme Dupas, pois o autor vai além afirmando que para os “vagabundos”, consumidores falhos, não resta nem o ser e nem mais o “ter”, como afirmou Bauman, mas tão somente “parecer ter ou ser”, nas mídias sociais, o que vale é a performance de cada um, no que denomina “cultura do narcisismo”, afirmando categoricamente que o sujeito da pós-modernidade é performático, voltado para a cultura do espetáculo, e do imediatismo:

“A dominação do econômico sobre o social operou sucessivas degradações: primeiro do “ser” para o “ter”; em seguida, do “ter” para o “parecer ter”. Às atuais massas excluídas resta apenas o “identificar-se-com-quem-parecer-ser-ou-ter” pelo espetáculo a distância, num virtual transformado em real pelas mídias globais. A performance define o lugar social de cada um. O sujeito da pós modernidade é “performático”, está voltado para a cultura do espetáculo e para o gozo em curto prazo e a qualquer preço, reduzindo a importância dada a àquilo que toma tempo e à aceitação dos sacrifícios que isso impõe. O desempenho individual a ser o supremo critério do sucesso, num contexto em que a sociedade oferece aos cidadãos cada vez menos oportunidades.”²⁰⁷

Retornando a Bauman, os dois mundos demonstram a segregação, discriminação e a criminalização da pobreza, pois enquanto para os habitantes do

²⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999.

²⁰⁷ DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre o público e privado**. São Paulo, Paz e Terra, 2003, pág. 45.

primeiro mundo globalizado e cada vez mais cosmopolita, dos homens de negócios globais, das economias globais, dos controladores globais da cultura, dos acadêmicos globais, as fronteiras não mais existem, foram derrubadas assim como o foram para as mercadorias o capital e as finanças. Paradoxalmente à globalização, no segundo mundo os muros construídos pelos controles de imigração, as leis de residências, as políticas de combate à criminalidade como as de “ruas limpas” e de “tolerância zero”²⁰⁸ tornam os “fossos” cada vez mais altos; “os fossos que os separam dos locais de desejo e da sonhada redenção ficam mais profundos, ao passo que todas as pontes, assim que se tenta atravessá-las, revelam-se pontes elevadiças.”.²⁰⁹

Assim os vagabundos, os consumidores falhos, os pobres, passam a ser excluídos, lutam apenas pela sua sobrevivência, longe da possibilidade do consumo, próximos da indignidade da miséria e da consequente segregação, onde a pobreza passa a estar intimamente ligada a criminalidade, ao ponto dos pobres serem identificados pelos chamados pelas “pessoas de bem” como criminosos, eis a criminalização da pobreza, diante de toda essa discriminação, muitos indivíduos pertencentes a classe mais pobre passam a aderir ao crime como última ou única alternativa para se conseguir o seu “ganha pão”.

Diante do fato de que os consumidores aptos são os turistas, ocupantes do primeiro mundo não pretendem manter o contato ou a convivência, com os vagabundos, ocupantes do segundo mundo, ao contrário querem vê-los longe, afinal se a existência se baseia no poder de compra, quem não pode comprar sequer existe, e sendo inexistente não ocupa lugar na sociedade, representa um estorvo, ou nas palavras do autor, “ao invés de serem merecedores de acolhimento, cuidados e assistência, passam a merecer ódio e condenação, como se fossem a própria encarnação do pecado”.²¹⁰

A criminalização da pobreza surge não só como forma de se banir, excluir ou encarcerar os pobres, mas a forma de responsabilizá-los, culpa-los pela sua condição de consumidores falhos, ou “vagabundos”, é a forma encontrada para se “colocar a

²⁰⁸ As políticas de “ruas limpas” e “tolerância zero” são políticas de lei e ordem americanas com a proposta de que a redução da criminalidade se daria pelo combate a desordem e degradação urbanas pela aplicação severa repressão dos pequenos delitos, mas que decorrem da ideia de “classe perigosa” pessoas pobres que não respeitam as leis, os valores da família e do trabalho, que são representadas nos Estados Unidos pela underclass (sub classe).

²⁰⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999, pág. 97.

²¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, pág. 59.

sujeira embaixo do tapete”, pois os pobres, os consumidores falhos são a consequência, a aparência do fracasso do capitalismo neoliberal e da globalização, é produto da sociedade de consumo.²¹¹

Dessa forma se identifica o paradoxo na sociedade, entre a globalização algo que deveria unir, unificar, agregar (globalizar), mas que em verdade provoca o diametralmente oposto, segrega, discrimina, e provoca a criminalização da pobreza, processo discriminador e excludente, dos consumidores falhos, dos pobres, que são encarcerados e retirados de circulação da sociedade.

Destaca-se três aspectos quanto a criminalização da pobreza, I) a acentuada aceleração da punição por meio do encarceramento; II) o significativo aumento das pessoas encarceradas (encarceramento em massa), especialmente das classes mais baixas; III) a grande liderança dos Estados Unidos, quanto à implantação dos dois aspectos anteriores.²¹²

A respeito do encarceramento em massa dos Estados Unidos Alessandro de Giorgi, determina o crescimento exorbitante da população carcerária, a ponto a afirmar que a probabilidade de um afro-americano ser preso, corresponde a 50%:

“Desde a primeira metade dos anos 1970, em particular no interior das instituições penais dos Estados Unidos, assistimos a um impressionante crescimento tanto da população penitenciária quanto da parcela da população que é submetida, de um modo ou de outro, às diversas autoridades definidas como “correcionais”. Esse crescimento é de tal monta que a probabilidade de um homem afro-americano terminar sob o controle de uma dessas “autoridades correcionais” no decorrer da sua vida já está se aproximando daquela de se obter “cara” na brincadeira de “cara ou coroa”.²¹³

Para corroborar com esse entendimento, do encarceramento em massa, nos Estados Unidos, Wacquant, comenta que “se fosse uma cidade, o sistema penitenciário americano seria a quarta metrópole do país”.²¹⁴

O encarceramento em massa, é uma realidade da implantação do ideal neoliberal, do estado mínimo, que reflete uma estrutura de dominação, que segrega e encarcera os pobres nos países capitalistas, para esconder o resultado do

²¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, pág. 59.

²¹² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999, pág. 123.

²¹³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág.11.

²¹⁴ WACQUANT, Loïc. 2001. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, pág.81.

capitalismo, o refugio capitalista, onde há o isolamento e encarceramento dos chamados consumidores falhos, ou dos “vagabundos” em Bauman.

A respeito da aceleração da punição pelo encarceramento Bauman assevera, o surgimento de novos e amplos setores da sociedade vistos como ameaça a ordem social, e o encarceramento é a forma mais rápida e eficaz de neutralizar a ameaça e apaziguar a opinião pública:

“O que sugere a acentuada aceleração da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça à ordem social e que sua expulsão forçada de intercâmbio social através da prisão é vista, como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça. A proporção da população que cumpre sentenças de prisão é distinta em cada país, refletindo idiossincrasias de tradições culturais e históricas de pensamento e práticas penais, mas o rápido crescimento parece ser um fenômeno universal em toda a ponta “mais desenvolvida” do mundo.”.²¹⁵

Nos Estados Unidos a maioria dos encarcerados correspondem a pessoas que compõe as minorias, afro-americanos (negros) e latinos.

Se os pobres são excluídos da possibilidade do consumo, pela desigualdade social, sem outras oportunidades de emprego e de sobrevivência, acabam lançados no mundo do crime, passando a não estar apenas fora do consumo, mas também fora da lei, sendo a outra face da criminalização da pobreza, porém essa efetiva.

O que poderia ser feito para minimizar ou talvez resolver a questão?

Combater a pobreza com todas as forças, reestabelecer direitos trabalhistas e previdenciários, fomentar o emprego e a busca pelo pleno emprego, retornar ao denominado por Castel de Estado Social, conforme visto anteriormente, no entanto, este não parece ser o intento dos Estados capitalistas neoliberais, que não mais pretendem dar segurança aos trabalhadores, pois isso teria um custo maior do que mantê-los presos longe da sociedade.

Assim se anteriormente como Rusche e Kischheimer, em Punição e estrutura social, afirmaram o encarceramento deve “tornar socialmente útil a força de trabalho daqueles que se recusam a trabalhar” inculcando-lhes de modo coercivo a submissão ao trabalho de modo que em sua liberação “eles possam ir, por eles mesmos,

²¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999, pág. 123.

engrossar as fileiras dos demandadores de emprego”,²¹⁶este não mais é o intuito do encarceramento no século XX.

Diferentemente do ocorrido em Michel Foucault na transição de um regime de poder “soberano” que a punição recaia sobre o corpo do condenado, que era uma função negativa que destruía o corpo do condenado, para o poder “disciplinar”, “docilizar os corpos” uma função positiva, onde os vagabundos, as prostitutas, alcoólatras, criminosos, mendigos e pobres da Europa entre os séculos XVII e XVIII, fizeram parte do “grande internamento”, para a promoção da normalização, disciplinamento e recuperação, pois seriam úteis a constituir uma massa de força de trabalho, mão de obra em meio a necessidade implantada pela revolução industrial, este não é mais o intento do encarceramento na sociedade moderna e pós moderna.²¹⁷

No tocante ao “grande internamento”, os quais eram realizados nas casas de correção, Rusche e Kirschheimer escrevem que “a essência da casa de correção era combinar os princípios da casa para os pobres, da *workhouse* e da instituição penal.” Tendo como objetivo principal “tornar socialmente útil a força de trabalho dos indivíduos insubmissos” forçando-os a trabalhar sob vigilância estreita, com a esperança de uma vez soltos, viessem espontaneamente aumentar as fileiras do mercado de trabalho,²¹⁸restando claro que o encarceramento apresentava uma finalidade de reabilitação de recapacitação da mão de obra, correspondendo as instituições penais a verdadeiros reservas de força de trabalho.

Como se observou os desviados, ou seja, os vagabundos, as prostitutas, alcoólatras, criminosos, mendigos e pobres que foram as “classes perigosas”, constituíam grupos de vulneráveis que estavam apenas temporariamente excluídos, ao passo que atualmente as “classes perigosas” não mais gozam da possibilidade de “redenção” sendo incapacitadas para a reintegração, pois não se tornariam úteis nem mesmo após a “reabilitação”, sendo completamente supérfluas, e excluídas definitivamente conforme se observa em Bauman:

²¹⁶ RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**, 1939. Apud WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pág.152.

²¹⁷ FOUCAULT, Michel. apud GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006

²¹⁸ RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura social*, 1939, pág. 42 Apud WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pág.118.

As “classes perigosas” originais eram constituídas por gente “em excesso”, temporariamente excluída e ainda não reintegrada, que a aceleração do progresso econômico havia privado de “utilidade funcional”, e de quem a rápida pulverização das redes de vínculos retirava, ao mesmo tempo, qualquer proteção. As novas classes perigosas são, ao contrário, aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como não-assimiláveis, porque não saberiam se tornar úteis nem depois de uma “reabilitação”. Não é correto dizer que estejam “em excesso”: são supérfluas e excluídas de modo permanente (trata-se de um dos poucos casos permitidos de “permanência” e também dos mais ativamente encorajados pela sociedade “líquida”. Hoje a exclusão não é percebida como resultado de uma momentânea e remediável má sorte, mas como algo que tem toda a aparência de definitivo. Além disso, nesse momento, a exclusão tende a ser uma via de mão única. É pouco provável que se reconstruam as pontes queimadas no passado. E são justamente a irrevogabilidade desse “despejo” e as escassas possibilidades de recorrer contra essa sentença que transformam os excluídos de hoje em “classes perigosas”.²¹⁹

Ocorre um abandono do grande projeto disciplinar da modernidade capitalista, pois não há mais carência de mão de obra e sim excesso, ou seja, há um contexto radicalmente modificado, em que o Estado, ou o governo não apresenta qualquer interesse em manter a tecnologias do disciplinamento, pois não há mais dissipação e desperdício da força de trabalho que é abundante.²²⁰

Os “desempregados” ou “desviados” que em Foucault eram o “exército de reserva da mão de obra”, já não o são, as melhorias econômicas, não fomentam mais empregos, ou seja, não contribuem para o problema do desemprego, vivemos em um tempo em que racionalizar significa cortar e não criar empregos, da mesma forma o uso da tecnologia permite que o trabalho que era antes executado por dez pessoas possa ser por duas realizado, a eficiência administrativa de uma empresa é avaliada pelo enxugamento do número de trabalhadores, e a possibilidade de tornar o trabalho flexível ao ponto de se poder desfazer da mão de obra, abandonar linhas de produção, enfim fechar sedes inteiras, inopinadamente, em busca de novas instalações em locais de mão de obra mais barata e mais submissa, permitindo maiores lucros.²²¹

Nas palavras de Fumagalli o progresso tecnológico pelo uso da informática , não amplia a produção ou cria empregos, ao contrário destrói empregos, tornado o desemprego um fenômeno estrutural:

²¹⁹ BALMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. Pág. 22/23

²²⁰ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág.26.

²²¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, pág. 50.

“O progresso tecnológico informático não amplia a produção, mas a reestrutura e a modifica através de um constante incremento de flexibilidade. Tudo isso não cria emprego, mas, ao contrário, o destrói. O desemprego não é mais, portanto, um fenômeno puramente conjuntural, mas sim estrutural.”²²²

A racionalização do trabalho acaba por desempregar milhares de pessoas criando populações vulneráveis, os “excedentes”, que não sendo assimilados pelo mercado de trabalho, são os destinatários do novo internamento, sendo o cárcere um espaço de contenção, forma de traçar um perímetro material e imaterial em torno das populações excedentes, seja em nível global, metropolitano, em relação ao sistema de produção capitalista,²²³ e globalizado.

No mundo globalizado de hoje, empresas mesmo com incentivos fiscais, “levantam acampamento” abandonando linhas de produção inteiras, sedes de suas empresas, bem como milhares de desempregados, em busca de novas searas para serem exploradas, leia-se locais de mão de obra barata, e de deficientes leis de proteção aos trabalhadores, o cenário perfeito, para conseguir cada vez mais lucro. Tais empresas não se diferem muito de uma nuvem de gafanhotos, que chegam devastam uma plantação toda e quando a ágape acaba, levantam vôo e buscam uma nova plantação para atacar.

Assim permanece apenas a destruição, um grande número de desempregados, que se tornam consumidores falhos conforme definiu Bauman, são abandonados pelo Estado, pois é mais barato para o Estado excluir e encarcerar os consumidores falhos para evitar “o mal” do medo que estes causam nos consumidores aptos, que fazem a grande engrenagem do capitalismo funcionar, que é o consumo.

Se os desempregados que sequer podem consumir já são estigmatizados pelos “turistas”, em Bauman, ou seja, os excluídos do trabalho, que perderam a sua capacidade econômica, muito mais os criminosos, os destinados à prisão, ou já estão presos os vigiados pela polícia ou fichados, deixam de ser vistos como excluídos provisórios do convívio social, para serem definitivamente segregados, não sendo considerados mais como passíveis de serem “reeducados”, “reabilitados” ou

²²² FUMAGALLI A. “Aspetti del Paccumulazione flessibile in Italia”, in S. Bologna e A. Fumagalli (org.), *Il lavoro autonomo di se conda generazione. Scenari del posfordismo in Itália*. Milão, Feltrinelli, 1997, pp. 137-138, apud DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág.66.

²²³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág.28.

“restituídos a sociedade” na primeira ocasião, mas são definitivamente marginalizadas, recebendo o estigma de inaptos a serem “socialmente recicladas” pessoas que devem permanecer presas para ser impedidos de criar problemas, mantidos longe da comunidade que respeita as leis...²²⁴

Verifica-se que para o Estado, o encarceramento, a prisão ao menos parece a medida mais economicamente barata e preferível, do que a recuperação ou reestabelecimento do status perdido de consumidores, pois mais custosa, decorrente de implantação de políticas públicas de fomento ao emprego, proteção das relações de trabalho por legislação trabalhista, com provisões de previdência, como forma de garantir segurança novamente ao trabalhador,²²⁵ medidas que não se coadunam com o ideal neoliberal globalizado da economia, e a busca desenfreada por lucro e por acumulação de riqueza.

Diante do abandono pelo Estado, dessa classe vulnerável, denominada consumidores falhos, vítimas de desigualdade social, decorrentes da falta de emprego e da consequente pobreza, desfiladas de qualquer relação social, excluídas da sociedade, marginalizadas, além de estarem fora da possibilidade de consumo, fomentada pela sociedade capitalista globalizada e neoliberal, passam a agir fora da lei, aumentando a criminalidade, se ocupando do crime como uma forma de manter a sua própria vida, essas são as consequências humanas da globalização, mas parecem também ser uma consequência do neoliberalismo, e a busca de um Estado mínimo.

Segundo tal entendimento o encarceramento, a pena foge a qualquer finalidade utilitarista, servindo como mera contenção, e retirada da vida social dos “consumidores falhos”, dos “vagabundos”, em Bauman, mas que se resumem aos desempregados, inimpregáveis em suma aos pobres que perderam a capacidade de consumo, e não servem a mover a máquina do capitalismo, com o consumismo, ou mesmo os destituídos que já se encontram presos.

²²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, pág.24/25.

²²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, pág. 25.

3.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO FUNÇÃO DA PENA

A partir da política de criminalização da pobreza, a pena, o encarceramento assumem nova feição, não apresenta qualquer função utilitarista, prevenção geral, prevenção especial, ou qualquer caráter reformador, ou ressocializador.

Neste sentido De Giorgi afirma que a penalidade, o encarceramento apresenta uma função diversa da anterior de controle dos desvios e defesa social da criminalidade, tendo esta nova função “latente” de controle social decorrem de transformações econômicas da sociedade capitalista e suas contradições, restando claro que a afirmação e manutenção de algumas práticas punitivas são resultado das relações de produção dominante, a relação econômicas daí resultantes e as formas hegemônicas de organização do trabalho.²²⁶

Ainda De Giorgi assevera que a prisão, o encarceramento se insere no conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a família), que se consolidam historicamente, em função da manutenção das relações de classe dominantes, trata-se de dominação ideológica de classe na sociedade que se liga umbilicalmente com a dominação material manifestada no âmbito da produção.²²⁷

O encarceramento não está a serviço, da reeducação, ressocialização, reinserção no seio social, nenhuma das funções “re” conforme são os ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli:

Sabemos que a execução penal não socializa nem cumpre nenhuma das funções “re” que se lhe inventaram (“re” – socialização, personalização, individualização, educação, inserção, etc.), que tudo isso é mentira e que pretender ensinar um homem a viver em sociedade mediante o cárcere é, como disse Carlos Alberto Elbert, algo tão absurdo como pretender treinar alguém para jogar futebol dentro de um elevador²²⁸

A ideia do encarceramento em massa, é um novo desiderato da prisão, de conter, de retirar da sociedade as “classes perigosas”, mas como forma de excluir de forma definitiva o rejeito social do capitalismo, ou seja, os pobres.

²²⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 36.

²²⁷ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 36.

²²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **El sistema penal em los países de América latina**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pág. 223.

Neste sentido Garland afirma que o encarceramento em massa como atestado da passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, modelo esse em que o confinamento é destinado a manter a vigília sem que com isso se objective transformar o vigiado. O grande encarceramento.²²⁹

Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e os configura como inaptos, quando não simples parasitas do Estado.²³⁰

Tal punição representa tão somente um mecanismo útil para “segregar uma categoria indesejável, percebida como provocadora de uma dupla ameaça, inseparavelmente física e moral”.²³¹

Mais do que segregar, se quer com a prisão ou com o encarceramento em massa a neutralização do preso, neutralização do pobre, retirada de circulação dos centros urbanos, conforme se depreende dos ensinamentos de Nilo Batista:

Uma das características dos novos sistemas penais do empreendimento neoliberal consiste numa radical transformação nas finalidades da privação de liberdade, que passam daquilo que Zaffaroni chamou de ‘ideologias re’ (reinserção social, recuperação laborativa, redisciplinamento etc.) a uma assumida técnica de neutralização do condenado.²³²

Se algum dia as penas efetivamente tiveram intuitos utilitaristas de reabilitação do preso, tratamento ou ressocialização, estes foram completamente “desmascarados”, conforme ensina Guindani:

“O conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado a partir dos anos 80 e as teorias que assumiam a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas (...) diante de argumentos ambíguos sobre a execução penal”. Cada vez mais impregnada pelos valores neoliberais, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social, a sociedade contemporânea condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte. Hoje em dia os programas de reabilitação que ainda existem no país “não mais reivindicam o *status* de expressão máxima

²²⁹GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

²³⁰ SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. In: *Revista TempoSocial*. Vol. 18, n.º 1. São Paulo, Junho, 2006, pág. 334.

²³¹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 98

²³²BATISTA, Nilo. **Prezada Senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas**. In: *Discursos sediciosos. Crime, direito sociedade*. Rio de Janeiro, Ano 5, n.º 9 e 10, 2000, p. 107.

da ideologia do sistema, nem mesmo a posição de objetivo primordial de qualquer medida penal”²³³

Indiferentemente em Wacquant todo o critério utilitarista da reabilitação do preso, como finalidade da prisão, encontra-se substituído pelo paradigma de contenção e neutralização das “classes perigosas” com o que o autor chama “incriminação da pobreza e da neutralização dos pobres”, que impede que os pobres injustiçados possam rebelar-se contra o sistema,²³⁴ promovendo o armazenamento dos “refugos” do mercado, ou os “consumidores falhos” em Bauman.

Na mesma esteira de raciocínio Wacquant, entende que há o completo abandono do discurso jurídico ressocializador da pena, passando a considerar a pena, a punição o encarceramento como simples “instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico”.²³⁵

Quanto ao mesmo aspecto David Garland, que ao contrário do que se observava na política criminal dos anos 50 ou 70 do século XX, “que tinha como concepção básica a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime”, a atual forma de conceber as políticas de combate à criminalidade abandona a perspectiva humanista de reinserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle.²³⁶

O estudo de Wacquant se concentra nos Estados Unidos, onde se observou que com a retomada do ideal neoliberal, passou-se a uma série de cortes em programas sociais e em investimentos maciços no sistema penal americano, em posição contrária a racionalidade de economia nos programas do governo, porém tal expediente também é observado na Europa, nos países de agenda neoliberal:

(...) um *novo senso comum penal neoliberal* –sobre o qual vimos precedentemente como atravessou o Atlântico – pelo viés de uma rede de ‘geradores de idéias’ neoconservadoras e de seus aliados nos campos burocrático, jornalístico e acadêmico –, articulado em torno da maior repressão dos delitos menores e das simples infrações (com o slogan, tão

²³³ GUINDANI, Miriam. Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. In **Caderno CEDES/IUPERJ**. Nº 2, Rio de Janeiro, 2005, pág.08.

²³⁴ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 10.

²³⁵ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 98.

²³⁶ GARLAND, David. Tradução, apresentação e notas. André Nascimento. Coleção Pensamento Criminológico. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Relvan, Rio de Janeiro, 2008.

sonoro como oco, da ‘tolerância zero’), o agravamento das penas, a erosão da especificidade do tratamento da delinquência juvenil, a vigilância em cima das populações e dos territórios considerados ‘de risco’, a desregulamentação da administração penitenciária e a redefinição da divisão do trabalho entre público e privado, em perfeita harmonia com o senso comum neoliberal em matéria econômica e social, que ele completa e conforta desdenhando qualquer consideração de ordem política e cívica para estender a linha de raciocínio economicista, o imperativo da responsabilidade individual – cujo avesso é a irresponsabilidade coletiva – e o dogma da eficiência do mercado ao domínio do crime e do castigo.²³⁷

Como visto acima o crescimento do encarceramento não é exclusividade americana, pois conforme De Giorgi, nas últimas duas décadas do século XX, as taxas de encarceramento cresceram de forma alarmante e aguda em todos os países europeus, atingindo de forma desproporcional os desempregados, os tóxico-dependentes e mais recentemente os imigrantes.²³⁸

Conforme assevera Wacquant, as classes populares, diga-se os pobres, deixam de ser reguladas pelos serviços públicos de educação, saúde, assistência e habitação social, o que Pierre Bourdieu chama de “a mão esquerda” do Estado, foi substituída tanto nos Estados Unidos como também na Europa pela regulação da “mão direita” correspondente a polícia, a justiça e o encarceramento, de maneira cada mais presente nas zonas inferiores do espaço social.²³⁹

Por sua vez De Giorgi, quanto a questão econômica afirma que a reestruturação econômica capitalista nos Estados Unidos, causam um aumento do desemprego, decorrente da expulsão de grande parcela do trabalho desqualificado do setor industrial, chegando-se a se falar em *surplus population*, ou seja, um excesso de força de trabalho, que não poderia ser aproveitada, ser absorvida pelo mercado de trabalho.²⁴⁰ O referido autor, revela uma íntima ligação entre o desemprego e o encarceramento, ou da relação entre a economia e o sistema repressivo penal, sendo este o recurso para o controle do excesso da força de trabalho desqualificada produzida pelo capitalismo. Assim o problema econômico, o aumento do desemprego

²³⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 136.

²³⁸ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 53.

²³⁹ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág.147.

²⁴⁰ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 48.

gera maior rigidez das sanções penais e com essa o incremento da taxa de encarceramento.²⁴¹

Nos Estados Unidos, a política estatal de criminalização da pobreza, ou “a criminalização das consequências da miséria” são realizadas em duas modalidades, sendo a primeira os cortes nos programas sociais, ou melhor a transformação dos serviços sociais em investimento de vigilância e controle das novas “classes perigosas”, burocratizando serviços sociais exigindo que o beneficiado aceite qualquer emprego que lhe seja proposto, ou condicionam a assistência as famílias em função da assiduidade escolares dos filhos, ambos sob pena de se perder a assistência do governo, sendo que tais benefícios atendiam a pequena quantidade de pessoas.²⁴²

Os cortes sociais também são destacados por De Giorgi, ao afirma que nos Estados Unidos se observa a tendência de substituição das medidas sociais por políticas penais, a gestão do desemprego e da pobreza, passou das políticas sociais para a política criminal,²⁴³ passa-se de um “Estado Social”, para um “Estado Penal” citando Wacquant.

A chamada “contenção repressiva” encarceramento dos pobres de forma massiva, depois de diminuir cerca de 12% na década de 1960 a população carcerária americana explodiu de 200.000 presos em 1970, para 825.000 em 1990, ou seja, 314% em 20 anos, sendo o número de presos negros quintuplicou.²⁴⁴

Mas o que teria causado o aumento explosivo da massa carcerária nos Estados Unidos?

Segundo Wacquant isso decorre da política pública de “guerra à droga”, mas que não passa de uma guerrilha dirigida a perseguição de vendedores de rua, jovens do gueto, para quem a venda de drogas no varejo é a fonte de emprego mais acessível.²⁴⁵

A política de combate as drogas, se refere a um grande encarceramento dos jovens pobres do gueto, a quem tal política fora dirigida, desassistidos dos programas

²⁴¹ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 49.

²⁴² WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág.28.

²⁴³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 52.

²⁴⁴ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006, pág. 52.

²⁴⁵ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 29.

sociais, sendo verificada a crescente mercantilização da assistência social americana.²⁴⁶

Mas todo investimento no sistema penal americano como nos demais países que adotaram a agenda neoliberal globalizada, a explosão da população carcerária decorre do aumento efetivo da criminalidade?

Segundo Christie, “são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou evolução da criminalidade”, o maior encarceramento não guarda relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com a criminalização da miséria que como consequência imediata, manda para dentro dos cárceres o refugio social que não mais se adequa à lógica preponderante do capitalismo avançado.²⁴⁷

Ainda que se possa pensar que a criminalidade aumentou drasticamente nos Estados Unidos, isso não ocorreu, nos Estados Unidos as políticas penais, sob a falsa pretensão de diminuir a criminalidade, como visto a “guerra à droga”, ou a política chamada de “tolerância zero”, passaram a se utilizar da prisão a uma gama de pequenos delitos que não incorriam em pena de reclusão, como as infrações penais relativas a atentados a ordem pública, demonstrando que a punitividade penal americana é que passou a visar os pequenos delinquentes, com aumento das penas.²⁴⁸

O melhor exemplo dessas políticas do Estado quanto a criminalização da pobreza foram a do Prefeito de Nova Iorque Rudolf Giuliani, denominada “tolerância zero” que em verdade representava apenas uma “limpeza de classe”, limpeza dos espaços públicos, das praças, dos parques, trens, metrô, ações que se resumiram na perseguição permanente de jovens negros e imigrantes nas ruas, promovendo prisões em massa, e intervenções abusivas por parte da polícia, que banaliza a violência em suas ações, sendo tal política agressiva de manutenção da ordem contestada e condenável até mesmo pela classe média branca de Nova Iorque conforme apontou Wacquant.²⁴⁹

²⁴⁶ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 49.

²⁴⁷ CHRISTIE, Nils. **Elementos de geografia penal**. In: *Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Ano 7, n.º 11, 1º semestre de 2002, pág. 93.

²⁴⁸ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 65.

²⁴⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 151.

A explosão da população carcerária, a qual não pode ser suportada pelo Estado, passa a ser privatizada, sendo um negócio em plena expansão inclusive sete dessas empresas²⁵⁰ apresentam ações na bolsa Nasdaq, devido ao encarceramento dos pobres em massa nos Estados Unidos.²⁵¹

A propaganda política se beneficia, com a punitividade penal nos EUA, ou a criminalização da miséria conforme prefere Wacquant, sem que os encarcerados tenham qualquer benefício, qualquer propaganda que pregue a redução dos privilégios dos presos será disparadamente a mais apoiada, sendo que em alguns estados, há cobrança de parte dos custos das instalações da prisão as quais o detento usufrui, ideia que é amplamente apoiada pelo eleitorado americano.

Enquanto isso os encarcerados são atingidos por um tríplice estigma, moral, de classe e de casta, conforme destaca Wacquant:

“... ao mesmo tempo moral(eles se baniram da cidadania ao violar a lei), de classe (eles são pobres em uma sociedade que venera a riqueza e concebe o sucesso social como resultado unicamente do esforço individual) e de casta (eles são majoritariamente negros, portanto oriundos de uma comunidade despida de “honra étnica”), os detentos são o grupo pária entre os párias, uma categoria sacrificial que se pode vilipendiar e humilhar impunemente com imensos lucros simbólicos. A política de criminalização da miséria do Estado americano encontra assim seu prolongamento cultural em um discurso público de maldição dos prisioneiros que faz deles a encarnação do mal absoluto: a antítese do “sonho americano”.²⁵²

Assim, os pobres são triplamente estigmatizados nos Estados Unidos, moralmente por terem infringido a Lei, por pertencerem a classe pobre em um país que venera a riqueza e o individualismo, e por pertencerem a casta dos negros, grupo étnico menos favorecido descendentes dos escravos, os afro-americanos.

Conforme o autor determina os Estados Unidos sempre recorreram a “instituições peculiares” tanto para definir, como para segregar, confinar e controlar os afro-americanos, sendo quatro essas “instituições”: 1) A escravidão situada entre a época colonial até a guerra civil americana ocorrida de 1861 a 1865. 2) O sistema “Jim Crow” que correspondia a um sistema legal de discriminação e de segregação do

²⁵⁰ São elas as sete empresas responsáveis pela maioria das prisões privadas nos EUA, Correction corporation of America, Correctional Services Corporation, Securicor (sediada em Londres), Wackenhut, Avalon Community Services, Cornell Corrections e Correctional Systems. Estas sete empresas controlam 82% dos efetivos do setor comercial e totalizam, sozinhas, um capital superior a 500 milhões de dólares.

²⁵¹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 90.

²⁵² WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág.97.

berço a tumba que regia a sociedade agrária do sul dos Estados Unidos, o qual durou um século após a abolição da escravidão até revolução dos direitos civis, que correspondiam a códigos sociais e legais que previam e prescreviam a separação das “raças” limitando as oportunidades dos afro-americanos. 3) O gueto o qual conteve os descendentes de escravos nas metrópoles do norte industrial, em um misto de urbanização e proletarização dos afro-americanos desde a grande migração de 1914-1930 até os anos 60.²⁵³

Essas três primeiras “instituições peculiares”, tinham como escopo uma dupla finalidade, a primeira a exploração da força de trabalho dos afro-americanos, que representavam mão de obra abundante e barata e a segunda a segregação, exclusão social, marginalidade onde os negros americanos concentravam seus traços culturais separados dos “brancos” e podiam dar sentido as suas vidas, o gueto.²⁵⁴

A quarta “instituição peculiar” é o encarceramento, a prisão, determinada “pela política de promoção preferencial dos afro-americanos à entrada na prisão, como forma de reforçar a separação de castas, verdadeira barreira entre “brancos” e “negros”.²⁵⁵ Corresponde a missão de “confinar uma população estigmatizada de maneira a neutralizar a ameaça material ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada.”²⁵⁶

Diante do estudado até aqui, obviamente guardadas as devidas proporções, não é difícil traçar paralelos e muitos pontos em comum, no que tange a história dos Estados Unidos e do Brasil, mais precisamente quanto a história de escravidão negra vivida em ambos os países e seus desdobramentos e consequências que determinam o encarceramento em massa e as políticas criminais.

²⁵³ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 107.

²⁵⁴ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 114.

²⁵⁵ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 108.

²⁵⁶ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, pág. 108.

3.3 CRÍTICA DA POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

Indiferentemente de tudo que foi visto até aqui, no Brasil também se adotou o ideal neoliberal, aliado a onda de globalização que também atingiu o país, reduzindo e extinguindo garantias trabalhistas e previdenciárias, “vulnerabilizando” a classe trabalhadora, aumentando o desemprego a níveis nunca antes vistos, promovendo a desfiliação, a marginalização e a criminalização da pobreza.

O Brasil, mesmo com a abertura democrática, ocorrida com a vitória do movimento “Diretas Já”, a partir de 1984, não democratizou a política criminal, que continua impregnada do caráter repressivo, aliás esta desde as duas últimas décadas do século XX, conserva o verdadeiro resquício da repressão, do uso da força, da truculência da polícia, de arbitrariedades, e do uso do encarceramento, características que apenas se intensificam com o passar dos anos.

O entendimento de Vera Batista corrobora com a continuidade da cultura punitiva no Brasil, da cultura do medo e do conflito social, enfim traduzido em uma sociedade de controle, conforme suas próprias palavras abaixo:

“O Brasil se *policizou* intensamente a partir da “transição democrática”. É como se uma cultura punitiva de longa duração se metamorfoseasse indefinidamente. Mudam os medos, mas ele, o medo, permanece ali, dirigido aos mesmos de sempre, os do “*lugar do negro*”. A tradução da conflitividade social em crime produziu, por um lado, o acirramento do estado de polícia. CPI’s, vigilância, UPP’s, controle territorial, a apologia da polícia de combate, o bom matador puro. Assim, a judicialização da vida privada caminha com a gestão policial da vida.”²⁵⁷

Durante a implantação do estado mínimo, lema do neoliberalismo, há o verdadeiro “desmanche” das legislações de proteção do cidadão, seja com a relativização ou mesmo de extinção de direitos trabalhistas, causando a precarização das relações de emprego, gerando aumento na taxa de desemprego, culminando na pobreza, no crescimento do número de pobres, e na falta de políticas públicas de proteção social dos vulneráveis, que em linhas gerais levam ao aumento da criminalidade.

A criminalidade segundo Alessandro Barata, é um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-

²⁵⁷ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, págs. 114/115.

econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”,²⁵⁸ em suma corresponde a visão até aqui delimitada de que a criminalidade decorre de uma escolha da classe hegemônica, quanto as condutas a serem incriminadas, e os destinatários da lei penal, como forma de manter o *status quo*, ou seja o poder nas mãos da classe dominante.

O Estado se utiliza da biopolítica do medo, que uma vez disseminado na sociedade, causa pânico e provoca a “necessidade” e a urgência de mais repressão, autorizando e legitimando atos autoritários e arbitrários, muitas vezes exercidos pelas polícias, e pelo direito penal, que adotam medidas cada vez mais severas, mas que são aceitas como necessárias para se barrar a suposta violência, e tranquilizar a sociedade.

Tal biopolítica se utiliza de incutir medo na cabeça na multidão, medo de ser vítima, medo da criminalidade, medo da violência, alterando o imaginário coletivo, provocando um estado de insegurança permanente. A insegurança por sua vez desencadeada pelo medo da criminalidade, gera a busca obsessiva por segurança.

A mídia também tem a sua parcela de culpa, com o seu sensacionalismo e exploração da desgraça humana, e da violência, aliada ao poder de empatia causada pelo uso repetido de imagens das vítimas, colabora para que a sensação de insegurança seja instalada com maior eficiência na mente da população desavisada.

A respeito do tema Vera Batista reforça que as campanhas maciças de pânico social veiculada na imprensa permitiram um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo, e do uso indiscriminado da força, da violência institucional, segundo a socióloga, “a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”.²⁵⁹

No Brasil a dominação da multidão através da biopolítica do medo é facilmente executada, devido a fragilidade civil do povo brasileiro, que tem seus anseios modificados pela vontade estatal, em punir mais, encarcerar mais, com a aparente

²⁵⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pág. 161.

²⁵⁹ BATISTA, Vera Malaguti. 2001. **Autoritarismo e controle social no Brasil – memória e medo. Sem Terra**, São Paulo, n. 10. Disponível em : [http:// www.lainsignia.org/2001/marzo/cul_040.htm](http://www.lainsignia.org/2001/marzo/cul_040.htm). Acesso em: 15/07/2020.

missão de “conter” o medo da violência, no que O’Donnell afirma ser uma cidadania de “baixa intensidade”.²⁶⁰

No mesmo diapasão, Pastana assevera que o povo oprimido é dominado quando é convencido de que está nesta situação não porque há quem o oprima, mas porque vive em um ambiente hostil, e o preço de sua segurança é a arbitrariedade e o autoritarismo,²⁶¹ asseverando que tanto o Brasil, como os países ocidentais capitalistas estão mergulhados no que a autora denomina “Estado Punitivo.”²⁶²

Há no Brasil, como nos demais países que adotaram a agenda neoliberal uma necessidade premente, de resposta ao medo da violência, ao medo da criminalidade, adiciona-se a imediatidade de castigar, de punir, restaurando o caráter meramente retributivo da pena, de impingir o mal pelo mal causado, esquecendo-se de todo e qualquer caráter utilitarista do referido instituto penal, autorizando e legitimando a vingança institucionalizada pelos órgãos repressivos, redundando em “arbitrariedade e autoritarismo”.²⁶³

Dessa forma o povo, ou a multidão paranoica pelo medo, incutida pelo Estado por intermédio da biopolítica e reforçada pela propaganda da mídia, permite a adoção de políticas penais, de maior rigor, com maiores quantidades de penas, e criminalização de novas condutas, legitimando a adoção de tais políticas punitivas, neste sentido é a lição de Nilo Batista:

“O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos.[...] Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. [...] Neste sentido, toda e qualquer reflexão que deslegitime aquele credo criminológico da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes.”²⁶⁴

Assim, se por um lado se observa o incremento expressivo na venda de aparatos de segurança, cercas eletrônicas, alarmes, câmeras de monitoramento,

²⁶⁰ O’DONNELL, G. 1999. **Teoria democrática e política comparada**. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, p. 655-690.

²⁶¹ PASTANA, Débora Regina. **Os Contornos do Estado Punitivo no Brasil**. pág. 208.

²⁶² PASTANA, Débora Regina. **Os Contornos do Estado Punitivo no Brasil**. pág. 208.

²⁶³ PASTANA, Débora Regina. **Os Contornos do Estado Punitivo no Brasil**. pág. 208.

²⁶⁴ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, jan.-mar. Disponível em : <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilomidia-sistema-penal.pdf>. /Acesso em : 15/07/2020.

segurança privada, condomínios fechados com segurança 24 horas, por outro o Estado intensifica a repressão, através de incriminação de novas condutas (criação de novos tipos penais), do aumento de penas, do aumento do rol dos crimes hediondos, da ideia de diminuição da maioria penal, tudo para se aumentar o controle social através do direito penal, por intermédio da punição, do encarceramento.

Não só a multidão apavorada, defende a punição como forma de remediar o medo da violência, provocada pela criminalidade, mas isso também se reflete entre os operadores do direito, mais destacadamente entre os juízes no julgamento dos casos criminais. Pois se verifica um predomínio de sentenças mais repressivas, representando os interesses da classe dominante, conforme afirma Sérgio Adorno:

“...salvo exceções, predominam os interesses mais conservadores no tocante ao controle da ordem social, à contenção repressiva dos crimes e ao trato nas questões de segurança pública”. Mesmo quando toleram falar em direitos humanos, desconfiam com frequência das soluções alternativas e da aposta em políticas democratizantes: “ao contrário, enfatizam as políticas retributivas, que apliquem maior rigor punitivo, se possível concentradas em penas restritivas de liberdade”.²⁶⁵

A política criminal brasileira está voltada para a aplicação do uso da força, da ampliação da repressão e o uso cada vez mais intenso do encarceramento como forma de controle social, assim criam-se novos crimes, e as instituições de controle, como as polícias são autorizadas a usar mais a força e a violência é utilizada contra as classes vulneráveis étnicas e pobres.

As polícias agem com mais violência e truculência, batendo mais, e matando mais, enquanto o poder judiciário, pune mais, condena mais, encarcera mais, onde a sua eficiência não se mede pelo grau de ressocialização da pena, pela queda da taxa de reincidência dos crimes, ou da melhoria da condição dos encarcerados, ao contrário se mede pelo crescimento do número de sentenças condenatórias, pune-se mais, encarcera-se mais e esse é o lema, mas o problema não se resume em apurar mais os crimes, condenar mais ou punir mais, no chamado “modelo performativo”,²⁶⁶ onde o êxito encontra-se deslocado para as ações, maior número de pessoas presas,

²⁶⁵ ADORNO, Sérgio. 2000. **Direito e democracia. Diálogos & Debates**, São Paulo, v. 1, 2000, pág. 30/37.

²⁶⁶ BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **El gobierno de la penalidad. La complejidad de la política criminal contemporánea**. Madrid: Dykinson, 2014, pág.118.

maior quantidade de sentenças condenatórias e não nos benefícios sociais que tais ações deveriam realizar.

Há um inegável encarceramento em massa, que reflete uma estrutura de dominação que mascara uma exclusão capitalista que promove o isolamento e encarceramento dos miseráveis que não podem consumir.²⁶⁷

A realidade do Brasil se assemelha a estadunidense, a maioria dos encarcerados por aqui são da raça negra e em ambos os países os pobres são os mais encarcerados, o que corrobora com a tese da criminalização da pobreza.

No tocante a repressão, há que se apontar igual semelhança entre a realidade nos Estados Unidos e no Brasil, pois enquanto as ações policiais lá são direcionadas aos pequenos delitos e a ação é direcionada aos guetos, aqui indistintamente as ações policiais se concentram nas favelas, em ambos os casos os pobres são os “alvos” das ações policiais, pois os pobres correspondem ao perfil, ao estereótipo de criminoso, e são estigmatizados como a “classe perigosa”.

“O delinqüente é identificado pelo fato de ser favelado antes de sê-lo pelo ato de que é acusado. Na favela habita boa parte das populações pobres dos grandes centros urbanos e que de forma alguma é composta de delinqüentes. Não se pode negar que a maior parte dos presos procede de periferias, favelas, bairros pobres, mas a sutileza da argumentação está no fato de que isto não significa que haja uma relação necessária e natural entre ser favelado e ser delinqüente: a relação é social. Na sua grande maioria os moradores das favelas não são delinqüentes mas são tratados enquanto tais pela polícia e pela justiça.”²⁶⁸

Corrobora para o estereótipo do criminoso, o entendimento de Thompson que ressalta a ideologia dominante, uma vez que pedindo a uma pessoa que descreva um criminoso, um delinqüente típico, a resposta será o retrato preciso de alguém da classe social inferior, uma pessoa pobre, havendo um intercâmbio entre a pobreza e o crime.²⁶⁹ Ao se “afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso”.²⁷⁰

²⁶⁷ PASTANA, Débora Regina. **Os contornos do Estado Punitivo no Brasil**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009, pág.126.

²⁶⁸ RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime**. Rio de Janeiro, Graal, 1979, pág. 169.

²⁶⁹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 64.

²⁷⁰ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 64.

Conforme afirmou Zafaroni, o perfil mais frequente nos estabelecimentos penais é a do jovem ladrão de bairros pobres, moradores de favelas, componentes da classe social mais carente e discriminada, esse é o estereótipo negativo do criminoso na América Latina.²⁷¹

Para Thompson o estereótipo do criminoso é completado pela ideologia do contrato social, onde realiza-se um silogismo com a seguinte racionalização: a sociedade é sempre justa, porém se há pessoas incapazes de respeitar as normas penais, é forçoso reconhecer que tais pessoas são anormais, em relação as que respeitam as referidas normas, e por serem anormais diferentes, constituem, em conjunto, uma categoria separada, à parte dos outros cidadãos, admitindo que seu comportamento é uma aberração, apresentando como tendência a repetição a reiteração da prática de atos aberrantes, ou seja, os criminosos caracterizam-se por reincidir no cometimento de crimes; “e em uma ilação final: a entidade “criminoso” só pode praticar crimes”.²⁷²

Como consequência ressalta o autor sempre que houver algum motivo, ainda que não muito razoável, que justifique que a máquina repressiva, diga-se a polícia, formalize a anotação da infração, esta deve ser feita desde que o “criminoso” ou suspeito da autoria exiba sua primeira característica do estereótipo que é ser pobre, sendo que dessa maneira será mais fácil no futuro identifica-lo como criminoso, e a reiteração de registros facilitará a atividade da justiça penal, aliando algumas anotações na ficha de antecedentes com a pobreza, inerente ao pertencente da “escória social”, restando fácil o veredito de condenação não pelo que o agente realmente fez mas pelo que ele é.²⁷³

Caso o acusado de um crime, se adequar ao estereótipo do criminoso, for pobre e apresentar registros de infrações por menos gravosas que sejam, este fator discriminatório, esse dado será suficiente para a justificação da denúncia ou da condenação, ainda que obviamente não venham a constar nas alegações finais do promotor, nem mesmo nas razões de decidir do juiz.²⁷⁴

²⁷¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul, **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

²⁷² THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 68.

²⁷³ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 68.

²⁷⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 88.

É patente o entendimento da existência de grande dificuldade de se extrair das provas produzidas nos autos do processo, um juízo de certeza ou de quase certeza, o juiz tende assim como fez a Escola Criminológica Positivista com Cesare Lombroso, a deslocar o objeto de investigação, para uma sede mais palpável menos dúbia, a figura do acusado, aqui não para traçar um perfil do criminoso nato, mas para condenar quem apresente o estereótipo de criminoso, construído na subjetividade do juiz mas alimentado pela ideologia, que repisa o que seja um criminoso, que se encontra no imaginário da sociedade.²⁷⁵

No tocante ao juízo decisório, diante da impossibilidade de se obter a verdade real, no processo criminal e a decisão restar adstrita a verossimilhança das provas produzidas nos autos, resta ao juiz decidir de acordo com a sua convicção, do que lhe parece acreditável e ideologicamente preferível, conforme afirma Rosa Maria Cardoso da Cunha:

“Quanto à correspondência entre os fatos efetivam ente ocorridos e os juízos decisórios, já sabemos que a sentença acolhe o verossímil e não o verdadeiro. Não são os fatos propriamente ditos que se provam, que se reconstroem, mas as afirmações de sua existência e da relação com o acusado. Ora, a partir desta argumentação depositada no processo, o juiz resgata o que lhe parece acreditável e ideologicamente preferível e constrói a sua decisão.”²⁷⁶

Conforme prevê a legislação, a decisão condenatória só seria possível após a análise das provas do processo quanto a existência do delito e a sua autoria pelo réu, só a partir de tal certeza é que seriam analisadas as condições pessoais do culpado para se fazer a dosimetria da pena, determinar a quantidade de pena a ser aplicada, porém na prática inverte-se essa lógica, principia-se com a análise do réu e verificação da sua correspondência com a do estereótipo de delinquente, para em um segundo momento verificar nos autos os elementos razoáveis para amparar a decisão determinada pela convicção anteriormente atingida, com a análise de algo extrínseco aos fatos ou a prova dos fatos, a pessoa do criminoso, aliado a sua ficha criminal, seus antecedentes que são os verdadeiros fundamentos para a certeza da condenação por parte do magistrado, independentemente do acusado ter sido

²⁷⁵ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 90.

²⁷⁶ CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre, Síntese, 1979, pág. 120.

absolvido das anotações anteriores, ou mesmo que nenhuma delas tenha resultado em condenação, ou tenham sido arquivadas.²⁷⁷

Dessa forma verifica-se a fórmula correntemente aplicada nas sentenças condenatórias no seguinte sentido: “O denunciado registra várias anotações em sua folha penal, embora não conste condenação. Assim, apesar de tecnicamente primário, deve ser considerado como portador de péssimos antecedentes.”.²⁷⁸

A grande maioria dos encarcerados correspondem aos pobres, assim, tendo a maioria pobre encarcerada, verifica-se a expressão corriqueira na boca do povo brasileiro, de que “existe uma justiça para os ricos e outra para os pobres”, mas como visto isso não se trata de uma exclusividade brasileira, ocorrendo conforme visto nos Estados Unidos, sendo que em ambos os casos o que se pretende é a contenção, a exclusão dos consumidores falhos, com o encarceramento dos pobres, “dejetos” da sociedade capitalista neoliberal globalizada.

Note-se que a diferença de tratamento seja por parte do direito penal seja quanto a aplicação de penas entre ricos e pobres, desde muito são patentes no Brasil, daí a coerência da asserção: da existência da justiça dos ricos diferente da justiça dos pobres, conforme pode se verificar já nas ordenações Filipinas quanto as penas mais aviltantes,²⁷⁹ fazendo distinções entre quem poderia ou não receber tais penas.

Não há dúvidas quanto à existência das duas justiças, a justiça dos pobres e a justiça dos ricos, conforme Thompson, os desvios dos ocupantes das camadas superiores podem merecer críticas podem incomodar ou até mesmo irritar os demais parceiros da elite, mas como não colocam em risco a hierarquia social, o status quo vigente, não são vistos como perigosos, daí não são punidos pelo direito penal,

²⁷⁷ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 91.

²⁷⁸ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 92.

²⁷⁹ **ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 5, título 138, caput.** “Das pessoas que são escusas de haver pena vil - para que saiba, quais devem ser relevados de haver pena de açoites, ou degredo com baraço e pregão, por razão de privilégios, ou linhagem, mandamos que não sejam executadas as tais penas em os Escudeiros dos Prelados, e dos Fidalgos, e de outras pessoas que costumam trazer Escudeiros a cavalo, ora o cavalo seja do Escudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços de Estribeira nossos, ou da Rainha, Príncipe, Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Prelados, Condes ou de qualquer do nosso C o n se lh o , nem em pajens de Fidalgos, que por tais estiverem assentados em nossos livros, nem em Juizes, e Vereadores, ou seus filhos, nem nos Procuradores das Vilas, ou Concelhos, nem em Mestres, e Pilotos de Navios da gávea, que andarem em navios nossos, ou de cem tonéis, ou daí para riba, ainda que não sejam nossos nem dos amos, ou c o laço s dos nossos Desembargadores, ou de Cavaleiros de linhagem, ou daí para cima, nem nas pessoas que provarem, que costumam sempre ter cavalo de estada em sua estrebaria, e isto posto que peões, ou filhos de peões sejam, nem os Mercadores que tratem com cabedal, de cem mil réis, e daí para cima.”

porém quando tais desvios são perpetrados pelos estratos inferiores da sociedade (maioria dos casos) são considerados crimes e são punidos exemplarmente “com golpes da pesada clava da punição”.²⁸⁰

Completa o autor que em uma visão elitista, ou seja, do grupo hegemônico, considerar crime também o desvio praticado pelo grupo hegemônico causaria a quebra da solidariedade do grupo, além de o igualar aos grupos inferiores, o que comprometeria a noção de que são pessoas melhores e mais respeitáveis, em um indesejável estreitamento da distância que separa ricos e pobres, o que poderia ocasionar movimentos de rebeldia e insubordinação.²⁸¹

Thompson, utilizando-se do exemplo de “quem pratica o estelionato”, conclui que “a constatação de que a existência de delito (fraude penal) ou de não delito (fraude civil) depende da posição do estelionatário em termos de riqueza ou pobreza”,²⁸² restando claro que não são as condutas os desvios ou os delitos que importam, mas sim a classe social a que pertence o autor que determina qual o tratamento será a ele dispensado, restando claro que o pobre será punido com maior rigor e severidade, e que tal fato independe do aumento ou diminuição da criminalidade.

Dessa forma verifica-se que a severidade do sistema penal repressivo, não encontra correspondência com o aumento da criminalidade, ao contrário é a severidade do sistema penal que provoca o maior encarceramento, não é endurecendo as penas, autorizando o uso da força policial, punindo mais que se diminui a criminalidade, mas sim a marginalização crescente de extensas faixas da população, através de uma ordem sócio-econômica que se caracteriza pela profunda desigualdade e pelo empobrecimento constante dos que vivem de salário.²⁸³

²⁸⁰ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 53.

²⁸¹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 53.

²⁸² THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, pág. 54.

²⁸³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Conferência realizada em 19 de março de 1984, na abertura do VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, em Belo Horizonte; publicada na **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n.º35, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan-jun. 1984, p. 09-15.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante frisar que não se pretende com o que fora até agora exposto, fazer apologia ao crime, da mesma forma que não se pretende afirmar que a pobreza é a fonte primária do crime, ou a única fonte do crime, fonte com o sentido de “causa” do crime, mas esta é uma realidade inexorável, a pobreza é sem dúvida uma das fontes do crime, ou melhor a pobreza é um dos antecedentes lógicos do crime.

Enquanto o Estado de Bem Estar Social, mantinha os empregos, e toda a legislação trabalhista de proteção dos salários, com a irredutibilidade salarial, e proteção dos empregos com a vedação da dispensa arbitrária, além é claro da proteção pelos riscos da vida, como a perda de emprego, aposentadorias, pensões e toda a gama de proteção previdenciária, existia pleno emprego, solidariedade entre os componentes da sociedade e coesão social, restando afastada qualquer risco de ruptura da sociedade conforme asseverou Robert Castel.

No entanto, com a crise do petróleo e a emergência de uma nova onda de globalização, resurge o ideal liberal, com o nome de neoliberalismo, com nova forma de condução dos interesses dos grandes centros capitalistas, Inglaterra e Estados Unidos, os quais impõe tais ideais aos países latino americanos, sob a propaganda de se fechar a brecha do atraso dos países então de terceiro mundo, e com a promessa inclusive de combater a corrupção.

E assim foi feito, só com a aderência ao neoliberalismo e com a abertura de suas economias e dos seus mercados nacionais aos produtos das multinacionais e ao capital estrangeiro, e aderindo ao mercado mundial globalizado é que os países latinoamericanos conseguiam liberação de investimentos dos bancos internacionais como o FMI-Fundo Monetário Internacional, BID- Banco Interamericano de Desenvolvimento etc... para fomentar suas economias.

O resultado fora bastante explorado no presente trabalho, mas apenas enriqueceu ainda mais os países do centro capitalista, aumentando a desigualdade entre países ricos e países pobres, acentuado a hegemonia dos países ricos em detrimento dos países pobres, que passaram a ser fonte de mão de obra barata, a produção de alimentos, o que é atualmente chamado de agronegócio, “agro é tudo” e ao fonecimento de produtos primários.

O resultado da implantação do neoliberalismo fora desastroso para os países latinoamericanos, com a desindustrialização, diminuição das taxas de crescimento

econômico, maior dependência do capital estrangeiro para investimentos, falta de competitividade dos produtos internos com os produtos estrangeiros, decorrente da abertura das fronteiras para o consumo de produtos das multinacionais, acabaram esmagando as indústrias locais determinando a sua bancarota.

Do ponto de vista social, nos países latinoamericanos aderentes do novo paradigma neoliberal houve maior desigualdade social, aumento da taxa de desemprego, aumento da pobreza e da miséria, a pobreza por sua vez impede o consumo dos bens mínimos à promover a dignidade, formando um grupo, uma massa vulnerável, que sem qualquer alento por parte do Estado, ou da sociedade não mais se sente parte dela, dela se desfilando, não mais atendendo as regras de convivência social, e não tendo outras possibilidades de conseguir o mínimo à sobrevivência passa a transgredir não só as normas sociais, mas as normas penais.

Diante da dificuldade de se conseguir um emprego, ou outra forma lícita de se obter o “pão nosso de cada dia”, o pobre passa a ser assediado por grupos criminosos e muitas vezes sucumbe sendo aliciado pelo tráfico de drogas e/ou pelas facções criminosas e/ou pelo crime organizado, quando não, irá se arriscar por conta própria nos crimes contra o patrimônio.

Por esse viés é inegável que a pobreza é um dos antecedentes lógicos do crime, sendo que existe uma proporcionalidade entre as grandezas desemprego e crime contra o patrimônio, conforme demonstrado no capítulo três desta dissertação, onde se verificou que enquanto o desemprego aumenta, e o “desespero da pobreza bate”, muitos passam a cometer crimes contra o patrimônio para manter o mínimo de sua dignidade, a própria sobrevivência.

Assim se verificou que com o aumento do desemprego e conseqüentemente da pobreza, há um correspondente aumento das ocorrências de crimes contra o patrimônio, quase na mesma proporção, restando claro que quando a pobreza chega e com ela a necessidade, o crime passa a ser um último recurso para quem se encontra peementemente em perigo.

Tudo estaria certo até aqui, no entanto tal verificação tornou-se ingênua, e com um pouco mais de estudo verificou-se que a pobreza como um dos antecedentes lógicos do crime corresponde a apenas a parte visível do grande iceberg.

Pois foi verificado no decorrer do estudo que o direito penal, diferentemente do que se aprende no Curso de Direito, não corresponde ao “soldado de reserva”, a

ultima ratio, não protege os bens jurídicos mais importantes, segundo um critério neutro e igualitário entre os componentes da sociedade.

Em verdade o direito penal não parte de uma igualdade entre as pessoas que compõe a sociedade, pois as condutas erigidas a qualidade de crimes a formar o Código Penal, são escolhidas não para a proteção da sociedade como um todo de forma neutra e igualitária, mas ao contrário correspondem a escolha realizada para atender aos interesses da classe dominante, que inclusive se utiliza do direito, e mais ainda do direito penal para se perpetuar no poder e manter o *status quo* inalterado, ou seja, manter-se hegemônica.

Assim com o estudo verificou-se, que a seleção das condutas ilícitas a integrar o catálogo de normas penais, a seletividade penal é realizada de forma discriminatória, direcionando quais serão os destinatários da norma, quem serão os encarcerados, promovendo a estigmatização de grupos étnicos e pobres, o que se chama criminalização da pobreza, onde os pobres se tornam o “alvo” do direito penal, contra quem serão adotadas medidas mais severas, penas maiores, assim como são direcionadas as ações e o uso da violência institucional, pelas polícias, que direcionam suas ações aos bairros pobres e as favelas.

Dessa forma, os grupos vulneráveis étnicos e pobres, são estigmatizados socialmente como criminosos, como “classe perigosa”, afinal se o direito penal é direcionado aos pobres e maioria dos presidiários corresponde a classe pobre, há uma associação direta entre o pobre e o criminoso, e vice versa, de forma que o pobre é visto como criminoso, cria-se assim o estereótipo do criminoso como sendo uma pessoa pobre componente das camadas mais baixas da sociedade.

O direito penal, que seria, ou deveria ser elemento de igualdade entre os componentes da sociedade e de sua proteção, de forma imparcial, apenas serve aos interesses da ideologia da classe hegemônica, criando um abismo entre as classes e segregando ainda mais a classe pobre, estigmatizando-a como “classe perigosa”, causando o seu isolamento e marginalização, impedindo qualquer possibilidade de ascensão da classe componente da base da pirâmide social.

O direito penal, que deveria coibir a ocorrência dos crimes e conter a criminalidade, é utilizado para outros desígnios, devido a completa “contaminação” dos seus fins de acordo com a influência econômica das classes hegemônicas, pouco se importa com a sociedade em si, ou mesmo com o combate ou diminuição da criminalidade, tendente tão somente a se utilizar da pena, como forma de segregar

definitivamente os pobres do convívio social, forma de “higiene social”, de manter longe da sociedade, das “pessoas de bem” os pobres.

Dessa forma verifica-se que a pena, acaba tendo outro viés, tendo seu caráter utilitarista completamente comprometido, tendo sua finalidade desviada para a criminalização da pobreza, para conter, para encarcerar em massa os pobres.

Assim o critério utilitarista da pena, de ressocialização, de prevenção geral e prevenção especial se perdem, sendo meras falácias, servido a pena tão somente para segregar e tirar de circulação o pobre, enquanto “dejeito” da sociedade capitalista globalizada, para que não volte a incomodar os mais abastados, os que podem consumir, para os quais o mundo se abre sem fronteiras e sem limites, para quem o mundo é realmente globalizado.

A redução da criminalidade, portanto não se consegue e nem se conseguirá com o direito penal, com a maior severidade das penas, com maior truculência das polícias, com novos tipos penais, redução da menoridade penal etc... não é punindo mais que se reduz a criminalidade.

E para não esquecer de citar Cesare Beccaria, ainda em 1764 em sua obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, afirma que não é a quantidade ou a severidade da pena que coíbe o crime, “A pena não precisa ser severa, sim justa e infalível”²⁸⁴. A certeza da punição é mais eficaz que a quantidade de pena prevista na Lei.

Tudo isso seria muito útil, a contenção da criminalidade, mas por tudo que se analisou na presente pesquisa, não há preocupação alguma do direito penal, ou de quem o faz, ou quem elege as condutas a serem incriminadas com a proteção da sociedade, o direito penal serve muito mais a uma campanha política eleitoral, de “combate à criminalidade e a violência” do que a efetiva proteção da sociedade, o que é lamentável mas nem por isso deixa de ser verdade.

Infelizmente o direito penal serve, para muita coisa, porém nenhuma delas visa a proteção da sociedade sua missão aparente, ou a redução da criminalidade, mas suas missões reais são as seguintes: serve à ideologia das classes dominantes, para manter o *status quo*, ou seja, fazer com que as classes dominantes não só ocupem o poder mas nele se perpetuem, protege a propriedade privada criando tipos penais para protegê-la, direciona toda a norma penal para pessoas determinadas componentes das classes inferiorizadas, os negros e pobres, os quais irão sofrer as

²⁸⁴ BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene* (1764). Giuffré Editore, 1973 (reimpressão), pág.73.

penalidades, serão encarcerados, servindo como instrumento de distinção entre ricos e pobres, pois a maioria esmagadora dos presos correspondem a classe pobre.

Além disso, promovem a regulação da mão de obra e porque não dizer do valor a mão de obra, pois enquanto a mão de obra é escassa o direito penal pune menos, reeduca, recicla, prepara, condicional, “dociliza” para usar a expressão de Foucault, os presos tornando-os aptos ao mercado de trabalho, aptos a produzirem nas fábricas, no entanto quando a mão de obra é abundante, em excesso o direito penal pune mais e mais severamente, impedindo o preso de retornar ao convívio social.

Ainda o direito penal apresenta como mais uma missão real, a estigmatização do pobre como criminoso, como a maioria dos presos correspondem a pessoas pobres, há a generalização do pobre como criminoso, a rotulação a partir daí do pobre como pertencente a “classe perigosa” que causa temor e desconforto nas classes dominantes, diga-se nos ricos, esta estigmatização causa o preconceito, e permite a maior segregação entre os ricos e pobres, dificultando ou impedindo a ascensão do pobre à classe mais abastada.

Para se conter efetivamente a criminalidade, deve inicialmente promover melhoras estruturais na sociedade, promovendo igualdade de condições materiais, de salários, de educação, de ensino, de saúde, de higiene, de dignidade entre os cidadãos, de respeito mútuo e de solidariedade.

Como visto em Fragoso, em Congresso de direito penal já em 1984, já citado, o crime se deve a condições estruturais da formação social, que não são alteradas ou atingidas pela ameaça da lei penal, não sendo com o direito penal que se controla a criminalidade, mas com a melhora na qualidade de vida, com planos de desenvolvimento social, conforme insiste as Nações Unidas.²⁸⁵

É com investimentos em educação, saúde, habitação, emprego, é com a implementação de direitos sociais, ou direitos de segunda dimensão ou geração é que se combate à criminalidade, investimentos em prevenção primária, porém para se conseguir alcançar estes direitos sociais é necessário um agir do Estado, que muitas vezes não apresenta interesse em tal questão.

A partir dessa constatação, entende-se que não é a construção de presídios, ou maior celeridade no trâmite processual criminal, ou maior número de sentenças

²⁸⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Conferência realizada em 19 de março de 1984, na abertura do VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, em Belo Horizonte; publicada na **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n.º35, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan-jun. 1984, p. 09-15.

condenatórias, ou o aumento das penas, ou criminalização de novas condutas, ou diminuição da maioria penal, ou até mesmo a exdrúxula idéia de pena de morte, que irão conter ou promover a diminuição das taxas de criminalidade.

Segundo Zygmunt Bauman, para se diminuir o ingresso da pobreza no crime, ou a criminalização da pobreza, é necessário reabilitar os consumidores falhos, melhorando o seu nível de renda, reduzindo ou extinguindo o desemprego, erradicando a pobreza.

A proposta parece ser bastante coerente, no entanto em um mundo globalizado, em que os Estados capitalistas periféricos aderiram ao neoliberalismo, passando a simplesmente atender aos ditames do centro capitalista, passaram a ser mera fonte de produtos primários, agronegócio e se tornaram dependentes de capital externo para o fomento de seus investimentos, se desindustrializaram para simplesmente oferecer mão de obra barata, para as grandes corporações multinacionais, em um Estado capitalista neoliberal, com ideais de Estado mínimo, políticas públicas neste sentido passam ao longe, afinal o Estado pensa apenas em números e se é mais barato encarcerar do que fomentar o emprego, e erradicar a pobreza, certamente esta será a opção do Estado, seja porque é composto pela classe dominante rica, e conservadora, deixando de atender as questões sociais, se preocupando em cumprir os acordos econômicos e alianças com países ricos exploradores em troca de apoio e prestígio político para se manter no poder.

Infelizmente, se está longe de resolver tal questão.

PODRES PODERES

Caetano Veloso 75/82

Enquanto os homens exercem seus podres poderes
Motos e fuscas avançam os sinais vermelhos
E perdem os verdes somos uns boçais

Queria querer gritar setecentas mil vezes
Como são lindos, como são lindos os burgueses
E os japoneses mas tudo é muito mais

**Será que nunca faremos senão confirmar
A incompetência da américa católica
Que sempre precisará de ridículos tiranos?
Será, será que será, que será, que será
Será que esta minha estúpida retórica
Terá que soar, terá que se ouvir por mais mil anos?**

Enquanto os homens exercem seus podres poderes
índios e padres e bichas, negros e mulheres
E adolescentes fazem o carnaval

Queria querer cantar afinado com eles
Silenciar em respeito ao seu transe, num êxtase
Ser indecente mas tudo é muito mau

Ou então cada paisano e cada capataz
Com sua burrice fará jorrar sangue demais
Nos pantanais, nas cidades, caatingas e nos gerais
Será que apenas os hermetismos Pascais
Os tons, os miltons, seus sons e seus dons geniais
Nos salvam, nos salvarão dessas trevas e nada mais?

Enquanto os homens exercem seus podres poderes
Morrer e matar de fome, de raiva e de sede
São tantas vezes gestos naturais

Eu quero aproximar o meu cantar vagabundo
Daqueles que velam pela alegria do mundo
Indo mais fundo Tins e Bens e tais

**Será que nunca faremos senão confirmar
A incompetência da américa católica
Que sempre precisará de ridículos tiranos?
Será, será que será, que será, que será
Será que esta minha estúpida retórica
Terá que soar, terá que se ouvir por mais mil anos?**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADORNO, Sérgio. 2000. **Direito e democracia**. Diálogos & Debates, São Paulo, v. 1, 2000, p. 30-37.

AGAMBEN, Giorgio *Homo sacer* (Stanford, Stanford University Press, 1998) [ed. bras.: *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010].

ANCEL, Marc. Escritor penalista francês, entende que a prevenção geral da pena é uma espécie de crença. Apud FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Prezada Senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas**. In: *Discursos sediciosos. Crime, direito sociedade*. Rio de Janeiro, Ano 5, n.º 9 e 10, 2000.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, jan.-mar. Disponível em : <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilomidia-sistema-penal.pdf>. /Acesso em : 15/07/2020.

BATISTA, Vera Malaguti. 2001. **Autoritarismo e controle social no Brasil – memória e medo. Sem Terra**. São Paulo, n. 10. Disponível em : http://www.lainsignia.org/2001/marzo/cul_040.htm. Acesso em: 15/07/2020.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro, Revan, 2011

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.
BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene (1764). Giuffré Editore, 1973 (reimpressão).

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNARDES, Cláudia de Cerjat. A Configuração dos direitos sociais mediante a crise do capitalismo na era da globalização. **Revista Ius Gentium**, vol. 8, nº.5 págs. 92/109, jan/jun 2014. Disponível em:<<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/129/pdf>> Acesso em : 10/08/2019.

BETIOL, apud PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 448.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Volume 1, Saraiva, São Paulo, 2000.

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Tradução André Telles. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2002.

BOONIN, David. **The problem of punishment**. New York: Cambridge University Press, 2008; HART, Herbert Lionel. A. Prolegomenon to the Principles of Punishment. In: *Punishment and Responsibility: essays in the philosophy of law*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *El gobierno de la penalidad. La complejidad de la política criminal contemporánea*. Madrid: Dykinson, 2014.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria econômica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66. 2009 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000200002>> Acesso em: data 07/mar/2019.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. **Caderno CRH**, Salvador, n.26/27, pág. 19-40, jan/dez 1997, Disponível em: <<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=193>> Acesso em:15/jul/2019.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica ao salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão In: BELFIOR E WANDERLEY, M; BÓGUS, L; YAZBEK. *Desigualdade e questão social*. M.C(Orgs.) São Paulo: Educ, 2000. CASTEL, Robert. *A insegurança social: o que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.

CERVO, Luiz Amado, Sob o signo neoliberal: as relações internacionais da América Latina- **Revista Brasileira de Política Internacional** v.32 n.2 jul/dez 2000 Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000200001>> acesso em: 15/07/2019.

CHOSSUDOVISKI, Michel. A Globalização da Pobreza e a Nova Ordem Mundial. **Geografia para todos**. 2003. disponível em:< <http://www.geografiaparatodos.com.br/index.php?pag=sl62>> acesso em 01/10/2020.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM* 42/214.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Os discursos sobre o crime e a criminalidade**. Artigo escrito em homenagem aos Professores Doutores Nilo Batista e Vera Malaguti Batista.

CLARKE, Tony. “Mechanisms of Corporate Rule. 1996 apud SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005.

CORTES, Paloma; FRANÇA, Valéria. Crime e Desemprego. **Época**, 307, págs. 76/83, abril de 2004.

CRESPO, Antônio Pedro A.; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Revista ERA Eletrônica**, São Paulo, v.1, n. 2, p.1-12, jul./dez 2002.

CHRISTIE, Nils. **Elementos de geografia penal**. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, n.º 11, 1º semestre de 2002.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre, Síntese, 1979.

CUTTS, Steve. Animação “Are you lost in the word like me?” Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=VASywEuqFd8>> Acesso em 06/04/2020.

CUTTS, Steve. Animação “Wake up call”. Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=XhR_zKUn6jc&t=50s> Acesso em: 06/04/2020.

DALARI, Dalmo de Abreu. 1931 **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001.

DULCE, Maria José Fariñas. **Globalización y cultura de la legalidade**. Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad n º 2, marzo – agosto 2012.

DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre o público e privado**. São Paulo, Paz e Terra, 2003.

ESCOBAR, RAÚL TOMÁS. **Escuelas del Derecho penal. Elementos de Criminología**. Buenos Aires. Editorial Universidad, 1997.

FARIA, Ricardo de Moura; MARQUES, Adhemar Martins e BERUTTI, Flávio Costa, **História**, terceiro volume, Editora Lê, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1977, pág. 69/76. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008.

FOUCAULT, Michel, Tradução de Raquel Ramalhante. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, 27ª Edição, Editora Vozes, Petrópolis, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Conferência realizada em 19 de março de 1984, na abertura do VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, em Belo Horizonte; publicada na **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n.º35, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan-jun. 1984.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Fragoso, Heleno Cláudio, Revista e Atualizada por Fernando Fragoso. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 1ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990.

FUMAGALLI A. “Aspettti del Paccumalazione flessibile in Italia”, in S. Bologna e A. Fumagalli (org.), *Il lavoro autonomo di se conda generazione. Scenari dei*

posfordismo in Itália. Milão, Feltrinelli, 1997, pp. 137-138, apud DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. 2 ed. São Paulo: UNESP, 1991.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Relvan: ICC. 2006. IANNI, Octávio. A política mudou de lugar. São Paulo, **Em Perspectiva**, n. 11, pág. 3-7, jul-set. 1997.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

GRUBBA, Leilane Serratine; CORRÊA, Angélica da Silva. A banalização da pobreza no Brasil a partir das concepções de Amartya Sen. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 11, nº 1. ISSN 2317-7721. 2019. pp. 237-258 DOI: 10.12957/rdc.2019.35787. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/35787/27990>> Acesso em: 13/mai/2019

GRUBBA, Leilane Serratine; PELLEZ, Mayara; DE BASTIANI Ana Cristina Bacega. Senso humanitário em detrimento da seletividade penal: perspectivas a partir de 'vigiar e punir'. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 26. p. 59-79 jan/jun 2017. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/687/pdf>> Acesso em: 05/jun/2019.

GUINDANI, Miriam. Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. In **Caderno CEDES/IUPERJ**. Nº 2, Rio de Janeiro, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IBARRA, David, O Neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, São Paulo. v.31 n. 2 abr./jun. 2011. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>> Acesso em: 06/05/2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários no Código Penal**. Vol.02 Rio de Janeiro, Forense, 1956.

IANNI, Octávio. A política mudou de lugar. São Paulo, **Em Perspectiva**, n. 11, pág. 3-7, jul-set. 1997.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **recuo do desemprego, no primeiro semestre de 2019**. Disponível em:<
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25093-desemprego-recua-para-12-mas-populacao-subocupada-e-a-maior-desde-2012>> Acesso em 22/08/2019.

JANKOVIC, Ivan. Labor Market and imprisonment. Crime and Social Justice. 1977, pág. 19. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª Edição, São Paulo, Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª Edição (1ª Reimpressão), São Paulo, Martins Fontes, 1995.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda (General theory of employment, interest and money)**. Tradutor: CRUZ, Mário Ribeiro da. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

MANKIW, N. Gregory. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. **Introdução à Economia. Princípios de Micro e Macroeconomia**. Editora Campus. 1999.

MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **Manifesto Comunista**, Edição Eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores, 1999, www.jahr.org.

MONEDERO, Juan Carlo. **El gobierno de las palabras. Políticas para tiempos de confusión**. Caracas, Centro Internacional Miranda, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 29ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

O'DONNELL, G. **Teoria democrática e política comparada**. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 4, 1999.

OIT- Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:<
<https://www.ilo.org/global/regions/lang--es/index.htm>> Acesso em: 15/jun/2019. OLSSON, Giovanni, **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**, Curitiba, Juruá, 2003.

OLSSON, Giovanni, **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**, Curitiba, Juruá, 2003.

ONU- Organização das Nações Unidas. Disponível em:<
<https://news.un.org/pt/tags/linha-da-pobreza>> Acesso em 17/04/2020.

OSORIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Serguei Suares Dillon; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portall/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf> Acesso em: 24/06/2020.

PASHUKANIS, Evgeni. - **A teoria geral do direito e o marxismo**. Lisboa: Perspectiva Jurídica, 1972. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008.

PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea / Control and ban: the decline of panoptic discipline in contemporary punitive logic. Revista Direito e Práxis, UERJ, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 14, 2016, p. 110-132. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18490/16478> > Acesso em: 06/mar/2019.

POCHMANN, Márcio, Estado e Capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas do ciclo político da nova república. **Revista Educação & Sociedade**. Campinas, v.38 n.139 abr./jun. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017176603>> Acesso em: 08/mar/2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, Vol. 1. Parte Geral**, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUINNEY, Richard. **O controle do crime na sociedade capitalista: uma crítica da ordem legal**. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Young. (Org.). Criminologia crítica. Tradução Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 221-248.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime**. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 1960 apud DALARI, Dalmo de Abreu. 1931 **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura social**, 1939.

RUSCHE, George. - Labor market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice. Crime and social justice, 1978, pág. 04. Apud CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Criminologia Radical. Curitiba. ICPC Lumen Juris. 2008.

SALLA Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. In: **Revista Tempo Social**. Vol. 18, n.º 1. São Paulo, Junho, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 3ª Edição, Cortez Editora, 2005.

SCHMITTER, P. Neocorporativismo y Estado. In **Revista Reis**. nº.3, 1985, págs. 47-78.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000.

SEN, Amartya. **The Standard of living**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SILVA, Abinoã Cunha; BANDEIRA, Ellen Suenne F.; LOPES, Ester Borges. **Pobreza No Brasil: aspectos conceituais e o processo de construção histórica**. V Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/desigualdades_sociais_e_pobreza/no_brasil_aspectos_conceituais_e_o_processo_de_construcao_historica.pdf> Acesso em 12/05/2019.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Trad. Luiz João Baraúna, São Paulo. Abril Cultural, 1ª ed., 1983.

SÜSSEKIND, Arnaldo, **Curso de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **El sistema penal em los países de América latina**. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.bbb

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência seis reflexões laterais**. Tradução Miguel Serras Pereira. Boitempo Editorial.

ANEXO I

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

ANEXO II

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO DE ANÁLISE , PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICA**

**RELATÓRIO ESTATÍSTICO CRIMINAL
1º Semestre de 2019**

Curitiba – julho/19

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**Coronel Rômulo Marinho Soares
Secretário da Segurança Pública**

CAPE – CENTRO DE ANÁLISE, PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICA

Rodrigo Perim de Lima - Major PMPR.

Coordenador

Equipe Técnica

Ayrton Alves de Oliveira – Sargento PMPR.

Engenheiro Agrícola e Ambiental

Antonio Jorge Gonçalves Pontes – Tenente PMPR.

Estatístico

Daniel Pedroso de Lima – Cabo PMPR.

Tecnólogo da Informação

Eduardo Tosta Seixas Júnior – Escrivão PCPR.

Geógrafo

Gladson Fabian Marques – Investigador PCPR.

Analista Criminal/Estatístico

Pós-Graduando em Gestão da Segurança Pública

Laurence Smanhotto Tomaz – Soldado PMPR.

Tecnólogo T.I., Especialista Redes e Segurança de Sistemas

Marcelo Bordin – Sargento PMPR.

Cientista Político, Geógrafo, Mestre em Geografia, Doutorando em Sociologia

Reginaldo Santa Rosa – Soldado PMPR.

Licenciatura em Matemática, Mestre em Métodos Numéricos e Engenharia

Roberto Cherpinski - Sargento PMPR.

Gestão Pública

Jerry Adriani Favaro – Investigador PCPR.

Bacharel em Direito

Equipe Técnica – Núcleo Foz do Iguaçu

Anderson dos Santos Carvalho - Soldado PMPR.

Tecnólogo T.I.

Fernando Laço Portinho - Investigador PCPR.

Bacharel em Administração Pública, Especialista em Gestão Pública Municipal

Tabela 2: Comparativo de Crimes Contra o Patrimônio, Segundo as AISPs.

AISP - SEDE	2018												2019												Diferença	Variação		
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	2018/2019	Percentual
1ª - Curitiba	7.130	6.397	7.286	7.269	7.214	7.049							42.345	6.197	5.967	6.351	6.279	6.202	5.710							36.706	-5.639	-13,32%
2ª - São José dos Pinhais	3.282	2.849	3.144	3.293	3.410	3.325							19.303	3.118	2.837	2.953	3.035	3.064	2.860							17.667	-1.436	-7,44%
3ª - Paranaguá	1.312	1.039	1.100	1.057	1.072	997							6.577	1.218	979	1.129	895	967	879							6.067	-510	-7,75%
4ª - Ponta Grossa	1.443	1.371	1.458	1.505	1.514	1.604							8.895	1.434	1.390	1.405	1.370	1.548	1.417							8.564	-331	-3,72%
5ª - São Mateus do Sul	337	258	290	277	269	288							1.719	247	260	312	256	278	274							1.627	-92	-5,35%
6ª - União da Vitória	242	207	298	255	224	244							1.470	304	235	250	279	294	227							1.589	119	8,10%
7ª - Guarapuava	579	573	619	582	535	578							3.466	594	528	592	495	561	517							3.287	-179	-5,16%
8ª - Laranjeiras do Sul	168	164	202	176	178	135							1.023	147	125	159	136	144	116							827	-196	-19,16%
9ª - Pato Branco	524	560	592	631	577	618							3.502	491	499	538	507	446	426							2.907	-595	-16,99%
10ª - Francisco Beltrão	592	584	683	638	635	634							3.766	601	523	517	548	595	532							3.316	-450	-11,95%
11ª - Cascavel	1.040	1.001	1.166	1.065	1.051	1.028							6.351	1.012	1.001	1.053	997	1.072	981							6.116	-235	-3,70%
12ª - Foz do Iguaçu	964	970	963	907	898	1.071							5.773	932	882	921	966	949	934							5.584	-189	-3,27%
13ª - Toledo	805	670	789	725	805	814							4.608	698	601	659	583	602	618							3.761	-847	-18,38%
14ª - Campo Mourão	698	591	704	716	684	755							4.148	698	661	688	713	710	712							4.182	34	0,82%
15ª - Umuarama	704	632	624	695	552	616							3.823	512	516	514	588	549	540							3.219	-604	-15,80%
16ª - Paranavai	738	648	808	744	666	739							4.343	598	593	691	692	683	649							3.906	-437	-10,06%
17ª - Maringá	1.635	1.582	1.676	1.678	1.576	1.660							9.807	1.584	1.470	1.528	1.559	1.637	1.424							9.202	-605	-6,17%
18ª - Apucarana	702	597	689	669	636	634							3.927	647	572	638	623	615	602							3.697	-230	-5,86%
19ª - Rolândia	516	512	561	588	530	569							3.276	536	491	520	556	575	546							3.224	-52	-1,59%
20ª - Londrina	2.033	1.763	1.990	1.852	1.839	1.824							11.301	1.814	1.698	1.782	1.787	1.593	1.492							10.166	-1.135	-10,04%
21ª - Cornélio Procopio	382	391	381	345	358	379							2.236	324	310	334	322	355	302							1.947	-289	-12,92%
22ª - Telêmaco Borba	357	348	335	331	371	370							2.112	310	284	354	363	387	337							2.035	-77	-3,65%
23ª - Jacarezinho	675	566	586	521	597	571							3.516	571	562	581	658	619	626							3.617	101	2,87%
TOTAL	26.858	24.273	26.944	26.519	26.191	26.502							157.287	24.587	22.984	24.469	24.207	24.445	22.721							143.413	-13.874	-8,82%

Fonte: BOU, Polícia CIVIL, Polícia Militar.

BOU - Boletim de Ocorrência Unificado

Nota: Dados 2018 extraídos da Base BOU em data de 21 de Janeiro de 2019.

Dados 2019 extraídos da Base BOU em data de 15 de Julho de 2019.